

A. 5-30

58 - 205
R



N. 219%

Appenso ao
nº 2115



19 20

Hs. 1

Juízo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Silviano

Actos de Aggravio.

Cons- Dr. Antonio da Silva Prado - aggr.
Jose Giorgi Aggr.

AUTUAÇÃO

No dia 1920
do ano de mil
Curyba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório actuo e
nunca de ofício adicione
do que, para constar, faça esta autuação. Eu

L.C.L.
1920

Apensos
ao v. 2115



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N.º 2841

Processo

Relator, o Senhor Ministro,

Hermenegildo de Barros

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Aggravante Cons. Antônio da S. Prado

Aggravado José Giorgi

Supremo Tribunal Federal, em 14 de Setembro de 1920





1920

Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná
2192



Escrivão
Placido

Autos de Aggravos -

Conselheiro Dr. Antônio da S. Brado - Aggravante
José Giorgi Aggravado

AUTUAÇÃO

Aos treze dia 5 do mês de Setembro do
ano de mil mil novecentos e vinte e seis nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório, autuo a anular
aggravos e mais agravos,
do que, para constar, faço esta autuação. — Eu,
José Giorgi

Minuta de Aggravado.

Egregio Tribunal.



O Conselheiro Dr. Antônio da Silva Prado requereu, nos termos da certidão de fol. , a divisão da fazenda "Rio Branco", tendo os trabalhos divisorios, sido iniciados, conforme se verifica pelo auto de cravação do marco inicial e cujo auto se acha por certidão a fol. 11.

Neste ponto da divisão surge José Giorgi e, allegando que dita divisão havia abrangido as suas terras, opõe-se à mesma com embargos de terceiro senhor e possuidor.

Os embargos foram recebidos, e, dali a interposição do presente Aggravado para esse Collegio Tribunal, visto estar o Aggravante convencido de que nas ações de divisão não podem ser admitidos embargos de terceiro senhor e possuidor.

A Lei que rege os processos divisorios é o Decreto 720 de 5 de Setembro de 1890, sendo também aplicáveis a elles, nos casos omissos, as disposições



do Regulamento 737 de 1850, e, tanto naquele Dec. como neste Reg. não ha a menor referencia quanto á admissibilidade de embargos de terceiro senhor e possuidor nas accas communi dividundo.

N.º Reg. 737, admite-se sim, mas nas execuções de sentença e nas accas executivas, quando a penhora ^{recas} tem bens que não pertencem ao executado.

Ora, uma acca de divisão não é nem uma execução de sentença nem uma acca executiva; é uma acca personal, não atributiva da propriedade, que corre entre os condonários e que só toma o carácter de execução de sentença, após a homologação, quando os condonários, munidos de suas cartas de sentença, as forem executar.

Ahi sim, quando, desaparecido o condomínio, por força da divisão, os condonários forem executar as suas cartas de partilhas ao terceiro que seja senhor e possuidor do todo, ou, de parte do imóvel, que foi dividido, cabem embargos de terceiros, à execução dessas cartas de sentença, mas nunca à propria divisão.

E isto é intuitivo. Em que parecem os direitos do senhor e possuidor de um imóvel quando outros, por meio de uma acca de divisão o partilharem?

Em nada; porque ellos não podendo, por sua autoridade e justica entrar na posse dos quinhões que lhes foram adjudicados

terão ou de executar as suas cartas de sentença, cabendo então, como já ficou dito, embargos de terceiros senhor e possuidor à execução, ou não as executarão, e, nesse caso, assistir-lhes-á uma ação reivindicatória se a posse estiver na mão de terceiros.

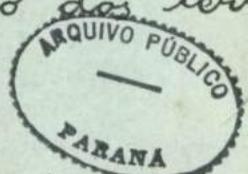
N'a hypothese do presente agravo, alEGA o Aggravado que, pelas divisas dadas na petição, que por cidadão se acha a fôr, as suas terras foram abrangidas pela divisas.

Imaginemos que assim seja; nesse caso, o Aggravado é um confrontante, e, como tal, é estranho ao processo divisorio, e, nos expressos termos do Art. 55 do Dec. 720 de 5 de Setembro de 1890 "fica lhe salvo o direito de, por ação competente reclamar a restituição dos terrenos em que se julgue usurpado".

Quem quer dizer o Art. supra citado, nos seus expressos termos, devia quer nas ações de divisas nas cabem embargos de terceiro senhor e possuidor?

Nem podia ser outro, o espírito do legislador na confecção daquelle artigo, pois, do contrário chegar-se-ia à conclusão absurda de que, ao mesmo tempo que terceiros são estranhos ao processo divisorio, ao mesmo tempo não o são.

Por outro lado, a sentença que homologa uma divisão fal-fa de acordo com direitos preexistentes dos condóminos e, sómente quanto a estes faz causa julgada. É uma sentença meramente declarativa que salvaguarda, na sua essência, direitos de terceiros, ao passo que a sentença que decide sobre embargos de terceiros senhor e



possuidor é attributiva, e, por isso mesmo
definitiva.

Na ação de divisão um condômino não tem
nem mais nem menos, do que aquillo que
tem, de acordo com a força de seu título
e, assim seu direito é declarado; é uma
ação pessoal; os passos que nos embargos de
terceiro senhor e possuidor o Embargante tem
da mão de outrem aquillo que indevidamente
detém a sentença que assim decide, decide
sobre direitos reais. Aqui a citação da mu-
lher casada é essencial, ali é dispensável.

A vista do exposto, estando contido no espírito
do Art. 55º do Dec. 7º de 5 de Julho de 1890 que
nas ações divisorias não podem ser admitidos
os embargos de terceiro senhor e possuidor por
serem estes extranhos ao processo divisorio.

Aggravante espira que os Egregios Srs. Mi-
nistros deem provimento ao seu agravo e
condenarão ao Aggravado as custas,
fazendo assim Aggravante



Justiça
Curitiba 3 Setembro 1920
Assinatura de W. M. Machado





Instrumento de
aggravio passado
a favor do Aggra-
vante Conselheiro
Antônio da Silva
Prado, extrabi-
do dos autos de
acção de Divisão
de Fazenda Rio Bran-
co, em que é pro-
movente o mesmo
Conselheiro Antônio
da Silva Prado, e
promovido o Dr.
Francisco Rodrigues
Lavora.



3
Saibam quantos es-
te público instrumento
de agravo vierem, que
no santo do nascimento
de Nosso Senhor Jesus
Christo, de mil nove-
centas e vinte, nos
trinta e um dias do
mes de Agosto do dito an-
no, n'esta cidade de
Coritiba, Capital do
Estado do Paraná, em
meu Cartório pelo Dr.
Avelino da Matta Ma-
chado, advogado e pro-



procurador do Conselho
de Administração da Sôcia
Prado, me foi requerido que das actas de
acordos da Diretoria da Ga-
zeira Rio Branco, em
que é promovente o
seu constituinte, che
mordei extrahir o pre-
sente instrumento das
peças que em sua pe-
tição de agravo fo-
ram apontadas, tudo
para o fim de que
seja apresentado ao Supre-
mo Tribunal Federal
o recurso de agravo por
esse intersposto do des-
pacho do M. Dr. Juiz Fe-
deral que reabre os
embargos de terceiro
distor e fornidor, opo-
sitos à ação da referi-
da Gazeta, por José
George. Em cumprimen-
to a lei edo meu
ófficio fasso extrahir
o instrumento requerido,
sendo princípio pela
autenticada que é do
teor seguinte: —

— Actuado
21/5. 1920. — 281. Juizo



5

Juiz Federal na Seccão
do Paraná - Escrivão
Plaisant. Declaro a
Decisão - (Fazenda
Rio Brancos) o Con-
selheiro Dr. Antônio
da Silva Prado. Pro-
mouente - Autuações
nos cinco dias do mês
de Junho do anno
de mil novecentos e
vinte, nessa Cidade
de Coritiba, Capital do
Estado do Paraná em
meu Cartório, autos
a petição com despa-
cho que adiante se vê
de que, para constar,
foco está autuações.
Eni Paul Plaisant,
Escrivão subscrito.

Petição inicial.

Exmo Sr Dr Juiz Fe-
deral da Seccão do
Paraná - Oia o Conse-
lhiero Dr. Antônio da
Silva Prado por seu
procurador e advoga-
dos abaixo assinados,
e seguinte: 1º Line
por escritura de dais
de Outubro de 1894, theo-



Theodoro de Oliveira Monge
adquiriu de Thomas Se-
reia da Silva e sua
mulher uma parte das
terras no Rio do Peixe.
constituída por trinta e
três ribeiros denominados "Pedras,"
Carredeira e Brancos, 2º
que falecido Theodoro
de Oliveira Monge, no
distrito de Tabaty, mun-
icipio e Comarca de Rio-
Marina, essa parte de
terras caiu em curren-
tário, a que se procedeu
a sua venda D. Francis-
ca Bueno da Silva e a
seus filhos - 3º que se
quando se verifica pela
escritura inclusa o
causelheiro D. Antônio
da Silva Prado e Dr. Fran-
cisco Rodrigues Lavora
adquiriram da mesma
e herdeiros de Theodoro
de Oliveira Monge esses
três ribeiros e que con-
stituem a fazenda deno-
minada "Rio Branco".

4º - Que as direitas da
fazenda "Rio Branco"
constituída pelos repe-
ridos três ribeiros tem

6

as seguintes decisões: ~~o~~
meça na barra do Ri-
beirão das "Pedras" corre
o Rio do Peixe, na mar-
gem esquerda deste e
pelo Rio do Peixe abaixa
até encontrar o ribeirão
Brancos e por este acima
abrangendo todas as ver-
tentes de ambas as mar-
gens até o espigão mais
alto, direcindo com
quem de direito for, se-
gundo dahi até os es-
pigaões dos ribeirões Cor-
rediera e Pedras e por es-
te abaixa até dar na
barra do Rio do Peixe, ab-
rangendo as águas da
margem direita do
mesmo ribeirão das Pe-
dras. A vista do ex-
posto e, sendo certo que
o suspeitado se acha
em comunhão com o
Dr. Francisco Rodrigues
Lavras, domiciliado
em São Paulo, e desyan-
do extremar o seu que-
nhão ao de seu socio,
vem requerer, para isso,
a competente accadá-
veis. Para isso re-





pequer a Hleg. si digne
mandar citado o para
comparcer á primeira
audiencia deste Juizo afim
de ver-se - se ha proposta
competencia acaçá, abo-
nar as despesas do pro-
cesso diuersario, assinar
a prazo da lei para contes-
tacão, sob as penas da
lei, no caso de recusia,
ficando citado para os
dormais termos da acaçá
ate final sentença e sua
execuçao. Nestes termos
avaliada a presente causa
em 50 centavos de reis para
os effitos da tuga. P. de
ferimento. Cartilha de
Junho de 1920. Avelino
da Matta Machado, Luiz
Aranha Júnior. (esta
devidamente sellada).

||| - Procuração de J. S.

Livro 32 fol. 172 - Erário
Translado - Estados Unidos
do Brasil - Estado de São
Paulo - Comarca da Capital.
Dr Alfreo de Cam-
pos Salles. 8º Tabelião
B. Cloriano Bezote
nº 2 - Telephone 3290
Procuração bastante

4

que faz o Conselheiro
Dr Antônio da Silva
Prado. Saibam quantos
vierem este público in-
strumento de procuru-
ção bastante recorrer que
no anno do nascimento
de nosso Senhor Jesus
Christo, de milh nove-
centas e vinte, aos des-
ditos dias do mes de Maio,
nesta Cidade de São Pau-
lo, Capital do Estado do
mesmo nome, da Repu-
blica dos Estados Unidos
do Brasil, em meu car-
tório, perante min Ta-
lentos, comparecer
como outorgante, o Con-
selheiro Antônio da Silva
Prado, Capitalista, resi-
dente nesta Cidade,
reconhecido pelo proprio
de mim e das testemunhas
adiante nomeadas cabal-
go assinadas, se que
dou fé, perante as quais
por elle me fai dito
que, por este público
instrumento em melhor
forma de direito nome-
ava e constitui os
bastante procurados.





a Dr. Scelino da Matta
Maehado, advogado, maior,
casado, brasileiro, so-
municado n'esta Capi-
tal, com amplos po-
deres para o juiz cope-
cial de requerer a di-
vat da farenda "Rio Bear-
go" situada a margem
esquerda do Rio do Peixe,
no Estado do Paraná;
podendo requerer tudo
que for necessário
a bem de seus direitos;
no Juizo Federal do Para-
ná, ou onde com este
se apresentar; fazer
levações, contratar
com agremiação leu-
vado, usar de todas as
recursos legais, subsan-
talecer e usar dos im-
presos que ratifica
e que terham applica-
ção ao presunto manda-
do: ao qual disse elle
autorgante conferir os
poderes que as leis lhe
concedem para em seu
nome como se presen-
te fuisse, requerer, alle-
gar e defender seus direi-
tos em qualquer juiz



que o tribunal, podendo
preparar, aquele direito
dever, as ações compre-
fendes, cíveis, criminais ou
commerciais, prosseguir
em seus termos até fin-
tugas e suas execuções,
assignar os respectivos
articulados, aferenciar
em juiz o que for ne-
cessário nos iniden-
tés que apparecerem,
interpor recursos de
appelações ou agravo,
prestar em sua alma
qualquer tipo jurídico,
requerer inventários, pas-
tivas, embargos, arres-
tos, segrestos e cartas
processorias. Fazer jus-
tificações, habeitacões,
lavradas, composições,
reconvenções, confissões,
desistências, transações,
arbitrações, arraia-
ções, protestos e contra-
protestos; autorizar, acei-
tar e assinar escrínio-
rias de vendas, compras
cessão, penhor, hypo-
thecas, de dadas in so-
lutiun e outras que-
quer; fazer registrar tais



títulos onde convier, as
signar para isso os
respectivos extractos;
assim como o conce-
de poderes para transi-
gir em Juiz ou fora
delle, dar quitandas
de que recaíe, substa-
belcer esta, se convier,
e os subestabelecidos em
outros e relevando os do
encargo de satisfazê-los,
que é direito autónomo.
E desconto assim dis-
se do que davi fi, la-
varei este instrumento
que sunto haverá, acci-
tou assinra com as
testemunhas mfeas, de-
rante omni Alfredo
de Campos Saldes,
Tabelião que a subscre-
vi. (a) Antônio da
Silva Prado, Theophilus
José da Costa, José
Guilherme Solerinho (silla
da em forma legal)
Trasladado em seguida.
Em Alfredo de Campos
Saldes, Tabelião acon-
fiei, subscrevi e as-
signo um publico e
passe. Em testemunha



testemunhos (signal) de aver-
dade. Alfredo de Campos Sales
8º Tabelião. (carimbo)

Substabeleciamento -

Na pessoa do Dr. Luis Brantha
Junior, advogado residente em
São Paulo, subestabelece os po-
deres da presente procuração,
reservando para si os identi-
cos poderes. Caritiba 1 de
Junho de 1920. Declino da
Malta Machado (devidamente
sellado) - - - - -



Auto de cravacão do marco. Q1

São quinze dias do mês de
Junho do mil novecentos e vinte
e se, n'esta fozesua Rio Barraço,
Címaca da Mariana Estado do
Paraná, no lugar indicado
no termo de audiência supra,
presente o M. Juz Suplente
do Juz Federal, em exercício,
cômigo exercido de seu cargo
partes, aguineusor e arrei-
tradores, fui cravado o marco
primitival da presente divi-
sas, à margem direita do
ribeirão das Pedras na
barra com o Rio do Pe-
rege à margem esquer-
da d'este, cujo mar-
co é de Gabriera
lavrado nas quinas



façes correspondentes
aos quatro assuntos
cardinais, ficando ora-
vado um metro e vintem
no solo e setenta
centímetros acima
dele. E para o fim
de direito, fui a presente
auto que, lido e acha-
do suficiente rai as-
signado pelo meritissi-
mimo Juiz, partos e
peritos. Eu Hermínio
Augusto de Oliveira
Escrevendo ad hoc e escrivão
Manoel Benedicto Gonçalves,
Avelino da Mata Machado,
J. J. Cardoso Gomes, Jayme
Thury, Agnaldo Flávio
da Rocha. — — —

- Obrigado -

Caríssimos que nesta data
intimai as advogadas D. Ar-
lindo Ferreira da Palma
procurador do Embargante
e D. Avelino da Mata Machado
procurador do Promovente por
todo conteúdo dos despachos
de fs. 31 e 58 que receberam
os embargos, ficando salvo, con-
fiado. Contida 31 Agosto 1930. O
Escrivão Raul Plaisant.

R.



Peticão de Aggravo -
Exmo Sr Dr. Juiz
Federal da Seção do
Paraná - Diz o Com-
selheiro Antônio da
Silva Prado, promoto-
rente da ação da
fazenda Rio Branco
que se não enfor-
mando com o respei-
tável despacho de
M. E. P. que recebeu os
embargos de terceiros
sintos e possuidor
opostas à ação
por José Giorgi, data
venia, do mesmo se
agrava para o Supre-
mico Tribunal Federal
com fundamento no
§ 11º combinado com
o § 15º do art. 669 do Regu-
lamento 737 de 1858.

~~Lvi aprovada; Dec.~~
~~720 de 5 de Setembro~~
~~de 1890 arte 55.~~ Nestes
termos tornado por
termos o aggravo,
requer que sejam
transladadas as autos
para o instante
de aggravo as peças
seguintes: Peticão



de fls 2., procurando
de fls 3º. Auto de
caravaca de mares
de fls. Pede deferi-
mento. Cartaria 31
de Agosto 1920 - Ave-
lino da Matta Machado.
(esta devassamente sellado)

- Despacho -
Snr. J. C. 31-VIII-1920
C. Carvalho - -

Termo de aggravo-
los vinte e um
dias do mes de agosto
de mil novecentos e nin-
te, nesta cidade de Cur-
tiba, em Cartório com-
pareceu o Dr. Sevalino
da Matta Machado, re-
sponsável de mim pe-
lo proprio, o que fui
fei, e por elle me fai-
dito que não se con-
formando com a res-
posta d'ele despachos
que recebeu os erro-
baigos de terceiro senhor
esponvidor, opostos
por José Giorgi na
advocacia do Fazenda
Pio Brumado, seirha
aggravar, como aggra-

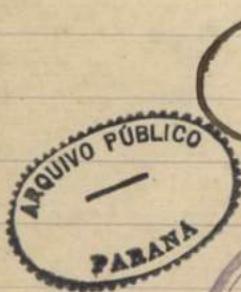


11

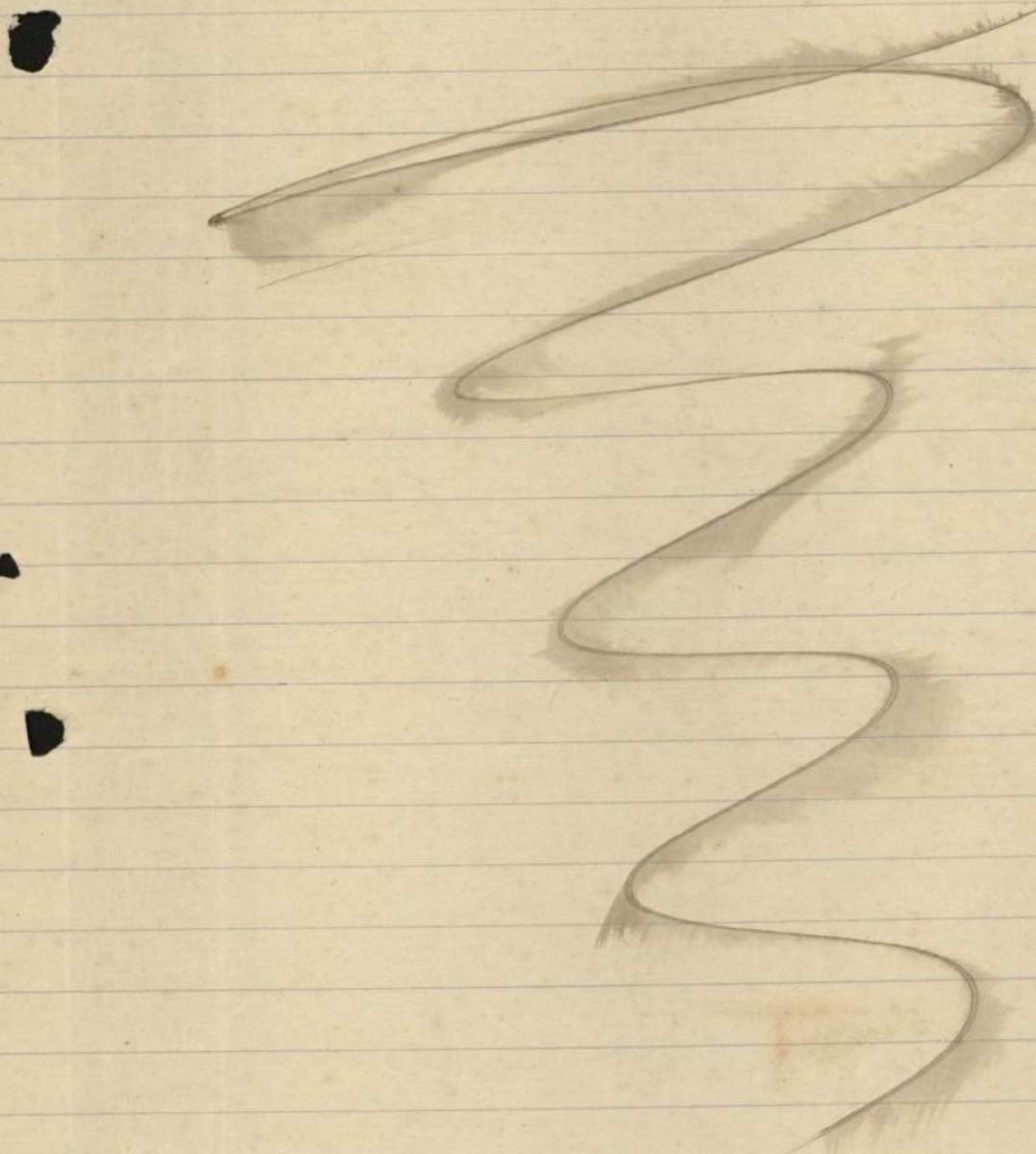
aggravada, os mesmos
despachos, com fundo
documentos no § 15 do
artº 669 do Reg. nº 437,
de 1850, conciliando
com o § 11, sendo
a Lei applicada o
artº 55 do Dec. 720
de 1850, isto para
a Supremo Tribunal
Federal e tudo
na forma da sua
petição retira que fu-
se fazendo parte in-
tegrante deole termo.
E da como assim
disse e me pedis que
lavoei o presente ter-
mo que lido e acha-
de conforme assai-
gra. Eu Francisco
do Maravalia, Es-
crevente jurei e declaro,
e escrever. Eu Raúl
Plaudente Escrivão sub-
scrivi. Evelino
da Matta Machado.

Certidão
Certifício que intimou
hoje, o D. Antônio
Silveira da Palma,
Procurador do Em-

Embaixante, por todo
conteúdo da petição
de aggravo e respecti-
vo Termo; ficou
sciente e da fe-
Cortilda 1º de Setem-
bre de 920 - O Escriv-
ado - Paul Plaard.
Nada mais se conti-
nha em os ditos autos,
cuja's peças me foram
apontadas e que aqui
fui e fielmente este-
lei e as quais me re-
posto e da fe. Em
Gymnásio Marava-
has, Escravado ju-
gamento o escrivado
J. Paul Plaard -
and Interim: Cipri-
ano -



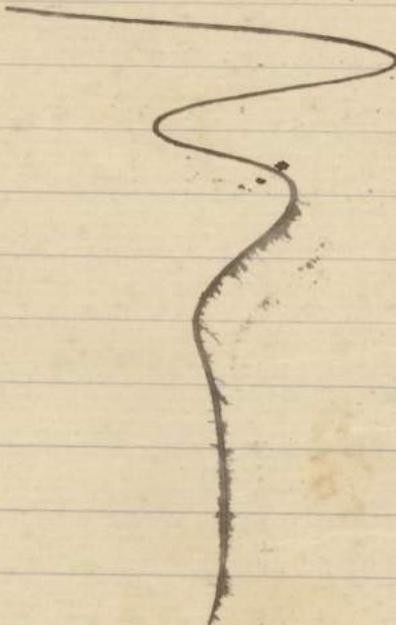
12





Juntada -

Des trees de Setembro de 1920,
fruto a coleta constante
de agravos; em frente
ao bairros Maracanã.
Hab. Escravos jumentos
a escravos d. José Mai-
dat escravos silvenses -



~~Exmo~~ Sr. D^r. Juiz Federal da
Seção do Paraná

J.

1. 31 X 920



Barraal

José Fiorgi requer a V. Excia que se digne de mandar juntar aos autos do agravo interposto pelo Cons. Autônio Brodó os despachos que recebem seus embargos de 3º seuho e possuidor à partes á divisão do imóvel "Rio Brancos", a inclusa contra-muta com a certidão da procuração e dos documentos, em número de 8, que a instruem, afim de que subam com o recurso á instância superior.

Nestes termos

P. deferimento.

Curityba 5^a de Setembro de 1920
P.º Autônio Ferreira da Cunha, adv.



Contra-mimuta
offerida por parte do aggrava-
do José Giorgi.



Collegio Supremo Tribunal

O aggravante, conjuntamente com o Dr. Francisco Rodrigues Lavoras recebendo neste anno, em data de 18 de abril, uma escritura de aquisição do imóvel dividendo (doc. n. 1), intentou contra este a ação de divisão do imóvel "Rio Branco", juntando aos autos sonante aquelle título, desacompanhado de qualquer outro que demonstrasse serem os alienantes donos do imóvel a elles (promovente e promovido) transmitido (doc. n. 2).

Assim, pois, deixaram as partes de provar domínio sobre o imóvel dividendo, visto como aquella escritura de aquisição, por si só, não basta para tal prova, - tanto mais quanto as pessoas mencionadas na petição inicial como sendos antecessoras das partes no domínio da propriedade não legitimaram por se nem obtiveram títulos de domínio dados pelo governo do



Estados, primitivo dono das terras outr' ora devolutas (doc. n. 3).

No inverso disso, o 3º embargante, ora aggravado, com o afferecimento de seus embargos, que constam dos documentos ns. 4 e 5, juntou para prova de seu dominio e posse sobre os terrenos envolvidos por aquella divisão:

a) título de dominio directo das terras passado pelo Governo do Estado a favor de Claro Bueno do Amaral, em 3 de março de 1898, em virtude de legitimação de posse feita de accordo com a lei n. 601 de 18 de set. de 1850 e respectivo regulamento de 31 de janeiro de 1854, assim como de accordo com o decret. estadual de 8 de abril de 1893, art. 179 (doc. n. 6);

b) escritura publica de compra e venda das mesmas terras, outorgada por Claro Bueno do Amaral e sua mulher a Alfredo Moreira Ribas, em data de 6 de agosto de 1900, registrada a 16 de novembro do mesmo anno (doc. n. 7);

c) carta de adjudicação das mesmas terras a favor do ag-



gravados, extralida dos processos
do inventário de Alfredo Moreira
Ribas, passada em 10 de novem-
bro de 1910 e assignada pelo juiz
de direito da comarca de Castro,
onde correm o feito (doc. n.º 8).

Assim, pois, por esta cor-
rente de títulos, que vem des-
de o Estado até ao 3º enbar-
gante, este provou o domi-
nio sobre os terrenos em ques-
tão; e do mesmo modo, com
taes títulos, justificou a sua
posse sobre os mesmos terre-
nos, — posse adquirida por Clá-
ro Bueno do Amaral, que a
legitimou perante o Governo do
Estado, sendo transmitida a
seus sucessores até chegar os
aggravados.

Portanto, juntas razões te-
nem o meritíssimo juiz seccional
para receber os embargos, dada
a sua matéria relevante, prova-
da in continenti por documen-
tos de inteira fé.

De resto, o próprio aggrava-
do se rebella contra os despa-
chos que admittiu os embar-
gos de 3º senhos e possuidor,
não porque estes deixem de
ser procedentes, mas por
entender que não são admis-



simeis nos processos divisórios.

Entretanto, relembre-nos o assento-labora em que os direitos de inteiro cabimento estes embargos nestes processos. Vejamos.

Na tentada a presente ação comum dividendo, ninguém a contestou (e nem o podia fazer porque não havia prazo assignado para isso) e o meritíssimo juiz mandou, como é natural e de lei, proceder à divisão, entrando o processo na phase de execução.

Sucedem, todavia, - casos que aliás se dão com alguma frequencia - que nem o autor nem o réo (promovente e promovido) - unicos citados para a causa - está na posse jurídica do imóvel, as mesmas na parte pertencente aos aggravados; posse que está nas mãos deste - um terceiro - que também se julga dono da causa, aliás com mais razão em face de seus títulos.

Neste caso a execução da divisão vem a princípio perturbar a posse de um ter-



ceiros e afinal espolial-o da posse, tal a consequencia da sentença homologando a divisão e adjudicando os quinhões aos que nella figurarem como condonários.

Ninguem seria capaz de negar que a invasão das terras pelos pessoal da divisão, abertura de picadas e caminhos, cravações de marcos, constituiriam actos de turbacões de posse; assim como a adjudicacão a outrem por sentença judicial de um terreno que estivesse na posse de um terceiro evidentemente importaria num esbulho dessa posse.

Pois bem: o terceiro, que no caso vertente é o agagrado, não pode contestar o pedido do autor feito de comum acordo com o réu pela simples razão de não ter sido citado para a causa e delliás não ter tido conhecimento até agora; sonha da offensa á sua posse quando vinha seus terrenos invadidos pelo pessoal da divisão.

Que fazer, então?

Inpassível, deixar-se espoliar?



Nas, absolutamente.

É incontestável que o possuidor tem o direito de defender a sua posse quando turbada ou della expoliado.

Direito natural que se pode exercer pelo desforço in continenti, está consagrado no nosso direito escrito: "O possuidor tem o direito a ser mantidos na posse, em caso de turbação, e restituído, no ~~caso~~ de esbulho" (Cod. Civ. art. 499).

É como neste caso não pode usar de um interdicto possessório porque não cabe contra actos praticados por ordem judicial, deve o terceiro prejudicado lançar mão do recurso equivalente, facultado por lei exactamente para tales casos: os embargos de terceiros senhor e possuidor.

Direito natural de defesa, não há lei nenhuma que o vede nas accções de divisão, por quanto a lei que prescreve o processo destas accções (dec. 720, de 5 de set. de 1890) é omisiva e, por consequência, não o proíbe. E si não

o prohíbe a lei, não temos razões para o não admitir nos processos divisorios, quando se admitem em todas as execuções em que se pretenda levar á praça ou arrematar, ou entregar as exequentes (nas ações reipersecutorias) causa que não pertença ao executado.

Seria uma exceção odiosa, sem apoio em lei alguma e contraria os direitos de defesa consagrados na lei a favor de todos possuidor.

E nunca foi intuito do legislador desrespeitar a posse daqueles que a tivessem na causa a dividir porque, sempre que se oferece oportunidade, manda attendê-la, já determinando que os quinhões sejam dados onde os condonários têm suas benfeitorias, e até indo além, isto é: mandando respeitar e excluir da partilha para serem reivindicados os terrenos do imensurável onde se encontram benfeitorias dos confrontantes (dec. cit. art.).

Ora, se a lei manda o dono reivindicar o terreno que o confrontante invadiu



e occuparem com humpeitorias,
é porque não quer consentir
que faça a divisão aquelle
que não tiver a posse do im-
mobil.

Assim sendo, consentir
que alguém se utilisse da
accão de divisão exacta-
mente para espoliar da
posse o possuidor effecti-
vo do imobil, - como
geralmente tentam fazer
e é o caso deste feito, re-
ria burlar o espírito da
lei. E si a lei foi
feita para ser cumprida,
não se pode negar
ao possuidor o recurso que
o direito lhe facilita pa-
ra defesa de sua posse.

Argumenta-se dizendo
que a divisão não dá nem
tira os direitos de ninguém
e portanto o terceiro nada
tem que ver com ella:
res inter alios, aliis non
nocet.

Eis como Benaforte res-
ponde a este argumento
nos seus "Brugastos em Ouro",
XV, opusculo incorporado na
2.^a ed. dos livros "Terras" do
enunciado magistrado por-



28

lista Whitaker: "Mas este argumento, que não tem vingado, é actualmente contraprodutivo quanto a divisões e demarcações porque, no sistema do dec. 720, prejudica tanto assim que os confrontantes ou outros terceiros, ainda que não citados, perdem a posse (dec. cit. art. 54; Resol. de 17 de out. de 1826 e 26 de agosto de 1825)".

De facto, se no art. 55 o cidadão decret. resalva os terceiros a ações de reivindicação depois de homologada a divisão por sentença, é porque esta sentença tem o efeito prejudicial de lhe tirar a posse da causa, — pois só reivindica aquele que está privado da posse.

Diz-se ainda que a lei, declarando ser o confrontante extranho os processos divisorios, quis esclarecer que tanto este como qualquer outro terceiro não pode ter interferência alguma nos mencionados processos. Mas entenda-se a lei: scire leges non est verba vacua tenere, sed vim ac potestatem.

Não há dúvida, os con-



frontante, como a um terceiro qualquer, por não serem partes interessadas na divisão, nada importa que o processo esteja certo ou errado, seja válido ou nullo, aquinhose Pedro onde Paulos devem ter seu quinhão, seja ou não seja o juiz competente, não podendo por isso esses terceiros allegar tais vícios ou defeitos no processo, para o qual também - é claro - não necessitam ser citados.

Mas dali concluir-se que o terceiro fique inhibido de defender um direito seu violado em tais processos, quando saiba da violações, como, por exemplo, impedir que o confrontante reclame a exclusão dos terrenos ocupados com benfeitorias suas no caso do agrimeusor pretender inclui-los na partilha, não é lógico e fôra renatação absurda porque seria prescrever um dispositivo na lei e negar os interessados o direito de pedir o seu cumprimento.

Em suma: a doutrina que defendemos neste recurso



de aggravo é ensinada pelos melhores autores, que tratam da materia, entre os quaes o grande advogado do fôro de S. Paulo, dr. Francisco de Pennaforte Mendes de Almeida, já citado, e o ministro Firmino Whittaker, orgulho da magistratura paulista, que em seu livro "Terras", a melhor obra que tem apparecido sobre o assunto, diz, na 2.^a ed., n. 177:

"Em toda execução que vai affectar o direito de outrem sobre bens de sua propriedade e posse, a lei permite que o embargo de terceiros seja oposto; ora, na execução dos processos de que tratamos, pode o imóvel estranho estar ameaçado de ser ilegalmente abrangido; o mesmo principis, portanto, deve ser aplicado". E mais adiante: "Mas si a propriedade de terceiros não soffre com a divisão, a sua posse pode ser esbulhada pelos actos della, quer anteriores, quer posteriores á sentença; e con quanto o embargo de terceiros exija a prova de domínio, o certo é que a sua verdadeira natureza é a de um remedio possessorio".



Tal doutrina também é acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê dos accordamus no Direito, V, 421; e recentemente num aggravo interposto no processo divisorio do imóvel "Veadó", neste mesmo Juiz.

Quanto à ocasião adegurada para a interposição dos embargos é exactamente esta em que o aggravado entra com os seus, isto é quando soube da invasão dos seus territos. Assim o ensina o citado Whitaker, na obra referida, n.º 178; e com razão, porque os interdictos possessórios se intentam quando se dá a turbação ou esbulho da posse; e os embargos de 3.º nos processos divisorios correspondem a esses interdictos.

Do exposto se conclue que o desfecho do m. juiz desta seção, que admittiu os embargos de 3.º senhor e possuidor opostos pelo aggravado à execução do processo divisorio denominado "Río Branco" merece inteira confirmação por atender aos princípios de justica.

Curitiba, 2 de setembro de 1920
P. J. A. Ferreira de Almeida, adv.





Paul Slaisant.
Escrevão do Juizo
Federal na Beira
do Paraná.

Certifico, a pedido,
que dos autos, sob nº
2115, de accão de Divi-
sat da fazenda "Rio Bran-
co", em que a Consechiera
Dr. Autônio Sabotiva Sando,
é promovente, a fs. 35 verso
causa a procuração
do teor seguinte: —

— Procuração —

Estado de São Paulo. Co-
marca de Campos Novos
ao Paraná e Parana - Car-
tório da Procuradoria. Tabel-
laria Oswaldo. II. Trasta-
do. L.º 33. fl. 70. Pro-
curado constante que
faz José Giorgi, como
se declara: Dizem
que antes este público instru-
mento de procuração bas-
tante viram que no an-
no do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo de
mil quatrocentos e nove, aos
nove dias do mês de Agosto
do dito anno, nessa Comar-
ca de Campos Novos do Pa-



Paranápanema, dejo Comar-
ca de São José, perante mim
Tabellat compareceu como
autorgante José Giorgi,
italiano, maior, Capita-
lista industrial, cidadão
enresidente na Capital do
Estado, reconhecido pelo
próprio deomim Tabellat
ao que deu fé, e das testi-
monhas as deante nome-
adas e assinadas, perante
as quais por ele autorgante
me fui dito que por este
instrumento e nos melhores
termos de direito monicia
executiva seu bastante
procurador no Estado do Pa-
rândi e que com esta se
agressorar ao Dr. Antônio
Ferreira da Palma, advo-
gado, brasileiro, viúvo,
maior e residente nessa
cidade, para o fim especi-
al de defender seus direi-
tos e interesses relativos
aos terrenos que posse-
naquele Estado, sionomi-
nados "Ribeiro Peixé" ou
Tribahia e Apucarana
Grande, podendo para
tal fim seu procurado
dor, tanto no presente



21

Federal como no Juiz
local indicar canteiro
quem adireito as ações
que forem necessárias de-
sider e variar as ações,
mitiuas nas ações que
foram propostas canteiro
e auctorante, indicar em
quaquer ações ou processos
entre terceiros nos
quaes sejam invalidadas,
no todo ou em parte, os
interesses pertencentes ao
auctorante, acompanhando
todas as causas em todos os seus
termos, tanto em primeira
como em segunda instância,
usando de todos os meios
legais contra despachos
e sentenças recurso Juiz
e peritos que forem
suspeitos e processando
as suspeitas, prestando li-
cotos juramentadas ou confis-
siões, requerendo quaquer
medidas acuteladoras de
seus direitos e praticando
todos os actos que forem
necessários ao completo de-
senvolvimento deste mandado
que poderá subsistir.
De como assim odisse, dan
fei; e lhes farei este instrumento



fo, que, suido bando, achou
conforme, aceitam e assi-
gna som as testemunhas
Atilio Carneiro Gomes e
Gorgino Cabral,funcio-
narios, meus conhecidos,
tudo perante mim Tabellad.
Em Osvaldo Leite Pabst.
Tabellad que o vereei.
José Giangi. Atilio Car-
neiro Gomes. Gorgino Ca-
bral. Nada raias, trasla-
dada na mesma data
e selada na forma da lei
Em Osvaldo Leite Pabst, Ta-
bellad, vereei, confiri
os signos em publico e
raso. Em 1º (signal publico)
da verdade. Osvaldo Leite
Pabst. D Tabellad. Era o
que se continha em dita
procuração, de que fui mun-
do extrahi com fidelidade,
apresento certidão, no re-
parto e assygi. Em fun-
cões marueltas. Escravato
permítido, descerri. De
partir Moutinho que
julguei. Assi e ad-
lego -

Sat.



Mo.

1920
Osvaldo
Pabst



Paul Pleasant, Escrivão do Juizado Federal da Beira do Paraná, etc

Certifico, a pedido, que dos autos, sob nº 2115, de Acção de divisão da Fazenda "Rio Branco", em que o Conselheiro Dr Antônio da Silveira Prado é Promovente, a fls 22 a 24 e 26, consta a Escritura e a transcrição dos teores seguintes:



— Escritura — Escritura
 1920 - Cartório do 8º Tabel de compras Dr Alfredo de Camões e vendas aos Salles - Secretariado do Cº Vitalício - Rua Marechal Antônio Floriano Peixoto nº 2 jum Prado.
 to ao Largo da Sé e atrás do Tesouro do Estado.
 Telephone: Central 3.2.90.
 Estado de São Paulo. Bo-
 marca da Capital. Bra-
 sil - Escritura de ven-
 da e compra. Livro
 de Notas nº 31-Fls. 56 - Va-
 lor 40.000 reais. Outor-
 gante D. Francisca Bi-
 ento da Silva e outros



Autorgado: Conochecio
Dr Antônio da Silva a Pra-
do e o Dr. Francisco Ro-
drigues Lavoras. Da-
ta 18 de Maio de 1920 -
Primeiro traslado da
escritura de venda
e compra. Sabem
queantos esta escritura
viram, que no anno do
nascimento de Nosso Se-
nhor Jesus Christo, de
muito menos de vinte
aos desse dito anno do mes
de Maio, nessa cidade
de São Paulo, em meo
Cartorio, perante mim
Tabelliar compareceram
partes entre si justas con-
tractadas, a saber, como
autorgantes vendedores
D. Francisca Bueno da
Silva, viúva, proprietá-
ria, residente na fazen-
da do Rio do Peixe, no
Estado do Paraná, Comar-
ca de Thomazina e seus
filhos Salvador Jairinho
de Oliveira e sua mulher
D. Maluina Maria de Jesus,
mais Pedro de Oliveira é
sua mulher D. Maria
da Cunha, e Diego José



José Moreira e sua mul-
 her D. Cândida Pinheiro
 da Silva, Saturino
 Antônio de Oliveira e sua
 mulher D. Maria Luciana
 da Cunha, D. Anna de Oli-
 veira Ruivo e seu ma-
 marido Benedito En-
 ivado Ruivo, Benedito
 Bueno da Silva e Do-
 minigos de Oliveira Mange,
 todos lavradores, estes
 também residentes na
 referida fazenda do Rio
 do Peixe, Comarca de
 Thomazina, Estado
 do Paraná, neste ato re-
 presentados por seu bas-
 tante procurador Dr.
 Manuel Carlos Branca
 Salteiro, domiciliado nessa
 Capital, conforme poder
 da procuração que exhi-
 biu, a qual fica registrada
 na nesse Cartório, es-
 mo autorizadas competentes
 e conselheiros Dr. Antônio
 da Silva Prado e Dr. Jen-
 cisco Rodrigues Lavoras, es-
 tes domiciliados nessa
 Capital, proprietários,
 sendo os presentes meus
 conhecidos, bem como



das testemunhas infra no-
meadas e assinadas,
ao que dou fé. E. ante
as testemunhas pelos au-
torgantes por seu nome
ado procurador me
faz dito que, mediante
o preço apurado de qua-
renta e dois contos de
reis - R\$ 42.000,00 - já
recebido dos autorgados,
em moeda nacional, que
compõem a sua exacti-
dade e de qual lhes dão
plena e irrevoável qui-
tacão de sagas e satis-
feitos parcialmente mais
repetirem esse pagamento,
aos ditos autorga-
dos venderem, como de
facto e por bem destes
vendidos tem, de hoje
para sempre, com
pleta mente livre e des-
embaraçado de quaisquer
onus ou responsabili-
dades por hypothecas,
mesmos legados, o sin-
mavel seguite de sua
exclusiva propriedade,
a saber: Minha sorte
de terras situada à mar-
gem esquerda do Rio do



do Peixe, no Estado do Paraná, freguesia de
 Comarca de Thomazina, cuja parte é constituída
 por três ribeirões: Pedras, Carreiras e Branco,
 cujos ribeirões constituem a fazenda "Rio
Branco", com dois mil
 alqueires de terra, mais
 ou menos e que os en-
 tergantes houveram
 por fallecimento de seu
 marido, pai e sogro,
 Theodosio de Oliveira Mon-
 ge, conforme inventa-
 rio feito na Comarca
 de Thomazina, cuja
 fazenda "Rio Branco",
 tem as seguintes divi-
 sas: Começa na Carra-
 do ribeirão das Pedras,
 com o rio do Peixe, na
 margem esquerda diste
 e pelo Rio do Peixe abai-
 xo até encontrar o
 ribeirão Branco e por
 este acima, abrangendo
 todas as vertentes
 de ambas as margens
 até o espigão mais
 alto, dividindo assim
 um de direito fôr,



segundo d'ahi ate' os os.
algões das ribeirões Cor-
redoura e Pedras, e por
este abajô abrangendo
todas as águas da mar-
gem directa e pelo Rio
do Peixe abajô ate' dar
na barra com o Rio
do Peixe, onde tiveram
principio estas divisas;
cuya posse e domínio
das ditas terras elles
autorgantes representan-
tados por seu perso-
nado assinado referido,
transférreis e cedem
as autorgadas com
paradores, que poderão
gozar au livremente
dispor, e prometterem
fazer por si, bens
e sucessores a todo
tempo que divida
haja, coa firme e va-
liosa esth acuda, res-
pondendo pela cri-
ação na forma da lei.
Efectuado pelos auto-
gados compradores
Na presença das de-
tinhas, one foi
dito que acceptaram
esta escritura em



em seu expresso termos, assumindo a
 obrigação de pagar a
 na repartição com
 pedente de Estado do
 Paraná, os impostos
 devidos por esta tra-
 missão. De como
 assim o disseram dau
 fei, pediram-me e
 que lhes laorei esta,
 hoje a mim descre-
 bida, a qual feita
 lhes li e as testemu-
 nhas presentes, e por
 acharem n'a confor-
 me ao minuto, a
 autorizaram, accita-
 ram e assignaram com
 essas testemunhas que
 sas: Theophilo José da
 Costa e Yeatz Grullo Lo-
 berinho, reconhecidos
 de mim Tabellistas. Eu
 Júlio da Conceição
 Bustos, quedanha ha-
 leitado a execução. Eu
 Alfredo da Campana
 Silveira, Tabellista sub-
 scovi. Antônio da
 Silva Prado, Juiz
 co Rodrigues Lavoras, The-
 ophilo José da Costa, Jo-



Joaõ Gruel Sobrinho,
com sessentos reis de
sellos federais) trazida
dada na data recto.

Em Alfredo de Cam-
pos Sales, o confei-
sou esse e os dígnos
em publico e rago.
Em 2º (signal) da
verdade. Alfredo de
Campos Sales. (sobre
cincos estanguilhas do
Estado do Paraná, no
valor total de 1800.)

Paraná, 16 de Junho
de 1920. O oficial do
Registro Alfredo Moraes
Silveira. — — — — —

- Registro -

Para transcrição de
imóvel - Extra-
to: Gregorio do
imóvel: Thoma-
sina, Carranca do mes-
mame, Estado do Par-
aná. Denominação
rua n.º do imóvel:

Fazenda Rio Branco.
Características do im-
óvel: Uma parte
de terras, situada a ma-
gum esquerda do Rio
do Peixe, no Estado



Estado do Paraná, cu-
 ja sorte é constitui-
 da as três ribeirões Pe-
 dra, Corredoria e Bruncos,
 cujas ribeirões
 constituem a fazenda
 Rio Brancos, com dás
 uns (2000) alqueires
 de terras, muias an-
 menos, e que os trans-
 smiteutes houveram
 por falecimento de seu
 marido, oce e sogro,
 Theodoro da Silveira
 Maugé, saúfasse in-
 recutário feito na Co-
 marca de Tramaginá
 cuja fazenda Rio Brancos,
 tem as seguintes divi-
 das: Começa na barra
 do ribeirão das Pedras,
 com o Rio do Peixe,
 na margem esquer-
 da desto, e pelo rio
 do Peixe atâigo até
 encontrar o ribeirão
 Brancos e por este aci-
 ona, abrangendo to-
 das as extenções de
 ambas as margens
 até o espinho mais
 alto, dividindo com
 quem de direito for



segundo dahi ate os
despachos dos habeas-
ruis Correccarias e
Pedras, e por este
abacisso abrangendo
todas as aguas da
Mae gem direita,
e pelo rio do Peixe
abacisso ate das na-
leira com o rio
do Peixe and tiveram
principais estes divi-
sas. Nome, domini-
cios e profissao do adqui-
rente: Conselheiro Dr.
Antônio da Silva Brilho
e Dr. Francisco Rodau-
grus Lavoras, domi-
ciliados na Capital de
Sao Paulo, proprie-
tarios. Nome, do-
mesticos e profissao do
transmitemte: Dona
Francesa Bueno da
Silva, viuva, propri-
etaria, Salcedo Fain-
hos da oliveira e sua
muller D. Maloira
Maria de Jesus; Joao
Pedro da oliveira e sua
muller D. Maria da Con-
ceição; Ruiago Josi. Im-
reia e sua muller D.



D. Candida Bueno da
Silva, Saturnino
Antônio de Oliveira e
e sua mulher D. Ma-
ria Luciana da Luz,
D. Anna de Oliveira
Ruivo e seu marido
Benedeto Simão Ruivo,
Benedeto Bueno da Silva
e Damascos de Oliveira
Mange, lavoradores re-
sidentes na Comarca
de Thomazina, Esta-
do do Paraná. Título:
Venda e compra -

Forma do título e tabel-
lado que o faz: Escri-
ptura pública de 18 de
Maio de 1920. lavrada
em São Paulo nas no-
tas do 8º Tabeliado Dr.
Alfredo de Campos Gal-
les. Valor do contrato:

R\$ 42.000,00 - Con-
dições do contrato:
Vão com (sobre) qua-
tro estampilhas federais
no valor total de 1200 R\$ -
e duas do Estado do
Paraná, no total de
1200 R\$:) S. Paulo
19 de Maio de 1920 -
Suelmo da Matta Ma-



Machado - Thomasina
16 de Junho de 1920 - O
Oficial do Registro, Al-
fredo de Moraes e Silveira.
Nº 607, Pag. 59. do Protocolo.

Apresentado no dia 16
de Junho de 1920, das 9 ás
12 - O oficial Alfredo
de Moraes e Silveira -

Registrado no Livro de
Transcrições de nascimentos -

Nº 592 - Pag. 130 - Thomasina
de Junho de 1920 - O oficial
Alfredo de Moraes e Silveira.

Nada mais se constitua em
dita escrivanaria e registro
respectivos, nesta transcri-
ção, das quais, com fi-
delidade, estende-se a presen-
te cantidad dos próprios
endereços aos quais me
peste edave fui. Em Tum-
ciso Manavaias, Es-
crevendo juntamente
o escrivão - J. A. Ant
Moraes - e assinado - Quem
jubilou: encerrei e assinei -

3600

Cert.

1920



1920

5

ant-

Sra. Escrivães do Juizo Federal da Seção do Paraná



José Fiorigi pede a V. Sia.
que, revendo os autos da ação
de divisão do imóvel "Rio
Branco", em que é promovente
o Cons. Arturino Prado e promovido
o D. Francisco Rodrigues
Lavras, certifique se o promovente
ou o promovido, além
da escritura de fls. 22 dos res-
pectivos autos, juntou aos mes-
mos graçasquer outros títulos
de jus in re relativos ao imóvel dividendo, - certidão de
que necessita para instruir suas
allegações no aggravo interposto
no mesmo processo pelo referido
promovente da mencionada di-
visão.

Curytiba, 1 de Setembro de 1920

Pj. Fernreira das Palmas, adv.



Paul Pleasant,
Esperior do Juizo
Federal da Se-
ad do Paraná -

Certifico que recendo
os autos a que se refere
o particionário, ve-
ri quei que dos mesmos
não consta que o pro-
moverá Conselheiro Dr.
Sistemi insolve Par-
do em o promovido,
Dr Francisco Rodrigues
Lavras, teria juur-
tado aos mesmos autos
outros documentos além
da escritura de R\$ 22
(vinte e duas) e seguidos
dos mesmos autos. —
O referido é verdade que
dou fi. Em Curitiba
ao Maravilha Escriv-
ente juramentado, o ex-
erclui - Jr. 9 de Mai-
o de 1920. Paul Pleasant

out. 6



Curitiba 1920

Paul Pleasant

out.

Exmo. Sr. D^r. Secretário
Geral dos Estados do Paraná

Secretaria Geral d'Estudo

Registado n.º 120085, a 1925
Santos 29 de Agosto
O M. Monttano



Com o requer, em termos

Em 30-8-20

Ramagem

O advogado abaixo assinado,
a favor da defesa de direitos de seu constituinte,
requer a V. Ex^a que mande certificar pela Repartição competente, de quando
a fazer fé em Juiz, se o homem Pereira da Silva ou
Desdoss de Oliveira Muniz
registraram posse d'igo legitimacion posse de terrenos si-
tuados nas vertentes dos
ribeirões Zimbahy ou Rio
do Peixe, da actual co-
marca de Thomazina, sem-
do lhe expedidos títulos de
propriedade de tales terrenos,
ou ainda se legitimacion e
obteve títulos de propriedade
de quaisquer terrenos neste

Adm. 1. Oficial
Em 30-8-20

Estado sob a denominação de "Rios Brancos".

Nestes termos

P. deferimentos.

Curytyba, 20 de Agosto de 1920
Subscritor, Terceiro de Palma



Cuidado.

Em cumprimento ao despacho encarregado no passado aguentamento certifico que em o bairro da esquina das avenidas da medicina de teres e ribeirão norte fui fui e não encontrei nenhuma alguma na actual comarca de Thomazebia, com a denominação de Rio Branco para o aguentamento de Thomaz Bezerra da Silva ou Thedorico de Oliveira Menezes, encontrando entretanto duas medicinas com as denominações respectivamente de Ribeirão Grande e Fazenda da Natureza, fitas a el aguentamento de Thomaz Bezerra da Silva, em cujas proximidades não se encontra elas ribeirões para declarar se estão ou não situadas nas vizinhanças das ruas do bairro - Laranjeiras. quanto ao título a que se refere o particular, só quanto nuns vinhos os títulos apontam as medicinas Ribeirão Grande e Fazenda da Natureza ainda apuradas. E quanto tanto a arapiraca. Arapiraca Pública, Secretaria do Estado do Paraná, no dia 20 de Agosto de mil novecentos e vinte. Em Agosto houve a publicação, primeira oficial do Jornal

30

Publico por catálogo. Vagou em sete o pacote de quinze mil reis, digo, de alto mil reis. Vai com carinho



Visto

Em 31 de Agosto de 1920
Emanuel A. Leão



Raul Glaissant,
Escrivão do Ju-
izo Federal
na Secção do
Paraná, etc.



Certifico, a pе-
sado, que dos autos,
sob nr. 215, de accão
de Divisão da fa-
lenda "Rio Branco",
em que o Conselheiro
Dr. Antônio da Sil-
va Prado, é Promo-
vante, a fls. 31, con-
sta a Petição do teor
seguinte: - - - -

Petição

Exmo Srr Dr. Juiz Fede-
ral da Secção do Paraná.
José Giorgi, industrial
domiciliado em São
Paulo, tendo embargos
de terceiro súbor e
possuidor a oppor à
execução do processo
de divisão do imme-
vel denominado "Rio
Branco", em andam-
to neste Juizo, do qual
é promovente o Conse-
lhiero Antônio Prado



e promovido o D^r. Francisco Rodrigues Loa
veras, seu apparecê-
os por via dos arte-
gos juntos a esta, que
reab^o acompanhados dos
documentos que os com-
provaam; e roga-se a
V. Ex^a: que se adge de
mandar juntal-los aos
respectivos autos, del-
les tornando conheci-
mento de conformida-
de com decisões ante-
mores da V. Ex^a, em
casos idênticos, alias
segundo a jurispru-
dencia do Supremo
Tribunal (accordans
me Directo, V 421; e
recentemente n'um
aguardo no processo
a divisação immaterial
"Reado" n'iste Juizado)
e a doutrina dos mes-
mos (Whidaker, tes-
tas, 2^a ed., 177 e 178;
Peninagoste, Engastis
em ouro, XIV; Rama-
lho, Praxe, § 290, a)
Nestes termos & depe-
nimento e j. (sobre
seiscentos reis em suas

duas estampilhas federais: 1) Coritiba 28 de Agosto de 1920. P.º
Antônio Ferreira da Palma. Advogado -



- Despacho -

Sirr. C. 28 VIII - 920.

b. Carreiro -

Vada mais assistinha em dita petição e seu despacho, dos quais com fidelidade, extraí a presente certidão do próprio original e do qual me respeito e dou fe, nessa Cidade de Coritiba, ao primeiro dia de Setembro de mil novecentos e vinte e Eu Francisco Maracachas, Escrivão de justiça, o escrivão -

J. Paul Maracachas,
que jurei, confiei e assinou -

Assinado -

Coritiba

P.º

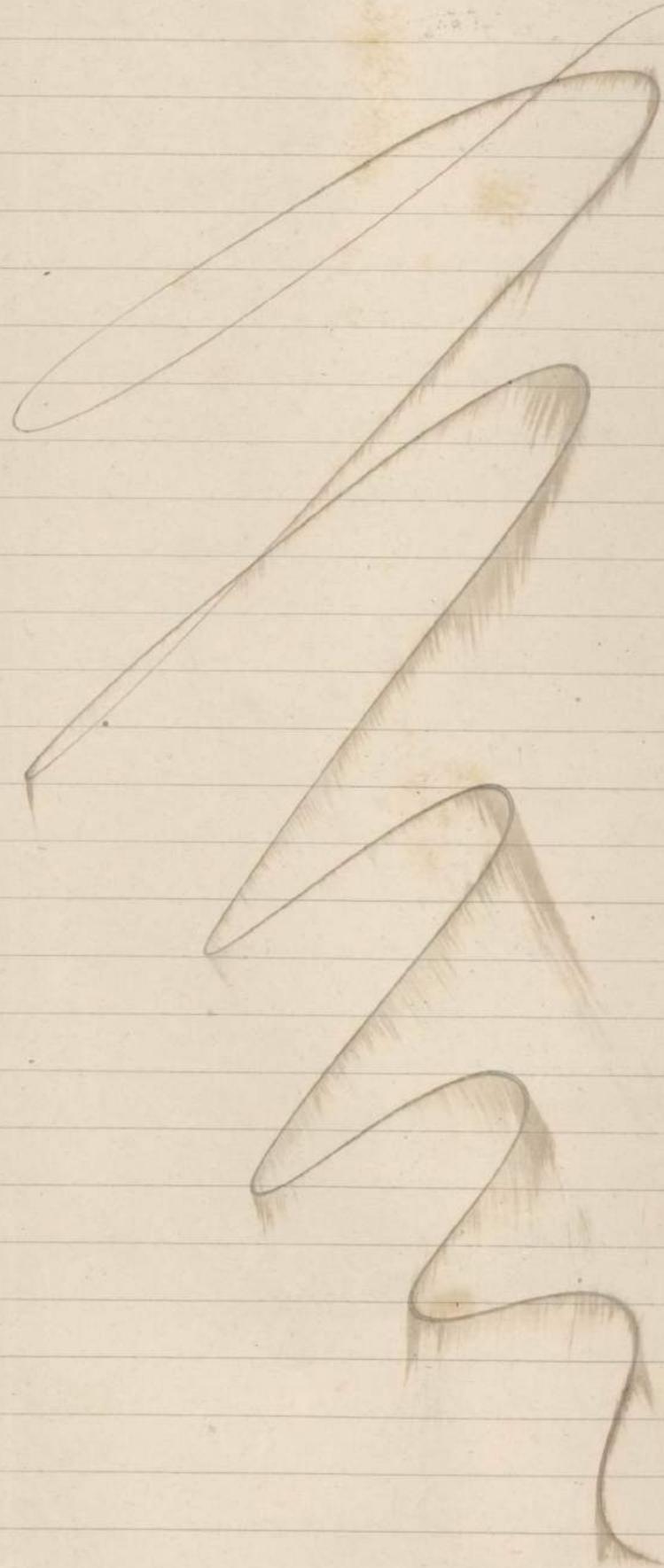


Setembro 1920.

Assinado -

Assinado -

Setembro 1920.





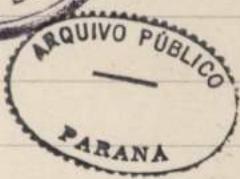
Faül Daisard,
Excrivado do Juizo
Federal na Se-
cção do Paraná.

Certifico, a pedido,
que fôs autos, sob
nº 2115, de accão da
Divisão da Fazenda
"Río Branco", em
que o Conselheiro Dr.
Antônio Prado é Rio-
maresute, a fls. 32 a
34, consta los embargos
dos do teor seguinte:
"Por embargos de
terceiro senhor e pos-
suidor dis Jose Gi-
angi cunhada a Con-
selheiro Antônio Prado,
como promovente da
divisão, e a Dr. Fran-
cisco Rodrigues Lavoras,
como promovido, por
esta au melhor forma
de direito, o seguinte: -
1º E. que Claro Bueno
do Amaral, mediante
processo de legitimação
de posse, adquiriu os
Estados do Paraná certa
porção de terras, con-



constantes da inédita
planta A, situados
no lugar denominado
"Ribeirão Peixe ou
Tombari," na comar-
ca de Thomazina, sen-
do expedido a seu fa-
vor o competente títu-
lo de propriedade
(doc. n.º 1); 2º 8.
que o mesmo Claro
Bueno do Amaral
e sua mulher destaca-
ham e reenderam a
Alfredo Moreira Pa-
blos por escritura de
6 de Agosto de 1900, re-
gistrada em seguida
(doc. n.º 2), uma parte
dos aliudidos terre-
nos com a área de
 $211\frac{1}{2}$ (duzentos e cinto e
meio) alqueires,
a qual ora trazem a
que procedem Yucay
constituindo o quinhão
n.º 4. (quatro) constante
ao memorial juntado
(doc. n.º 3) e da inédita
planta B, onde
se veem os seus limi-
tes e confrontações, qui-
nhão que abrange as

as Terras vizinhas pa-
 ra os ribeirões das
 baias, ou os Peixe,
 Pedras, carreiras,
 lehoras, Liso e outros
 em partes de seus res-
 pectivos cursos; e ain-
 da - 3º P. que por
 falecimento de Alfre-
 dos Moreira Tibas, foi
 no processo execupe-
 ctivo inventário da
 referida parte das
 terras acima descre-
 ptas adjudicado ao
 ora embaixante José
 Giorgi, como credor
 do espólio, conforme
 causa da Carta de at-
 fidicação, passada em
 10 de Novembro de
 1910 (doc. n.º 4); alem
 disso 4º P. que pa-
 ra obter a legalização
 de sua posse, o pri-
 meiro dono das terras
 tem necessidade de pro-
 var, de conformidade com
 as leis em vigor, sua
 posse real sobre os
 mesmos, manifestada
 por moradia habitual,
 cultura efectiva e au-





outros actos, sendo essa
posse transferida a
seu sucessor - que
alvai, a egerem tam-
bem de facto espesso-
almente - pela clausu-
la constituti (dos
cit. n° 2) e desse transfe-
rida ao Embargante
por adjudicação mo-
numentaria, tendo o
Embargante, também
por sua vez, entrado
na posse real dos
terrenos adquiridos e
nella se mantido até o
presente; e assim

5º P. que o Embar-
gante é senhor e pos-
suidor dos alludidos
terrenos, porquanto tem
não só o dominio pro-
vado por títulos mon-
umentais, filiados uns
aos outros e que re-
montam até ao Estado,
mas também a posse
jurídica e efectiva - de
mais de vinte annos por
si e por seus antecessores;

e entretanto 6º P. que
ha poucos tempos foi sur-
preendido com a in-

invasão de seus territórios
 nos por um Engenheiro
 que, acompanhado
 de uma turma de tra-
 balhadores, pretendeu
 medir os, visto o Em-
 bargante a saber que
 se trata da divisão de
 um imóvel denominado
 "Rio Branco", constan-
 te deste processo, ja na
 phase da execução, da
 qual é promovente o Con-
 selheiro Antônio Prado
 e promovido o Dr. Fran-
 cisco Rodrigues Lavoras,
 - divisão em que realmen-
 te interessam envolvidos
 os terrunos do Embargan-
 te; visto como compre-
 hende todas as vertentes
 dos ribeiros das Pedras,
 da Corredoria e outros
 afluentes do Rio do Peixe,
 como se vê da petição
 inicial, mas f. P. que
 não assiste ao promo-
 vente e ao promovido
 o direito de prosseguirem
 na execução do processo
 divisorio em relação
 aos terrunos pertencentes
 ao Embargante, por que

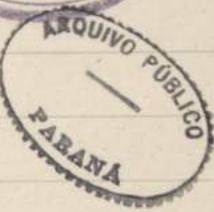




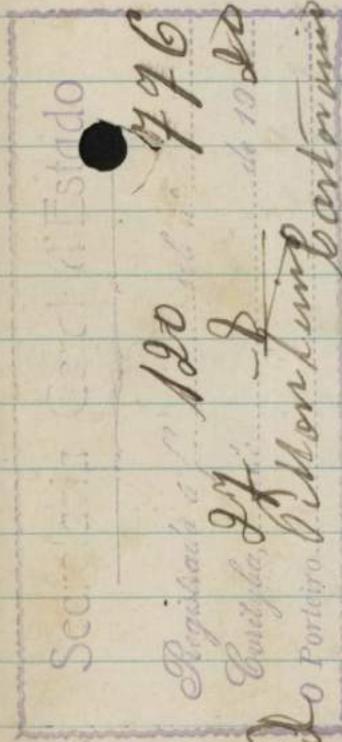
fallhar quer o domínio,
quer a posse dos mesmos;
e de facto - 8º P. que
em seu título constan-
te dos autos, a escritura
na afe., passada a
18 de Maio do corrente
ano, não lhe dá posse
real porque repre-
senta uma aquisição
a non domino, os mes-
mos em relação à par-
te do Embargante; e
não provaram, nem po-
derão provar, qualquer
acto que demonstre te-
rem posse sobre os mes-
mos terrenos; em con-
sequência; 9º P. que
as presuntas embargos de
terceiros senhor e possuidor
deverem ser possuídas pro-
vados, digo recebidos
e oficial julgados prova-
dos para o fim de se man-
dar excluir da divisão
os terrenos do Embargan-
te, cunhado e promó-
vete nas custas do inci-
dente e demais provi-
ngões de direito. Nesses
termos P. R e C. d. J. P.
NCT especialmente pelas

pelos depoimentos pessoais
 do promovente e promovi-
 vido, por cartas de re-
 quirimento, visitorias, pu-
 tada de novos documen-
 tos e todo gênero de pro-
 vas. (sobre 1800 R\$ em
 estampilhas federais;) le-
 vou a 28 de Agosto de
 1920. Pp. Antônio Ferre-
 nanda Palma, advogado.
 (com quatro documentos.)
 Nada mais se con-
 tinha em ditos emba-
 gos, de que, com fide-
 lidade, extrahi a pre-
 sente certidão, do pro-
 priu arquival juntu
 aos autos referidos,
 e aos quais me
 reporto e dou fé, nos
 St. Cidade de Coriti-
 ba, ao primeiro dia
 do mês de Setembro
 de mil novecentos
 e vinte. Em Juan-
 cisco Maravallias, es-
 crevente juramentado
 escrevendo - J. R. ant
 M. assat e assat. subm. ex-
 põi a siigno. ——————

S. 2400



Exmo Sr. D. Secretário Fiscal
do Estado do Paraná



Certifico, em termos. /
Em 28.8.920
O Panargy

A. Soc. Oficial

Em 30-8-920

Eduardo



O advogado abaixo assinado
requeirer a V. Ex^acia que se
digne de mandar lhe seja
dados por certidão o inter-
ro teor dos títulos de pro-
priedade dos terrenos do
"Imbabé" ou "Ris do Peixe",
da comarca de São José da
Boa Vista, hoje Thomazina,
passados a favor de Clá-
ro Bueno do Amaral e
registrados a fl. 165 do li-
vro competente n.º 2.

P. deferimento

Curytiba, 28 de Agosto de 1920
Antônio Ferreira de Almeida
adv.



fur

Cuidado

Um cumprimento ao suspeito evitado no pre-
sente esquimamento mas que a intenção pede
va é do teor seguinte: Número certo e se-
ta cinco. Detrás do Pará. O Sr. Dr. José
Lima Santos Andrade. Joaumadas do Estado
faz sobre o fundo do Estado Oláro Bacu do Anual
adquirido, a título de legitimação de posse paga
de acordo com a Lei número vinte e um
de dezembro de Setenta e milhão de mil
cento, Regulamento de Tinta de Januá de mil
duzentos e cinqüenta e quatro - artigo certo
e setenta e nove do Regulamento de Ata de Alvará
de milhão e noventa e três, uma
ata de terrenos contendo um milhão vinte
e nove milhares quatercentos e cincuenta e
quatro mil quinhentos e noventa e sete
metras quadrados ou certo - dois mil no-
mentos e quarenta e cinco hectares, para
tais e cinco acres e noventa e seis centímetros
no logar denominado Rio do Lixão antiga
Linha do município de Thomazina e po-
vando ter efeitos de todos os pagamentos
devidos, se achá o mesmo Oláro Bacu
do Anual intitulado do dírito de domi-
nio dírito sobre as terras compreendidas
nas no apurada ata, salvo dírito de
terrenos e espécies das prescrições da
lei e regulamentos em vigor. E para
firmeza manda passar o presente título
que vai sellado com o selo do Secretaria
de Estado dos Negócios de Bens Públicos
e Colonização. Faúlha, tui e dírio de

mil autocantos e noventa e oito. O Gouverador,
 José Benício Santos Andrade. O Secretário,
 Francisco Têncio de Almeida. Título de domínio
 direto. Digo, direto das terras adquiridas por
 Cláudio Barroso do Amaral, situadas no mu-
 nicipio de Thomézina, cujo numero fica
 anotado sob numero - do Seção - do
 Arquivo. Secretaria de Estado dos Negócios
 de Obras Públicas e Colonização, traz a elas
 as mil autocantos e noventa e oito. O Ministro
 José Gonçalves de Morais. Este título fica
 registado a folhas cento e sessenta e cinco
 do leme segundo. Secretaria de Estado dos
 Negócios de Obras Públicas e Colonização,
 traz a elas de mil autocantos e noventa
 e oito. O encanador do equino, italiano
 a Flora da Fazenda. Prett cinco contas cento
 e sessenta mil. Numeros cento e setenta
 pagou de zelos cinco contas cento e sessenta
 mil reis. Collecteda a quantia traz de
 elas de mil autocantos e noventa e oito.
 O Collectedor, Dr. J. C. Bittencourt. O Encanador, O.
 J. Carvalho. O oficial, Espinola Ferreira. &
 o que se canta em dito título de qual
 é, segunto verificação, numero offi-
 cial do Arquivo Público, bem e firmemente
 estabelece o seguinte cálculo: m. trinta e sete
 de mil novecentos e vinte. Pagou em zelos
 e quantia de dito título mil reis privacaria



1880

Desto

E. do PARÁ 31-8-920

Emmeline A. de Leed

Raul Plaisant, Escrivado do Juizado Federal na Seção do Paraná, descreve:



Certifico, a pedido, que dos autos, sob nº 2115, de accão de devolução da fazenda "Rio Branco", em que o Conselheiro Dr. Antônio da Silva Prado, é promovente, a fls. 39 a 44, consta o seguinte:

"Escritura pública de compra e venda.

L.º de Notas nº 15. fls. 7a/73.
Primeiro traslado de escritura pública de compra e venda de dois mil cento e oitenta alqueires e meio de terras na fazenda do "Rio do Peixe" ou "Imbabui" que fazem como revedores Claro Bueno do Amaral e sua mulher D. Maria Augustina Barba do Amaral, representados pelo Capitão Francisco Ignacio de Oliveira, aí Alfredo Moreira



Ribeas, como abajo se declara: Sabiam quantos este publico instrumento de escritura de compra e venda de dois mil cento e onze alqueires e meio de terras vi
ceu, que sendo no anno
do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo, de
1900 mil e novecentos, aos
seis dias do mes de Agos-
to do dito anno, nessa
Villa e Fazenda de Thoma-
xina, Comarca da Boa
Vista, Estado do Parana,
em meu Cartorio com-
pareceram partes entre
si justas e contractadas
a saber: de um lado,
depo, de uma parte co-
mo outorgantes recide-
dores Celso Bueno do
Amaral e sua mulher
D. Maria Augusta Borba
do Amaral, representa-
dos por seu bastante
procurador, Capitão Fran-
cisco Ignacio de Oliveira,
conforme a procuração
que exhibiu, que adian-
te vai transcripta; de
outra parte como ou-

outorgado a Alfredo Moreira
 na Ribeira, todos negocia-
 tes e moradores na Vila
 do Pirahy, reconhecidos de
 min Tabellão ultimamente
 das duas testemunhas a-
 baixo nomeadas e assinada-
 das, pelas próprias de
 que tratam e daí se fez; e
 pelos outorgantes recide-
 dores, por seu procurador,
 me foi dito que said se-
 nhores e legítimos posse-
 idores de dois mil cento
 e oitenta alqueires e meio
 de terras na Fazenda
Rio do Peixe ou Imbaci
neste tempo, que trou-
 veram por justo título
 de legitimação, passado
 pelo Governo d'este Es-
 tado, em tres de Março 30 de Março
 de mil oitocentos e no-
 venta e oito, cujos ter-
 renos recididos acham-
 se divididos no quinhão
 numero quatro e com
 as confrontações seguin-
 tes: No Norte confrontan-
 do com terrenos de se-
 ções, ao Sul com Ma-
 thias Roberto e o mes-
 mo recididor Celano Bi-





Bairro do Amorim, a
Este o Rio do Peixe ou
Laranjinha, cujos dois
mil cento e oitenta al-
queiros e meio de terras,
pela presente escritura
e na melhor forma de
direito vendem, como
de facto vendido tem
ao autorgado comprador
pelo preço certo de dois
centos cento e oitenta mil
equivalentes reis, em
moeda corrente do País
que já receberam do
autorgado comprador.
e por se acharem pagos
e satisfeitos das trans-
ações e geral quitadas
e che transpassam toda
a posse, jus dominio,
direito, a cada que em
ditos dous mil cento
e oitenta alqueiros e meio
de terras tinhão, para
que elle comprador go-
ze, desfrute como pôde
que ficado sendo de hoje
para sempre e promet-
tem elles autorgantes
vendedores a fazer por
si e seus sucessores,
firme boa e valiosa es-



esta mesma reuenda, obri-
 gando-se em todo o tem-
 po, como se abrigam,
 a responder pela evi-
 cção, pondo o autorga-
 do, a pas e a salvo de
 quaisquer dúvida fu-
 tura, e desde já, por
 bem desta escrputura
 e da clausula consi-
 tuti de que tudo o o.
 Tales clausulas nidermo dan
 fe. espelie autorgado com-
 prador me fui dito,
 perante as mesmas de-
 terminhas que accita
 apresente escrputura
 como nella se contem
 edeclaro e que apresen-
 tou o conhecimento
 da sisa do teor se-
 guinte: Meudes. Im-
 porto certo e susenta e
 cito mil novecentos
 e vinte reis adicional
 deze seis mil oitocentos
 e noventa e dois reis. Es-
 tado do Paraná. Atº 2º -
 Exercicio de mil novecen-
 tos a mil novecentos e
 um. Reis certo eiden-
 ta e unico mil oitocen-
 tos e doze reis. A sua



verso do livro saiu a
ficha debitada o agente
fiscal, pda quantia de
dois centos e cinqüenta e
mil quinhentos reis,
recebida do Smº Ofício
do Moreira Picas, pro-
veniente de dois mil
centos e cinquenta e
meio de terras na fa-
lenda do Rio do Peixe
na Umbaí, neste ter-
mo, preso porque com-
provou a Clara Bueno
de Amaral e sua mu-
lher, Donarina, seis
de Agosto de mil nove-
centos. O agente Can-
dido Antônio Pereira.
- Procuração - Claro Bu-
eno de Amaral e minha
mulher Maria Augusta Bor-
ba da Amaral, brasili-
nos no gosto e uso de seus
direitos civis etc. Pelo
presente instrumento de
procuração bastante por
mim de não escripta e por
ambas assignada, no
meu nome e constituinte
nosso bastante proce-
dadores na Comarca de
Boa Vista, aos senhores:



Senhores Capitão Francisco
 eis dos Lyaçais de oliveira
 e Joaquim Thomas Re-
 leiro da Silva, com po-
 deres especiaes circuns-
 gueis para por mís au-
 torizantes, onde com esta
 se apresentar qualquer
 dos nossos procurado-
 res, designar as escri-
 pturas publicas das ter-
 ras por mís vendidas
 aos srs Alfredo Marciela
 Ribeiro, Joaquim Polini
 de Mora e Diogo Lopes
 dos Santos, cuja venda
 fixamos o preço de trin-
 mil reis por cada alqui-
 me, sendo as ditas terras
 situadas no Município
 de Thomasina, na nos-
 sa fazenda denominada
 da Rio do Peixe, a qual
 se acha medida e apro-
 vada em data de vinte
 e um de Janeiro de mil
 e cinqüenta e noventa e
 oito, dividido pelo En-
 genheiro Héctor Pietra,
 podendo qualquer dos pro-
 curadores designar a
 competente escritura
 de compra e venda à cada



um dos compradores de
acordo com o mesmo
real feito pelo mesmo
adquirentor, dando a
esses compradores acima
mencionados, podendo
dar plena e geral qui-
tacão nisto tris auto-
rizes estarmos pagos
e satisfeitos da importan-
cia por quanto vende-
mos, concedemos final-
mente para legalizar as
ditas recidas e escritur-
ras todos os poderes
permittidos em direito
inclusive de substabe-
lecer esta em quem
convier e os substabe-
lecidos em outros, ha-
vendo por firme e vali-
oso tudo quanto fizerem
os nossos procuradores
ou substabelecidos (esta-
ra duas escampichas ge-
dreas sobre ella) Venda
do Pirahy tres de Ju-
neiro de mil novecen-
tos. Celso Bueno de
Arruda, Maria Augus-
ta Borba do Arruda
(Reconhecimento -) Resunho
e verdadeira alínea e



e firmas retas de Claudio
Bueno do Amaral e da
Maria Augusta Barba
do Amaral, por delas
ter pleno conhecimento
e dñe fei. Thomarina
Suis de Agosto de mil no-
vecentos. Em testemu-
nho de verdade, está o
signal publico, o tabel-
liado interno Adolpho
Martins da Rocha. Esta
na uma estampaicha
estadual de mil mil
reis, devidamente por
min sinditizada. (Re-
gistro estadual) E pelos
autorgantes recusadores,
por seu procurador me
foi dito que o título
de legitimacão da refe-
rida fazenda do Rio
do Peixe foi expedido
pelo Governo do Estado
em treis de Março de
mil e novecentos e nove-
ta e oito a elle autorgan-
te recusador que por
isso se conformisada
com o artº 136 do Regu-
lamto do Governo do
Estado que leizou
com o Decreto nme.



memorei um de oito de
Agosto de mil e novecentos
e noventa e tres, e' dis-
punciado o registo esta-
doal de que trata o Ca-
pitulo um da parte ter-
ceira do referido regi-
lamento. E por assim
se acharem contracta-
dos me pediram lhes
lavrasse a presente es-
criptura que sendo li-
da, assada euforimme
aceitaram e assinaram
com as testemunhas Ca-
pitão Cândido Pereira,
Jorge Ribeiro da Silva
perante mim Adolpho
Martins da Rocha, Ta-
beleirado notário que o
escrevi e assinei em
público e raso. Em
testemunho (estava o
signal público) de mi-
dade. O Tabeleirado in-
terino Adolpho Mar-
tins da Rocha. (assi-
gnados) Francisco Joa-
quim de Oliveira, Alfredo
de Moraes Ribeiro, Can-
dido Antonio Pereira
e Jorge Ribeiro da Sil-
va. Era o que se con-



cartinha em dita esca
 patura da qual fiz este
 hir esta que confiri
 com o seu original,
 está conforme o qual
 me reporto em nome
 poder e catorço nessa
 Vila de Mariana aos
 Seis de Agosto de mil
 novecentos. Em Adol-
 pho Martins da Rocha
 Tabellad intimo a
 Subscrivi, conferi e
 assinei em publico
 e raso. Em testemho
 (esta é signal) de re-
 dade. O Tabellad inti-
 mico Adolpho Mar-
 tins da Rocha. Guia
 tem a pagar mil e seis-
 centos reis de selos cor-
 respondentes a quatro
 fechas escrigatas. Rio-
 marina 6 de Agosto de
 1900. O Tabellad intimo
 Martins da Rocha. N.
 1. Sello R\$ 1.600. Em fol-
 ha de estampichas, pagou
 um mil e seiscentos reis.
 laucado ap. 1. Verso do li-
 vro do laucamento. Rio-
 marina 7 de Agosto de
 1900. O agente fiscal



Deeira - - - -

- Extracto -

Para transcrição de im-
movel. Extracto -

Freguesia do immovel:

Florazinha. Denomi-
nação do immovel: Rio
do Peixe ou Imbair.

Características do immo-
vel: Castra de dois mil

cento e onze alqueires
e meio de terras na fa-
reuda Rio do Peixe até
Imbair, com as divi-
sas, que as transmitten-

tes houveram por jus-
to título de legitimação,
passado pelo Governo
do Estado do Paraná;

divide ao Norte com Adão
Pereira da Silva, ao Oeste
com terrenos de sesqui,
ao Sul com Mathias Ro-
berto, ao Este o Rio do
Peixe ou Caranginha.

Nome, domicílio e pro-
fissão do adquirente:

Alfredo Moreira Ribas
negociante morador em
Pirahy, Termo de Castro.

Nome, domicílio e profis-
são do transmittle:

Elano Bueno de Souza



Almaral e sua mulher
D. Maria Augusta Boa
Léa do Almaral, nego-
ciante moradores em
Pirahy de Paranaíba ou
Castro. Título: Com-
pra e venda. Forma
do título e Tabelliat
que opõe: Escrivaria
pública lavrada
pelo Tabelliat interino
Adolpho Martins da
Rocha. Valor do con-
trato: - 2: 111.500 -

Condições e contrato:
Primo e simples. São
José da Boa Vista 16 de
Novembro de 1900. Selado
no Morevão Pubas. N°
1684 - pagina 16 - do Proto-
culo. Apresentado das
6 as 12 em 16 de Novem-
bro de 1900. O oficial
Cipriano José do Prado.
E registrado no livro 3º
de Transcrições das Tran-
smissões n.º 1667 pagina
98. S. José da Boa Vista
16 de Novembro de 1900.
O oficial Cipriano José
do Prado. N.º 1. As Hogs.
Em falta de estampilha.
Pagueu quatrocentos reis



se saldo. S. José da Bon
Vista, 16 de Novembro de
1900. L. Sobrinho.

- Saldo de pagamento
de imposto - "1900 -
1901. Pedrosa. Primei-
pal 10.557. 1055 - Esta-
do do Paraná. N° 108-
Exercício de 18. At 11.612.
cs fls. do Livro Caixa
fica debitado o agente
fiscal pela quantia de
11.612 de $\frac{1}{2}\%$ e adicional
de 2.111.500 - recebido
desde Alfredo Moreira
Ribeas, proveniente de
transações de imme-
nvel. S. José da Bon
Vista 16 de Novembro
de 1900. O agente. L.
M. da Costa Sobrinho.
Cada mais se con-
tinha em dita escri-
pção e mais peças
referentes à mesma
acima transcrições
e das quais, com fi-
delidade extrahi a
presente certidão
dos próprios assi-
nais juntos aos au-
tos no principal des-
ta declarado, aos quais

quais me reparto e dou
 à S. nestas Cidades de
 Caritiba dos Funta
 em dias do mês
 de Agosto de mil no-
 cento e oito. Em
 Francisco Maravilhas
 Escrevente jura
 do o escrivão, que
 Mais só assinou que o sub.
 Ass. Enviado a designo — 5. 480





Paul Daisant, Es-
crivão do Juízo Fede-
ral na Seccão
da Paraná, etc.



Certifico, a pedi-
do, que Vdos autos, sob
nº 2115, de accão de
Divisão da Fazenda
"Rio Branco", em
que o Conselheiro Dr.
Clementino da Silva Pra-
do, é promovente, a
fls 48 a 57 verso, consta
a Carta de adjudicação
que é do teor seguinte:

- "Carta de adjudicação
- " passada a favor do
- " Cidadão Credor José
- " Giorgi, extrahida dos
- " autos de inventário
- " dos bens deixados pelo
- " fidalgo Alfredo Moreira
- " Ribas, para título e con-
- " servação de seu direito.

O Doutor Joaquim Ignacio
Dantas Ribeiro, Juiz de
Direito desta Comarca
de Castro, Estado do Pará-
na. A todos os Senho-
res Doutores, Desembaz-
gadores, Juízes e mais



personas de Justica. Faz
saber que por este Juizo
e Cartorio do Escrivão
Antônio de Albuquerque
Mossurunga se promove-
ram os termos de um
inventário arrigado
dos bens deixados pelo
falecido Alfredo Moreira
na Ribeira, em que foi
inventariante a viúva
D. Balbina Moreira da
Lima, no qual depois
de ter na forma das
Leis em vigor sido da-
do a extirrativa dos
bens pertencentes ao mes-
mo inventário, foi ad-
judicado ao credor hypo-
thecário Cidadão José
Giorgi um terreno
de planta contendo dois
mil e cem e onze alquei-
res e meio de terras no
Rio do Peixe ou Imba-
hui na Comarca do
Tibagi, havido da bla-
no Doutor do Amaral
e sua mulher no valor
de trinta e dois contos de
reis. Como assim foi
feito e me pedisse para
título e conservação de



de seu direito theoriam,
dasse passar a sua car-
ta de adjudicação, assim
o mandei fazer e é a
presente, tendo o seu prin-
cipio pela autuação
seguinte: Cartório Ant.
Mossurunga - Arme de
mês novos e des.

República dos Estados
Unidos do Brasil. Esta-
do do Paraná. Juizo
de Direito da Comarca
de Castro - Ofício de in-
ventário em que é Bal-
bina Moreira de Lima =
Inventariante - Alfredo
Moreira Gíbas - Inven-
tado - Autuação -
No anno de mil nove-
centos e des, aos sete dias
do mes de Novembro do
dito anno, nessa comarca
de Castro, em meu Carto-
rio autuado a petição de do-
cumentos que adiante se
vê. O q que fiz este ter-
me, Em Cartório Mos-
surunga, digo. Auto-
rmo de Aldequeru Mos-
surunga, escrivido e escru-
vi. Foi descrito e ca-
liado e estimado em trin-



trinta e dois contos de reis,
o terreno referido, con-
tendo dois mil cíntos e
anõe alqueires e meio
de terras no lugar deno-
minado Rio do Peixe ou
Tambahui, na Comarca
de Três Corações, deste Estado,
conforme se vê e consta
não só da descrição de
peças traz à vista das
respectivas actas, como
também do termo de
declarações e ratifica-
ções de peças sete di-
áto dos mesmos actos.
Calculo - Das sete actas
do mês de Novembro do
anno de mil novecentas
e dez, n'esta Cidade de
Caxias, em nome cartório
para onde fui enciado
a Juiz de Direito da
Comarca, Exmo. Smt.
Dr. Joaquim Gonçalves
Dantas Ribeiro, onde
presente me achava
em Escritório adiante no-
meado, o Collector esta-
doal Tenente Coronel En-
tro Ferreira Ferreira e
o procurador dos justi-
ciados, Major Raphael



Raphael Feijó
Primentel que expõe
nesto acto, para os fin
legais, duas escravidões,
sindo uma de hypathe-
ca e outra de transferen-
cia devidamente registra-
das, no valor de oito
centos e setecentos mil
reis e que com os respe-
ctivos juros de um por
cento ao mês, capita-
lisado se accordo com
as já referidas escravidões
que importam na quanti-
tia de dezenove cahots,
novecentos e setenta e
seis mil, quinhentos e se-
tenta e dois reis, em fa-
vor do cidadão José Giorgi,
com cujo pagamento na
importância total de
trinta e dois cahots de
reis, por quanto foi este
mais e avaliado o terre-
no situado na Fazenda
do Rio do Peixe outr'ora
Imbabui, anteriormente
pertencente a Comarca
de S. José da Boa Vista e
hoje à Comarca de
Vilação, deste Estado, con-
tendo dois mil cahots e



e anse alquimia e mis,
conforme consta a folha
sete verso dos autos, obri-
gando-se o dito credor
a entrar com o excesso
em dinheiro a vista,
descuidado, o que deverá
para os effeitos legaes,
ser devidamente decla-
rado e accito, no acto
de partilha, procedendo
com a presençā do juiz
e pelo mesmo appartu-
namente homologada, na
forma de direito, con-
cedendo todos os hersei-
ros interessados n'este
acto representados pelo
dito procurador e advo-
gado Major Raphael Tei-
guira Cardoso Prudente
e amparando o Smt Col-
legio estadual Encantado
Coronel Eduardo Torres
Cerqueira, n'este acto presen-
te, numa reu que o titu-
lar de hypotheca e cessio-
nario dos direitos a di-
vida em questão, pague
na forma legal, os deci-
dos impostos á Agencia
Fiscal e de plena e igual
quitassā na forma



11200

forma da lei, a bem
 dos direitos e interesses
 das partes interessadas.
 Em seguida o Juiz pro-
 cedeu o calculo pela for-
 ma e maneira seguin-
 te: Sabeu elle Juiz
 que o imposto a pagar
 sobre o liquido a parti-
 char é da quantia de
 trinta e nove mil, du-
 zentos e quarenta e dois
 mil reis. Sabeu mais
 que a taxa judicaria
 a pagar é da quantia
 de dito mil, novecentos
 e desoito reis. E para
 constar lavrei este tra-
 mo que assignarei os
 presentes. Eu Antonino
 de Albuquerque Moissan-
 ga, le scrioud, o escrivão:
 Joaquim Ignacio Dutra
 Ribeiro, Raphael Car-
 dorso Teixeira Gomide,
 Eduardo Faraco Pereira,
 Héctos etc. Julgo por
 sentença, dizer que
 salvo direito de terceiro,
 produza seus devidos
 e legaes effitos, o calculo
 de faltas des usque fo-
 lhas onse. Intime-se e

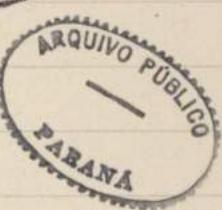


prosega-se na forma
da lei. Pagas as custas
pelos interessados. Cida-
de de Castro, oito de Novem-
bro de mil novecentos
e dez. Joaquim Ignacio
Dautal Ribeiro. Depois
das devidas intimações
faz-se a partilha em
que foi separado e adju-
dicado ao credor Adau-
dato Jose Giorgi a terre-
no de cultura, contendo
dois mil cento e cinze-
alqueires e meio de terras
na Fazenda do Rio do Peixe
ou Imbabri na Comar-
ca de Tibagi, tendo sido
filiado ao mesmo credor
na respectiva partilha
o pagamento seguinte:

Pagamento. Feito ao
credor Jose Giorgi da
quantia de trinta e dois
cavtos de reis. Haverá
o mesmo para seu pa-
gamento um terreno
de terras de cultura con-
tendo dois mil cento e
onze e meio alqueires
de terras no Rio do Peixe
ou Imbabri, havidos
de Claro Bueno da Motta.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
NACIONAL FEDERATIVO
SUL DO PARANÁ

Almaral esua mulher,
pela quantia de trinta e
dois centos de reis. Es-
tado do Paraná. Número
cento e vinte cinco. Es-
cavaio de mil novecen-
tos e dez mil novecentos
e oitenta. Dos sois centos
oitocentos e desse eis mil.
A fl. do livro caixa fica
debitado ao agente fiscal
pela quantia de dois
centos, oitocentos e dez-
escis mil reis, recebida
do Srº Joac Giorgi, de
aíto por cento e dez por
cento adicionaes sobre
trinta e dois centos de
reis, por quanto che
fai adjudicado no in-
ventário dos bens dei-
gados por albedo Mo-
nica Ribeiro um ter-
reno com dois mil cen-
tos e oitenta e meio alque-
res na fazenda do Rio
ao Peixe ou Imbahir,
Canarana de Ribeiry. Agen-
cia fiscal da Cebolão, aíto
de Novembro de mil nove-
centos e dez. O agente fis-
cal Torres Perreira. Es-
tava na margem a





carimbo da agencia fiscal
e no reverso o selo de
quatrecentos reis estando
legalmente intabulado.

Berturca
Postos etc. Julga por ser
tença firme, boa e valiosa
salvo direitos de terceiros,
a partilha de fs. 36 usque
fachas vinte nove, afim
de que, na forma da lei
nunca se os devendo eju-
rados effitos e mandado
se emprega como n'ella
se contam, uma vez que
estão legalmente pagos
os impostos devidos a fa-
chada do Estado ut fachas
a fachas. Outrosim aten-
duido ao que decorre
da referida partilha se
fachas a fachas entendo an-
consideradas o requiri-
mento do credor Jose
Georgi, que pagou os im-
postos exigidos por lei
e na forma determina-
da pelo calculo de fachas
a fachas, hei para os effi-
tos de direito e de coupor
midade com as prescrições
legais que regem a cipe-
cie dos autos, por adju-
dicado ao dito credor

credor José Giorgi, o terreno
 para cultura constando
 do dois mil cento e cem
 e meio alqueires, situado
 no Rio do Peixe ou Ymbahí,
 na Comarca do Líbager,
 nos termos da descrença
 avaliação e estimativa
 de fls. a fls. e de conformi-
 dade com o cálculo de
 fls a fls. e com o pedido
 que se vê constante de
 fls a fls. Tudo corrente
 aos princípios de direito
 que regula a especie dos
 autos, digo regula a
 hypothese dos autos. Ex-
 põe-se a competente car-
 tã de adjudicação. Pagas
 as custas pelos interessados,
 pro rata. Testi-
 me-se. Cidade de Farto
 oito de Novembro de
 mil novecentos e dez. Jo-
 séquin Igracíio Dantas
 Piteiro. Da sentença
 retro até supra foram
 intimados os interessados
 por seu procurador
 e o agente fiscal. Ilmo. Pároco
 Smtº Dr. Jus de Direito
 da Comarca. Diz José
 Giorgi, que elle sabota
P.D.





cante na qualidade de
creador hypothecário dos
bens do acervo definido
Alfredo Moreira Ribeas,
obteve por sentença de
8.leg^a. que no inventário
do mencionado Alfredo
Moreira Ribeas fosse ad-
judicado em pagamento
de sua dívida, dois mil
cento e oitenta e seis al-
queires de terras de cultu-
ra, no lugar denominado
do Rio do Peixe ou São
bahia mas acantilado
que no inventário na
descrição dos bens da
inventariante não descre-
veram as dívidas d'aquele
das terras nem mencio-
naram o numero das qui-
nhas das terras, na di-
scrição dos quinhões dos
co-proprietários, que
medida feita da posse
do Rio do Peixe ou São
bahia, assim o Suppli-
cante para fins de direito
requer a 8.leg^a. que se sirva
mandar que a inventa-
riante por um termo
nos autos de inventário
descreva as dívidas dos

sobreditas terras e acto em
 me o numero que tem o
 quinhão destas terras p
 to na medida e divisão
 das terras da fazenda do
 Rio do Peixe au Tmboahii,
 degrando também d.les
 mandar que na carta
 de adjudicação que for
 dada ao suplicante con
 ste o termo da descupação
 das divisas e numero do
 quinhão. Nestes termos
 P. a d.les deferimento na
 forma requerida, pro
 tanto se esta aos respe
 ctivos autos para fins
 legais. E. R. M. (sobre
 uma estampilha estado
 al de quatrocentos reis)
 Castro nove de Novembro
 de mil novecentos e dez.
 Jose Giorgi. J. Brin.
 Castro nove, onse no
 vecentos e dez. Dantas
 Reis. Fim sede declarações
 claras. Os nove dias
 do mes de Novembro de an
 no de mil novecentos e dez
 nésia Cidade de Castro, Es
 tado do Paraná, em mes
 Cartório compareceu
 o Major Raphael Teixeira





Candorso Principe, procurador
dor bastante da viuva in-
ventariante Rubina Mo-
reira de Lima, por elle
foi dito que na confor-
midade da petição do ex-
por José Giorgi e os despo-
chos n'ella exaurido pelo
mentissimo Dr. Júlio de
Ducito da Comarca po-
equim Ignacio Dantas
Ribeiro, ninha declarar
por terras que as divisas
das terras de cultura des-
criptas no presente inven-
tário, situados nolagar
Rio do Peixe ou Iimbahé
constante de dois mil
cento e onze alqueires e meio
de terras confirmado por
um lado com terras ao
Coronel Ernesto Vilela,
por outro lado com as
de Roberto Mathias, por
outro lado com as de
Adão Lounha e Francisco
Herngasia, por outro pelo
lado do Rio do Peixe, di-
vidido com terras das
fareudas Jabolical e
Marimboludo, achando-se
portanto os dois mil cen-
to e onze alqueires e meio



54

meio de terras dentro das
divisas acima desenhadas.
Disse mais que essas
terras foram retiradas
da fazenda Rio do Peixe vide
ou Tombahie no quinhão
sob numero quatro na
divisa de demarcação
dos quinhões feitos aos
co-proprietários da men-
cionada fazenda, na
medida edemarcação
que foi feita em sacerdi-
tia fazenda, quinhão
este feito ao coridor
no Alpeado Marechal Ri-
bas. E de como assim



bens adjudicados, lhe
mandei passar esta car-
ta que vai por mim as-
segurada. E portanto
cumpram e façam cum-
prir como nela se
contém e declara. Da-
da e passada nesta Cida-
de de Castro aos des dias
do mês de Novembro do
ano de mil novecentos
e dez. Em nome de
Albuquerque Mossurun-
ga, bensuíto e esse sei.

Joaquim Ignacio Dantas
Guia Ribeiro - Guia. Sai
esta carta pagar o saldo
de aito folhas em quanti-
tia de 3.200 reis e mais
1500 reis de meus custos
do Dr. Juri de Direito
lecionado 1º de Novembro
de 1910 - Retorno de Al-
buquerque Mossurunga.
N.º 1. ~~Rs~~ 4790 - Em fôta
de estampilhas. Pagar quin-
tro mil e setecentos reis.
Agencia fiscal de Castro
no Novembro 1910. O Agente
Fiscal, Torres Pereira.
(carimbo respectivo).

Transcrito

Transcrição do respe-
ctivo documento -

Para transcrição do
 Immanuel - Extradado.
 Freguesia do Immanuel
 Tuleagy. Descrição
 da immanuel: Rio
 do Peixe ou Imbahui.
 Característico da imma-
 vel: Daí m^l 8 cento e
 onze alqueires e meio,
 comprando por um
 lado com terras do Coro-
 nel Ernesto Teixeira, por
 outro lado com os de
 Ribeiro Mathias, por ou-
 tro lado com os de Itat
 Cunha e Francisco Hen-
 gria, por outro lado pelo
 Rio do Peixe, dividindo com
 terras da Fazenda Jabo-
 ticabal e Marilleondo
 achando-se os dois mil
 cento e onze alqueires e
 meio nestas divisas. As
 terras foram divididas
 na fazenda do Rio do
 Peixe ou Imbahui, no
 quinhão sole ministro
 Quatroc - Nome, pro-
 fissão, digo, Name, do
 meilão e profissão do
 adquirente: José Giorgi,
 Capital de São Paulo,
 Capitalista - Name;





domicílio e profissão
do transmitemte: Os her-
deiros dos bens designa-
dos por Alfredo Mo-
reira Ribeiro, adjudicado
de acordo com os mes-
mos no inventário fei-
to na Comarca de Castro.

Título: Dado em pa-
gamento de dívida hy-
pathecaria e compre-
da da viúva, cuja hypothe-
ca foi registrada neste
Cartório. Forma do
Título e Tabellio que o
faz: Canta de adjudica-
ção para pagamento de
uma dívida hypothe-
caria, sendo pagá por
comprida a viúva, man-
dada passar pelo Egno
Sra. Dr. Yur de Direito
de Castro, tido sido
por este dado baixa
na Hypotheca. Valor
do Contrato: Trinta
e seis centavos de reis.
Condições do Contrato:

Ninhima - Tibagy
28 de Dezembro de 1910.
Por procurador de José
Giorgi, Pedro Carneiro
de Mello - N° 187 Pa-



pagina 13, do Protocolo.
 Apresentada haja
 das 6 as 12 - Tibagy
 30 de Dezembro de
 1910. O oficial nre.
 nro. - Yoas monosintos.
 Nada mais se continha
 em dita carta de adja-
 dação acima trans-
 crita e extrato pa-
 ra transcrição, em
 seguida também aci-
 rha transcripto e dos
 quais com fedelida-
 de extrahi a presente
 certidão dos proprios
 enunciados, nos autos
 acima declarados, aos
 quais me reporto
 e deve ser nesta Cida-
 de de Caritiba - no pri-
 meiro dia do mes
 de Setembro de mil
 novecentos e vinte.
 Eu Francisco Marosa-
 lhas, Escrivente ju-
 mentado o escrivão
 J. G. M. M. —
 em que jurei, em
 fai e assino —

5600

○
C. S.



P

Setembro 1920

Paraná:

Mais ant



Cefm

Das três decisões
do mês de Setembro
de 1920, fago estes autos
conclusos ao Mtr. Dr.
Juscelino. Em
Francisco Marques
Escrevente promulgado
o escrivão J. Paul
Maisat, efeitos, juntamente.

Clas

Mantendo o depoimento de fl.
32, persuadido de que não fiz
agressos, ou aggravante, admit-
tindo que o agressor viu-me
com embórgos de trás e sentiu
e possuidor me acusar de divisas
de propriedade "Rio Branco".

O presente recurso foi inter-
posto, com a petição de fl.
10, com fundamento no §. 11,
combinado com o §. 15, do art.
669 do Reg. n.º 737 de 1850.

Tais disposições foram transpor-
tadas para o art. 54, II, VI,
letra k e l, da Lei n.º 225 de
1874.

Considerando, na espécie de
depôsigo interposto contra que con-
teve rancor impossível,
segundo a definição de Ordo-



Liv. 3, Cit. 69 par. § 1º; mas, o recurso não podia ser negado, pelo primeiro fundamento, expresso nos citados § 15 do art. 669 do Reg. n.º 737, e letra R, nº VI do art. 54 da Lei n.º 221, que admitem o agravo do deponente, pelos juizes que receberam o seu borgo apresentado pelo terceiro embor e possuidor.

Admitindo este emboro não offendi a disposição do art. 55, do Reg. n.º 720 de 1890, que se refere aos confrontantes do imóvel. O aggravado não se diz confrontante do imóvel que está em divisas entre os aggravante e cojuante; aléia que o embor e possuidor do dito imóvel. Si forse confrontante, si reconhecer no aggravante e cojuante, o direito dividirem, entre si, determinados imóveis, e inaugurar, apesar, que não seja de um tel direito, a linha perimetral ocupasse uma ponte, ou o todo do predio consistisse, então é que podia ter cabimento a disposição do cit. art. 55; o aggravado reclamaria a restituição, ou equivalente em dinheiro, por ação competente.

O aggravado, porém, mas é confrontante, porque nega ao aggravante e cojuante, o direito de dividir o imóvel, e, d'este,



se considera tercioso culor e possuidor / Notas de embargos, n.º 5, á fl. 34 verso, e Outra Unimata á fl. 150).

Em tais condições, podia utilizar a defesa, por embargos de tercioso, das de que o processado divisa ou não plenaria de execuções, com os trabalhos geodeticos iniciados.

- Tampouco não me parece que cabente a inauguração do recurso de embargos de tercioso, por não ser cabível em ações, como a de que se trata. O Reg. n.º 720, art. 37,

admitte a discussão, sob a justiça de propriedade, ou outea, considerada de alta indagação, e o Código Civil, art. 631, declara que a discussão, entre condonários, é simplesmente declaratoria, permitindo, porém, que, no processo, seja julgada, preliminarmente, a mesma questão. Assim, à meu ver, esta questão, tanto pode ser decidida, entre condonários, entre si, como por Tercioso que diga respeito á causa em execuções diretas.

Demais, cuja atender ao que tem adoptado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entre outras causas, em dois agressivos, n.º 2.767 e 2821, confirmando

decisão d'ata Juiz:
Subir o ouro,
no prazo regular.

Cidada a conta, pro-
tar de setembro d'até novembro e
mais.

Fora Baptista e Cia Comercio Ltda



Data -

Aos seis dias do mês
de Setembro de 1920, me
foram entregues estes ar-
quivos. Em Francisco Mar-
cos, Escrevente juntamente
desenvolvi - ja. Paul Mai-
da, meu secretário.



Certifico que minhas e ade-
gadas do Aggravante, para
preparar estes autos. Em
Francisco Marcauchas, Es-
crimulo procurando, o esca-
digo. Cartado 6 de setembro
de 1920.

Desconhecido
Joa Mairat

Encaminhamentos do M. Juiz:

6...



Sellos de fls.:

24..



39

Certifico que nenhuma das partes da
renessa destes autos, ao Supremo
Tribunal Federal, segue em fe-
vereiro 8 de setembro de 1920
O escrivão.

Padt Mauá



Renúncia -

No nome da Supresa da
do fisco renúncia destes autos ao
Supremo Tribunal Federal,
por intermédio do seu Lltmo Dr.
Secretário. Eu Francisco Maran-
hão, descrevi perisoltado o
acima. Padt Mauá em
meus díchos -

Renúncio



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos onze (11) dias do mês de Setembro
de mil novecentos e Vinte — me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo
e assinno.

O Secretario,

Gabriel Meissner, o Sábio Oráculo



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos cincuenta e nove (59)-
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este
termo e assinno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
11 de Setembro de 1920.

O Secretario,

Gabriel Meissner, o Sábio Oráculo

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pag 1^o de 1000 L. S. S.
Draft nas estampilhas abaixo,
a importancia de Seis mil e seiscentos
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.^o
alínea 4.^a nº III da Lei nº 2356, de 31 de
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal



CUSTAS DO SECRETARIO



Pag 1^o de 1000 L. S. S.
a quantia de
de custas do Secretario, a saber:

Revisão	fls. a 40 réis	2\$400
Apresentação		3\$000
Térmos de	réis	<u>4\$000</u>
		9\$400

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 14
de Setembro de 1920

O Secretario,

Gideoni Ramim dos Anjos

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Srr. Ministro Presidente,

Nº 2841 - P. do Dr. M. H. da Barros -

Rio, 16 de Set. de 1920 -

Sr. Dr. P. C. L. S. B.



Apresento a V. Ex., para distribuição, estes
autos de agravo de justiça, em que
é agraviado o Civ. M. M. da
Silva Prost e agraviado José
Giorgi

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

14 de Setembro de 1920

O Secretário,

Gab. da Presidência, selo e assinatura

TERMO DE CONCLUSÃO

Faz estes autos conclusos ao Exmo Srr.

Ministro D. Henrique Góis
a Parceria.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

18 de Setembro 1920

O Secretário

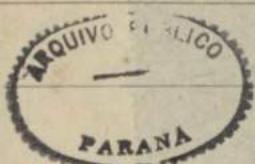
Gab. da Presidência, selo e assinatura

PROCURADORIA DO JUIZ

Em mesa para o julgamento.

Rio, 22 de Setembro de 1920.

Hermanos da Basso.



O 1º deixa desempedido -

Rio, 22 de Set. de 1920 -

Padre Pav., V.P.

N. 2841. Vistos, relatados e discutidos, estes
autos d. Estado d. Paraná, entre o Conselheiro
Antônio da Silva Prod., como agorante, e
Josi Giorgi, como agagrado.

O primeiro promoveu ação de divisão d. fa-
zenda Rio Branco, no Estado d. Paraná, olli-
gand. ju, prescrição d. 2 de Outubro.
de 1894, Theodore Monge adquiriu d. Thomas
Pereira da Silva uma certa de terras no rio d.
Peixe, constituída por terras ribeirinhas denominadas
Pedras, Cordelina e Brancos, que formaram a
mencionada fazenda; que, por folcamento d.
Monge, foram as terras polilhadas à viúva
e filhos, que os venderam os promoventes da
divisão a Dr. Francisco Rodrigues Lacerda,
cuja citação foi requerida na qualidade de
condominio d. imóvel dividido.

Em certa phase do process, que os autores
designam precisamente, joi Juiz requerem
que se juntassem os imbutos de terceiros sobre
e possuidor, que appunha a divisão da fa-
senda Rio Branco.

O juiz deuvi em requerimento pelo despacho
n.º 32, do qual o promotor da divisão
aggravou, citando como seu oponente o art.
55º do Decreto n.º 720, de 5 de Setembro de
1890.

Realmente, a disposição mencionada prescreve
que os confrontantes do imóvel comum
sao estranhos ao processo divisorio, ficando-
lhes, porém, sólvo o direito de reclamarem
e obterem, por ação competente, a restitu-
uição dos terrhos em que se julgarem usua-
pados por excesso das linhas limitrophes, ou
a correspondente indemnização pecuniária.

O juiz a que se põe em sustentação do
despacho agravado que não applicou a dispo-
sição citada, porque o terceiro imbutigante
não se opõe à divisão como confrontante
do imóvel dividido, mas como suitor
e possuidor desse imóvel.

Ver-se, porém, que imbutos que o agravado





más contesta ao embaixante o direito de promover
a divisão; opõe-se, ao que se refere, àquele abraçar
terrenos de sua propriedade.

Com efeito, o embargante alega: que Cleo. Bas-
mo. d. Amorol, mediante processo de legitimação de
posse, adquiriu do Estado do Paraná uma certa por-
ção de terrenos no leito denominado Rio d. Peix. em
Imbaú e que o mesmo Cleo. e sua mulher desti-
ceram e venderam a Alfredo Alves Ribeiro uma
parte desses terras, que restaram para os ribeiros Ima-
baí ou d. Peix., Pedro, Cordeiros, Chocás, Li-
ssos e outros; que por morte de Alfredo Ribeiro foi
essa parte de terra adjudicada no seu inventário ao
embargante José Giorgi, como erda de espólio;
que é autor e possuidor dos acitididos terrenos,
por ter dominio e posse de mais de vinte anos;
que embora tenha sido surpreendido com e curvas
de seu terras, por um engenheiro que pretendia
medir-as, vindas a saber que se tratava da divisão
de um imoral denominado Rio Brancos, da-
qual é promovente o Cons. P. d. e promovido o
Dr. Lavor, divisão em que violentemente tecionam
varões os terrenos do embargante, isto é, como
compreende. Todos os vertentes dos ribeiros das Ri-
dros, da Cordeira e outros afluentes do río d.



Cese; que não assiste ao promovente e ao promovido o direito de prosseguirem ou exercerem o processo divisorio, em relações aos terrenos pertencentes ao emborjante, por força do qual domínio a posse dos mesmos, por quem é mero título offerecido representa uma aquisição a favor do menor, os meios em relação à parte de emborjante.

Protegendo-se, portanto, de um caso de confrontação, devia o juiz agir respeitosamente ao emborjante, por esse motivo, e ainda pelo fato de não estar de modo algum privado e possuir de terceiros emborjante.

Recordam, pelas espécies, dor promovente o governo para reformar o desprazado agravado e mandar que a divisão prosigua, salvo as terrenos emborjante o direito que lhe é outorgado pelo referido art. 55º de Decreto 722 de 1890.

Costas pelo agravado.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1920.

André Cavalcanti, V.P.
Hermenegildo da Rosa, relator.

Nicolas de Castro
Pedro M. Sibaldi

Lamego Lamego.





Lamego de Lamego

Gospesobraspa

Pedro Lamego exmud. Tenho

entendido e assim julgado, que o artº 5º da lei n
720, no 5º de outubro de 1890 (como se vê, anterior
à Constituição), não pode ser aplicado em
face da Lei nº 17, da mesma Constituição. Da
contrário, teríamos uma expropriação por interesse
particular e um indenização privativa que
na própria expropriação por utilidade pública
não é lícita. Ainda quando tivesse sido feito o
governo expulso da Constituição, é evidente que esse decreto
não é aplicável por incovstitutional sobre alegar.

Cadeia dos Lamegos

Flávio

Alfaiate

Foram seis dias de reunião de
Setembro de 1769, foi publicada
o Regulamento destas Actas
pela Senra M. Frei Lamego
e nomeado Flávio

68

que fiz lazar este
Lame Asuntarri
Galeodichus m. Scutellaris





Ovidio Assis praxe
Hoje quinto dia de maio
Dezenas 17920 na sala
da 2^a Vara deste Tribunal
presidida pelo Ex^{mo} Srº Drº
Sebastião de Lacerda compre-
endido o Senhor Lacerda, per-
ante de Fernando Prado, enal-
terado e procurador que
se lheve a assignar a praxe da
firmeza que lhe foi dada para dar
praxe com fulgore a Alca-
dãos deles Intendentes
Aprovado nas Consolidações
do que fiz lhevar este termo.

Assentado

Gabinete dos Conselhos de São Paulo

N'a fessa do Dr Levy Carneiro advogado,
residente na Capital Federal, brasileiro, su-
bitales os poderes da procurador que me
outorgou o Consellheiro D. Antônio da Lí-
va Prado, reservando identicas potes-
para mim, sendo eu o presente
substituto de imunidade e para o fim
especial de provar os teseis do
Agravo 2.841 do Paraná e em sua
sas parti, como Aggravante o Dr Anto-
nio Prado e como Aggravado, José
Giorgi.
I P

*George.
Santos 15 de Octubro 1920.*



Reconheço a firma supra feita do Dr. Belchior da Matta
Machado, S. Paulo, 3 de Novembro de 1920.

Filinto Lopes
lo TABELLÃO
S. PAULO
8-Travessa da Sé-8

~~Em test~~ ¹⁸¹⁹ Dovet
Lithotologes. Hatt.

16-10-1903
M. J. P. - M. J. P.
M. J. P. - M. J. P.

57

250
2



N.J.



Sustituta

Hoy deseo el dia de
nuestro Señor 1920 fa
cilitada la felicidad
que se segue de que
yo cumulo tu amor

Asuntos

Gómez-Mauri, en su nombre.

DR. ASTOLPHO REZENDE

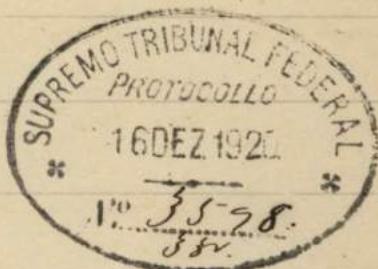
ADVOGADO

Rua Julio Cesar, 57. Telep. 5623 C.

67k

Exmo. Srr. Ministro Relator do
Aggravos & Petições n. 2.841

Sim, em Termos Rio, 18 de 1920 a
1920. Hermenegildo Barn



Assí Giorgi reger f. Sfo.
Encarregado pintar o violino sub-
tabelocinete & procuração, com
esta, os autos de agravo & pe-
tições n. 2.841, em f. litiga com
o cons. autoris da F.ª P.º
diz-se mandar avisar visita
os autos ao adv. abogado assi-
gnado p.º articular embargos.

P. dep. E. R. J.



Rio, 8 de outubro de 1920.
Astolpho Rezende.





Substabelecimento

Substabeleço os dr. Astolpho Rezende, advogado, basileiro, domiciliado nessa Capital, com escrivario à rua do Carmo, n. 57, os poderes da procuração que me foi outorgada por José Fiorgi e se acha por certidão nos autos de agravo n. 2.841, do Paraná, no Supremo Tribunal Federal, recurso em que é agravante o Cons.º Antônio da Silva Prado, sendo agravado o mesmº José Fiorgi; e reservo para mim os mesmos poderes.

Rio, 29 de Novembro de 1920
Antônio Ferreira do Salva

Simóney





12-22-6
M. Pista
Faz desse dia de ontem
Tercera 1920 fui eu
antes com este em Sua
Ex. Metralha da Preceita
do que fiz haver este tempo
Assentam
Gabinete de sua Exceléncia



Piecerments
Soy suyo e quehdo decir
de muy Deseable 1920 que
foram entregados estos autos
Con o embargos que de se-
gún de que fijaron este
lugar. Atentacis,
Johannissim. Bustamante

D.^R ASTOLPHO REZENDE

ADVOGADO

RUA DO CARMO, 57 — RIO DE JANEIRO

770

Por embargos ao venerando Accordam de
fls.62, diz, como embargante, JOSÉ GIORGI,

contra

o Conselheiro Antonio da Silva Prado,
por esta e na melhor forma de direito,
o seguinte :

E.S.N.

1º.

P. que o venerando Accordam embargado funda-se num "equivo" , e só por esse "equívoco" pôde-se explicar a sua conclusão. De facto,

2º.

P. que o Accordam embargado supõe que o embargante seja um "confrontante" , e por assim supor, foi que não admittiu os embargos com que o embargante se oppôz ao processo de medição e divisão. Mas,

3º.

P. que essa não é a verdade das cousas.

Da petição inicial, trasladada a fls.5, consta que o embargado, conselheiro Antonio da Silva Prado, dizendo-se dono de uma sorte de terras no Rio do Peixe, constituida por tres (3) ribeirões, denominados "Pedras", "Corredeira", e "Branco", no Estado do Paraná, em commun com o dr. Francisco Rodrigues Lavras, "por terem "em commun" adquirido essas terras aos herdeiros de Theodoro de Oliveira Monge", requereu uma accão de divisão, "para extremar o seu quinhão do do seu socio".





É evidente a "combinação", tramada entre os dois, para se apoderarem do alheio. As provas dessa "mystificação" são patentes.

Observe o egregio Tribunal : -quem assigna a petição inicial, como advogado do conselheiro Prado, são os drs. Avelino da Matta Machado e Luiz Aranha Junior.

Essa petição é datada de....4 de Junho de 1920. Na audiencia do dia seguinte (vide o doc.n.1 ora offerecido), é accusada a citação, pelo 2º daquelles advogados. Ao pregão responde o réo.

-E quem o representa ? O 1º daquelles advogados, o proprio advogado do Auctor, o dr.Avelino da Matta Machado !!!....

Réza o Termo de Audiencia, certificado no doc.n.1 : "Apregado, compareceu o dr.Francisco Rodrigues Lavras, "representado pelo seu advogado Dr.AVELINO DA MATTA MACHADO", conforme procuraçao que exhibiu para ser junta aos autos, e disse.....

" que estava de pleno acordo com a divisão, com a escolha e indicação de peritos, e que, sendo elle unico promovido, DESISTIA, para os fins de direito, do prazo que a lei lhe concéde para contestação, isto para os fins de direito. "

No mesmo dia 5 de Junho o conselheiro Prado requereu ao Juiz designação de dia e hora para, na barraca do agrimensor e no immovel dividendo, ter logar a 1ª diligencia para a cravação do marco primordial, diligencia que se effectuou no dia 15 do referido mez.

Agora já está de novo o promovente da divisão representado pelo advogado do promovido. Vê-se no doc.n.1 : " Aberta a audiencia, compareceu o dr.Avelino da Matta Machado, por parte do Conselheiro Antonio da Silva Prado.....Apregoados, compareceram o agrimensor, os arbitradores, bem assim o condomino dr.



Francisco Rodrigues Lavras, REPRESENTADO PELO MESMO ADVO-
GADO Dr. MATTA MACHADO....

Cravou-se o marco primordial na barra do ribeirão das Pedras com o Rio do Peixe, e á margem direita do novo ribeirão das Pedras.

4º.

P. que cravado o marco, pôz-se o agrimensor a andar por onde queria, avassalando todas as terras abrangidas pelas vistas cubiçosas dos dois comparsas da divisão.

Antes que o agrimensor tivesse apresentado em cartorio a planta do levantamento do immovel, e o respectivo Memorial,
o Embargante, ferido em seus direitos, embargou a rapinagem
por meio dos Embargos de fls.33, allegando em resumo o se-
guinte :

1º. Que OS TERRENOS EM QUESTÃO NÃO PERTENCEM, NEM
NUNCA PERTENCERAM AO CONSELHEIRO ANTONIO PRADO E
SEU SOCIO, QUE SOBRE ELLES NÃO TÊM, E NUNCA TIVE-
'RAM, NEM DOMINIO, NEM POSSE; PORQUANTO,

2º. Trata-se de "terras devolutas", pertencentes ao Es-
tado do Paraná; e os supostos vendedores do embargado nunca
houveram essas terras por titulo legitimo,

porquanto,

ellos só poderiam haver o dominio dessas terras por concessão
do Estado, ou por compra directa, ou por legitimação de pos-
se. E isso não ocorreu jamais.

É sabido que,
a petição inicial da acção de divisão deve ser instruída
com todos os titulos do jus in re do auctor. Ora, o emba-
gado limitou-se a juntar a escriptura por certidão a fls.22,



a qual apenas prova que o embargado, juntamente com o seu comparte, dr. Francisco Rodrigues Lavras, compraram á viuva e filhos de Theodoro de Oliveira Monge a já referida sorte de terras, dizendo os vendedores que essas terras elles houveram por herança do dito Monge.

Mas,

é claro que ao aggravado incumbia provar que Monge era realmente proprietário dessas terras.

5º.

P. que as terras em questão eram terrás devolutas, do domínio do Estado, e o embargante as houve por legitima concessão do poder público, a saber :

- a) O embargante houve as terras por sentença de adjudicação, no inventário de Alfredo Moreira Ribas (doc. a fls.47);
- b) Alfredo Moreira Ribas houve as terras por compra feita a Claro Bueno do Amaral (doc. de fls.39);
- c) Claro Bueno do Amaral houve as mesmas terras "por concessão do Governo do Estado" (doc. de fls.37), em 3 de Março de 1898.

O embargante cusa pedir a esclarecida atenção do eminentíssimo Ministro Relator para a certidão à fls.37, e para a certidão de fls.29.

6º.

P. que desta maneira se prova que o embargante não é um estranho, ou um confrontante; mas, é o dono, "senhor ~~BRASILEIRO~~ e possuidor" das terras de que o embargado, associado a outro, o quer esbulhar, por meio de uma ação de divisão, inventada expressamente para esse fim.

D.³ ASTOLPHO REZENDE

ADVOGADO

RUA DO CARMO, 57 — RIO DE JANEIRO

72.



P. que a verdade desta espoliação resulta clara e patente
da planta que ora offerecemos como um valioso documento es-
clarecedor da questão.

82.

P. que o meio de defesa, de que o embargante lançou mão, é
o meio apropriado, já consagrado pela jurisprudencia deste
egregio Tribunal, como se vê, dentre outros, do Accordam de
7 de Agosto do corrente anno de 1920, proferido no agravo
n.2.821, conforme certidão que com estes se offerece, e
que assim se expressa :

" Nº 2.821. Vistos, expostos, e relatados estes au-
tos de agravo de instrumento, aggravante Francisco
Vieira Albernaz, aggravados o dr. Bento José Lamenha
Lins e outros, interposto com fundamento nos §§ 11 e
15 do art.669 do Decr.n.737 de 1850, declarando o
aggravante lei offendida, pelo despacho aggravado,
o art.55 do Decr.n.820 de 5 de Setembro de 1890, do
despacho do Juiz Federal na Secção do Paraná, que na
phase da execução da acção de divisão da fazenda de-
nominada "Ribeirão do Veado", promovida pelo aggra-
vante, recebeu os embargos de terceiros, senhores e pos-
suidores, que oppuzeram os aggravados :

" Considerando que o despacho aggravado não viola o
disposto no art.55 do Decr.n.720 de 1890, pela obvia
razão de não ser esse dispositivo applicável á es-
pecie, porquanto á situação dos aggravados não era a
de confrontantes do immovel dividendo, mas de "donos
e possuidores" do dito immovel em sua totalidade;
e assim,

" Considerando, como bem o demonstram os aggravados



na sua contraminuta, e o Juiz na sustentação do seu despacho, - o único meio de defesa da sua propriedade, que outros tratavam de dividir entre si, É A DE EMBARGOS DE TERCEIRO SENHOR E POSSUIDOR, facultado por lei na phase da execução;

" Accordam conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, confirmando assim, como confirmam, o despacho aggravado, por ser conforme o direito (O Acc. é unanime).

É exactamente esta a situação do embargante : senhor e possuidor de um imóvel, que por si e por seus antecessores possue, mansa e pacificamente, desde 1898, ou seja, há 22 annos, vê essas terras invadidas e abocanhadas por outrem, por meio de uma fraudulenta acção de divisão, concertada entre dois individuos, destituidos de direitos, e que apenas procuram legalizar uma violencia e um roubo.

9º.

P. que o domínio e a posse do embargante estão exuberantemente provados com documentos, especialmente a certidão de fls. 37.

10º.

P. que provado, com os docs. já existentes, e com os que ora se oferecem, mórmente a planta elucidativa do facto, que o embargante não é um confrontante, mas senhor e possuidor de um imóvel indevidamente pretendido por outrem, - o embargante espera e confia que o egregio Tribunal não hesitará, examinando de novo o assumpto, á luz dos docs. novos, em receber os presentes embargos, para restabelecer o despacho aggravado, que aliás se limitou a receber - si et in quantum os embargos de terceiro, senhor e possuidor, opostos pelo embargante.

4
D.^R ASTOLPHO REZENDE

ADVOGADO

RUA DO CARMO, 57 — RIO DE JANEIRO

23

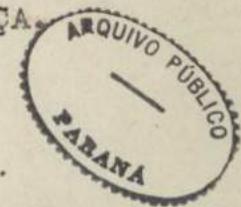
gante, para que sejam discutidos e julgados afinal como
fôr de direito, e custas.

P. R. e JUSTIÇA.

*Rio,
Astolfo*



*24/12/20
24/12/20
Rio Braga*



Com 4 documentos.

—
Rio, 24 de Dezembrâ de 1920

174

IIIMOSEN ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL DE SECÇÃO DESTE ESTADO

Queira S.S. passar as seguintes certidões de peças dos autos da
acção de divisão do imóvel Rio Branco, município de Jacaresinho, des-
te Estado, a qual corre no Juizo Federal :

1a.

Certidão dos termos de audiências da propositura da acção e lou-
vação .

2a.

Certidão do requerimento pedindo designação de dia e hora para
a diligência da cravação do marco primordial e do termo de audien-
cia realizada para esse fim no imóvel ~~e respectivo depacho~~.

3a.

Certidão declarando que José Giorgi entrou com os seus embargos
de terceiro senhor e possuidor depois que se iniciou com a cravação
do primeiro marco primordial, os serviços de campo da divisão e an-
tes do agrimensor executor esses serviços e entrar em cartório com
a planta do levantamento do imóvel .

4a.

Certidão da contestação apresentada pelo Conselheiro Antônio da
Silva Prado, promovente e Francisco Rodrigues Lavras, promovido aos
embargos de terceiros opostos por José Giorgi .



Curitiba, 18 de Dezembro de 1920
João Pinto Rebello

Paul

I

Paul Plaisant,
Escrivão do Juiz
Federal da
Seccão do Pará -
ná, etc -



Certifico, em virtude
de do pedido retira
que dos autos, sob n°
2115, da accão de Di-
vidas da Fazenda "Rio
Brancos", existentes em
meu Cartório, e de que
trata o petiçãoario,
consta, com referen-
cia ao pedido, o se-
guinte: — — — —

- Audiencia -

Traslado do termo
de audiencia do dia
cinco de Junho de
mil novecentos e
ninte - das cinco
duas da noite de Junho
do anno de mil no-
vecentos e noite, nessa
Cidade de Coritiba Ca-

2
P. 57
75

Capital do Estado do
Paraná, deu audiên-
cia no logar do costu-
me, as 13 horas, e
Dr. Joaquim Baptista da
Costa Carvalho de
lho, Juiz Federal; abri-
ta a mesma com as
formalidades da lei,
ao teque de campa-
inha, pelo porteiro dos
audítorios Joaquim
da Rosa, n'ella com-
pareceu o Dr. Luiz
Rezende Júnior, por
parte do Conselheiro
Dr. Antônio da Silva
Prado, e disse que na
accão de divisas da
fazenda "Rio Branco",
situada no Municí-
pio de Thomasina, a
acusava a citada fai-
xa ao Dr. Francisco Jo-
aquim Lavora, pa-
ra os fins constantes
da petição inicial, e
requeria que, sob
prisgias, se houvesse
a citação por feita
e acusada, a accão
de divisas por propos-
ta, sob as penas da





da lei, no caso de re-
velia; que por parte
de seu constituinte a-
presentava para apre-
mensor effectivo, o
Dr. V. J. Cardoso Gomes,
e para suplente, o
Dr. Arthur Fernandes
da Conceição Santos, e
para arbitradores Jay-
me Muricy, Agnelo
Francisco da Rocha e para
suplentes Augusto César
Espinola e Ephigé-
nio Lopes; que sabendo
que o réu havia
evidentemente se recusasse
a escolha vir indicada
côs dos peritos, ou não
comparecendo se houves-
se a nomeação por lei-
ta, dignando-se o Mm.
Juiz appreviar os peritos
na ordem da indicação
côs. Apregoados com
parecerem o Dr. Francisco
Rodrigues Lavoras, repre-
sentado pelo seu advoga-
do Dr. Lucílio da Matta
Machado, conforme pro-
curado que exhibiu
para ser vista aos autos,
e disse que estava di-

Março
76



de pleno acordo com
a divisão, com a esse
lha e unidade de
certos, e que sendo
elle unico promovendo
o desistia, para os
fins de direito, do pra-
to que a lei lhe con-
cede para contencioso,
isto para os fins di-
reito. De que au-
rige pelo juiz defe-
rido na forma he-
querida - Nada
mais havendo, la-
vou se o presente
termo que assinaria
o Juiz e o portador.
Em Francisco Mar-
valhas, Escrevente
juramentado, o escrevi.
Em Paul Plaisant, Es-
crevendo, subscrevendo.
C. Carvalho, Joaquim
desto da Rosa - Confe-
re com o Provedor
e ouvi feito escrito
Paul Plaisant --

Selicção

Exmo. Srº Drº Juiz Fe-
deral da Beira do Pa-
raná. O Conse-



Conselheiro Dr. Antônio
mio da Silveira Prado,
promovente da divi-
são da Faranda - Rio
Brancos, situada em
Bonitas, requer
a V. L. se digre
designar dia e hora
para, na barra da
do agrimensor e no
imóvel dividendo,
ter lugar a primeira
diligência para
creações de marcos
primitivos, intiman-
do-se as partes. Nê-
tes termos expedidos
os autos ao Juiz Sup-
plente e Y. P. defen-
mento - Caritiba 5
de Junho de 1920. Luis
Brant Junior. (esta
devidamente selada.)

Despacho
Y. Designo o dia 15-
(quinte), a uma ho-
ra, no imóvel pa-
ra a diligência reque-
rida, feitas as notifi-
cações regulares, en-
viando-se os autos, ao
Suplente, em exer-
cício - C. 5. VI-920. C. Caz.

Carvalho — — —

Audiência

Audiência especial pa-
ra instalação dos
trabalhos necessários
da Fazenda = Rio Bran-
co. — "Olos quinze
dias do mês de Ju-
nho de mil novecen-
tos e vinte, n'esta
Cidade de Paraná, na
leiriaca do Aqui-
mentor e no silmo-
vel dividendo, onde
foi reiudo o meritissi-
mo Suplente do Juiz
Substituto Federal, Ci-
dadão Manoel Benedito
Gonçalves, comigo
Escrivado de seu cargo,
e mesmo Juiz ordenou
que eu Escrivado abrisse
a Togue de campainha,
a audiência especial pa-
ra instalação dos tra-
balhos da divisão da fa-
zenda = Rio Branco.

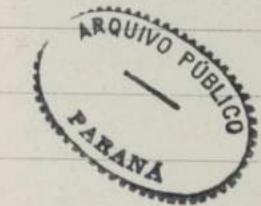
Aberta a audiência
compareceu o Dr. Ave-
lino da Mata Macha-
do, por parte do Consel-





leveselheio Autônio da Silva Prado, e disse que aconselhava as cidades feitas no aguimense e os arbitradores, bem assim, a todos os interessados no imóvel dividendo, para n'esta audiência n'rem assistir a verificação do ponto de pertinência, para ocausas do marco primordial, requeundo que se pregar, se houvesse as cidades por feitas e acausadas e se collocasse o marco primordial na beira do ribeirão das "Pedras" com o "Rio do Peixe" e a margem direita do mesmo Ribeirão das Pedras".

O que ouvido pelo Juiz foi deferido na forma requerida - Apregoados compareceram o aguimense Dr. J. J. Guedes Gomes, os arbitradores Jayme Muricy e Agnello Franco de Selva-, bem assim o candidato Dr. Fum-



M. 78

Francisco Roanques
Barros, representa-
do pelo mesmo adi-
nogado, Dr. Matta
Machado. os quais
disseram que fisa-
vam secretos. Em
seguida pelo Juiz
foi dito que se traspor-
tassem para o lugar
indicado, as peças
e partes com o Juiz,
afim de ser criado o
marco primordial
da presente divisa.
Em Hermínio Reu-
sto de Oliveira, Es-
crivão ad-hoc, o es-
crever - Manuel Bene-
dicto Gonçalves, Adv.
liso da Matta Machado,
J. J. Cardoso Gomes,
Jayme Muricy, Adv.
lo Franco da Rocha.

Contestação -

Contestando os embar-
gos de fs (32) turita e
deix, diz o Conselheiro
Dr. Antônio das Silveira
Prado. - Contra José
Giorgi, por esta ona

ria melhor forma se
direito o seguinte: E.
S. N. 10º P. Lue a
legitimacão de posse
a que se refere o
embargante, nos seus
embargos, foi regu-
lida em 8 de Abril
de 1891, por Francisco
de Paz de Camargo,
servindo para tal,
de base, um docu-
mento que nenhum
valor jurídico tem,
e que apesar foi expé-
diido o respectivo
título a favor de
Claro Bueno do Ara-
ral, em 25 de Feve-
reiro de 1898. 2º P.

Lue aita legitimacão de posse refere-
se ao iminavel de
nominado - "Imbairi"
ao passo que a divi-
são em questão, re-
querida pelo Embairi-
gado, refere-se ao
iminavel - Rio Branco.

3º P. Lue a faze-
da Rio Brancos, con-
stituída por tres
ribeiros "Pedras", Ban-

Maio 5
1949

"Brancos" e "Corredor",
pertencem a Pedro
Joaquim Antunes que
a vendeu a Thomas
Perreira da Silva que
por sua vez a vendeu
deu Theodoro de Oliveira
Monge. 4º 8º
Que o Embargante, en-
tão, sabore o nome
do "Rio Branco" não
tem domínio e posse.

5º D. Que a fazenda
"Rio Branco" está na
posse do Embargado,
por si e seus anteces-
sores há mais de
(60) sessenta anos,
e, nesse caso, abstra-
cão feita de títulos ac-
quisitivos de domínio,
milita a seu favor
a usucapião. 6º 8º

Que essa posse sempre
faz malsa e pacifi-
ca e sem interrupção.

7º 8º Que dado o
barato que a divisão
da fazenda "Rio Branc-
co" houverse abran-
gado terras do Em-
bargante, e isto por
que a fazenda Rio



Branco" passa parte da
legitimacão de posse
de "Imbáhi; esta le-
gitimacão é nula
por se basear em
falso documento e in-
honesto, e que nestes
próprios embargos dita
nullidade pode ser de-
cretada embora vindic-
tamente. 8º 8º. Que
Theodoro de Oliveira Mon-
te antes de adquirir a
faunuda "Rio Branco"
faz d'ella estava de pos-
se havia mais de
(30) trinta annos. 9º 8º.
Que falecendo Oliveira
Monte, no inventário a
que se procedeu, dita
faunuda faz partilhada
por seus herdeiros e estes,
então, venderam-na ao
Embargado e ao Dr. Fran-
cisco Rodrigues Lavoras.
10º 8º. Que nestes termos
e nos melhores da direito
devem os presentes ar-
rígios ser recebidos,
e apurado julgados e con-
demnado o Embargan-
te nas custas. Pro-
testa-se por todo o q-



genero de provas, depo-
simento pessoal do
Embarcante, cartas
de diligências, para
dentro e fora da ter-
ra, esashes penas
de toda a especie e
misterios - Coritiba
2 de Setembro de 1920.

Suelino da Maita
Machado - - - -

Era o que se continha
em ditas peças apon-
tadas e das quais com
fidelidade, extrahi, dos
propios originais, a
presente certidão, me
repeto edou fí:

Certifico mais,
quanto a parte 3^a dos
itens de pedido retro,
que José Giorgi en-
trou com os embar-
gos seus, de terceiro
anhor e possuidor,
depois que se iniciou
com a cravada do
primeiro marechal
mordal, os serviços
de campo da divisão
e antes do aguineador
executar esses servi-
ços e entrar em Car-



Cartório com a galan
ta de levantamento
do imóvel - Pre-
fido é reedade que
dor fez - Em Fran-
cisco Maravalhas,
Escrevente juramentado
é escrevi - J. Paul Mai-
lart - Quem subs-
crevi, soube e assinei -

F 1000

R 14000

S. 4200

19.20

C
P
R



20 de Setembro 1920
8 Reis =
ad-

~~Exmº Snr. Dr. Secretario do Supremo Tribunal Federal.~~

~~Em: em termos. Rj: 22-11-20~~

Guiracaçú



O advogado signatário desta requer a V. Ex., para defesa de direito de constituinte seu, se digne dar-lhe certidão do inteiro teor do accórdam proferido nos autos de agravo n. 2821, do Paraná, em que é aggravante Francisco Vieira Albernaz e aggravados o Dr. Bento José Lamenha Lins e outros.

P. deferimento.

Rio, 22 Novembro de 1920

P. S. T. Vieira do Palma





f. 2

O Bacharel Gabriel Martins dos Santos Viamão,
Secretário do Supremo Tribunal Federal

(d)
Certifica que

dos autos de agravo de instru-
mento numero dois mil oito-
centos e setenta e um, da accarção do
Paraná, aggravante, Francisco
Vieira Alvernat; aggravados,
o Doutor Benito José Lameulha
Luis e outros, consta a fórmula
seguinte: Número dois mil
oitocentos e setenta e Vatos,
expostos e relatados estes autos
de agravo de instrumento,
aggravante, Francisco Vieira
Alvernat; aggravados, o Doutor
Benito José Lameulha Luis e ou-
tros, interposto com funda-
mento nos paragraphos ou-
ze e quinze do artigo seicen-
tos e sessenta e nove do De-
creto setecentos e trinta e sete,
de mil oitocentos e cinqüenta



declarando o aggravante lei af-
fudida pelo despacho agrava-
do o artigo cincuenta e cinco
do Decreto numero setecentos
, e vinte, de cinco de setembro
de mil oitocentos e vinte, do
despacho do Juiz Federal na
Seção do Paraná, de folhas qua-
renta e cinco, que, na phale
da execução da acção de di-
misão da fazenda duminha
da Fazenda do Estado "Primo
nida pelo aggravante, receberam
os embargos de terceiros, seuhos
e possuidores, que appuzeram
as aggravados: Considerando
que o despacho agravado
não violou o disposto no ar-
tigo cincuenta e cinco do de-
creto numero setecentos e vinte,
de mil oitocentos e vinte,
pela obvia razão de não ser
esse dispositivo aplicável
à especie, praguendo a situa-
ção dos aggravados na Praia

era a de compraventos do seu
móvel dividido, suas dívidas
nos e possuidores do dito
móvel em sua totalida-
de; e assim considerando,
como bem o demonstram os
aggravos na sua contra-
vinda ao Juiz na senten-
ça de seu despacho, o
único meio de defesa da
sua propriedade, que outros
tratavam de dividir entre si,
era a de embargos de tercei-
ros sujeitos e possuidores, fa-
cultado por lei na phase da
execução; considerando
que o agravo não tem apoio
no para paragrapho quinze
do artigo seguinte i sessenta
e nove, do Decreto numero
setecentos e trinta e sete, dan-
do irreparável prejuizo
o dano resultante do ree-
bimento dos embargos poderia
ser reparado pela sentença.



que os julgau; mas i' digo,
mas i' autorizado pelo para-
grapho onze do mesmo ar-
tigo seguinte e sessenta e
nove do Decreto citado. - ac-
cordam culpar do agravo,
mas negar-lhe provimento,
emfirmando assim, como
emfirmaram, o despadio ag-
gravado, por ser confirmada
direito; pagasas custas pelo
aggravante. Supremo Tribu-
nal Federal, sete de agosto de
mil ninecentos e vinte. Her-
mílio do Espírito Santo, Pre-
sidente - G. Natal, relator -
Hermengildo de Barros - Leis-
tão da Lourda - Pedro dos Santos -
Pedro Leusa - Vítorino de Castro -
Semi Rauos - Godofredo Lewinha -
E. Luis - José Pellegrini. Nada
mais se continua nem decla-
rava em dito accordam que
para aqui bem e fielmente
fiz transcrever á vista dos



dos autos aqua ao principio
me respondei doupi. Eu, Luiz da
S. Francisco Sobrinho, Ofici-
al, escrevi. Eu, Gabril Lacerda
insanti Viana, Secretário a
seu nome e antigo. Secretário
do Supremo Tribunal Fe-
deral de 1860 a 1870.
Gabril Lacerda insanti Viana



L. 3.200
L. 1.000
L. 1.800
6.000
Cada



Paul Pleasant,
Escrevendo de Juiz
Federal na Se-
cção do Paraná.

Certifico, a pedido,
que dos autos, sob nº 2115,
de occasão da discussão da
lareunda "Tio Branco", em
que o Conselheiro Dr. An-
tonio da Silva Brado,
é = Promovente - a fls 2 -
corroba a petição do teor
seguinte: — — —

— Petição inicial —
Exmo. Srr. Dr. Juiz Federal
na Secção do Paraná —
Diz o Conselheiro Dr. Anto-
nio da Silva Brado, por
seus procuradores e advo-
gados abaixo assinados,
o seguinte: 1º Que por
escritura de 9 de Outubro
de 1894, Theodosio de Oliveira
Monge adquiriu de Tomaz
Sereira da Silva sua mu-
lher, uma sorte de terras
no Rio do Peixe constituí-
da por tres Ribeirões de
nominados "Pedras" Cor-
redera" e "Branco", 2º
Que falecido Theodosio
de Oliveira Monge, no dia





districto de Yaboty, munici-
pio e Comarca de Thomazina
essa sorte de terras coube
em inventário, a que se pro-
cedeu, a sua viúva D.
Francesca Reino da Silva
e a seus filhos. 3º Que se-
gundo se verifica pela escri-
ptura inclusa o Conselheiro
Dr. Antônio da Silva Brado
e Dr. Francisco Rodrigues
Lauras, adquiriram da
Meira e herdeiros de Freodo-
ro de Oliveira Monge esses
três ribeirões que constitu-
em a fazenda denominada
"Rio Branco". 4º Que as
divisas da fazenda "Rio Bran-
co", constituida pelos referidos
três ribeirões, tem as seguin-
tes divisas: Começa na
barra do Ribeirão das Pedras
com o rio do Peixe na mar-
gém esquerda, deste e pelo
Rio do Peixe abeixo até
encontrar o Ribeirão Bran-
co e por este acima abran-
gendo todas as vertentes
de ambas as margens ate
a Espigão mais alto, divi-
dindo assim quem de di-
reito fôr, seguindo d'ahi
até as Espigões das



dos Ribeirões "Corredura das Pedras" e por este abastegão ate dar na barra do Rio do Peixe, abranguendo as aguas da maior descida do mesmo Ribeirão das Pedras —

A vista do exposito, e, sendo certo que o Sup. plenário se acha em consonânciam com o Dr. Francisco Rodrigues Lávras, descrevendo em São Paulo, e desejando extinguir o seu quinhão do do seu sócio, vem requerer, para isso, a competente acção divisorio. Para isto requer a V. Ex: se dirigir mandar citar - o para comparecer à primeira audiencia deste Juizo, afim de ver. Se - lhe propor a competente acção, abonar as despesas de processo, divisorio, assignar o prazo da lei para contestação sob as penas da lei, no caso de revelia, ficando estando para os demais



Termos da ação até
final sentença e sua
execução. Vistes ter-
mos avalidada a pre-
sente causa em audi-
tória contra os reis
para os efeitos da
taça. P. deferimento.
Curitiba 14 de Junho
de 1920. Chegando a
Mata Machado, Luis
Searinha Júnior.

Despacho —

N. Sín. C. 4. VI. 920
L. Barreto. (Está
devidamente selada.)
Toda mais se contém
em dita petição, de que,
com federação, exstra-
hi a presente certidão
do próprio original
ao qual me reporto
e sou fe. Eu Fran-
cisco Maravahas, ex-
crente juramentado,
o escrevi. — P. M. H. —
Datámos dia; en-
fim a sinalo —

Port.

Ron



100
5
0



Processo 2192.

Página 88

Documento

não

Digitizado.

"Planta".

"Paixa 205"



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e um dias de mês de Janeiro
de mil novecentos e Dezoito, fago constar que
analisou ac. Exmo. Srs. Ministro
Conselheiro e o do Banco do
que fiz fazer este termo e assino.

O Secretário

Gabinete ministro da Fazenda

Pôrto Alegre - Rio, 31 de Outubro de 1921.

Herruyida o Barras.



LJ

Sexta, dia 31 de outubro de
Outubro de 1921, em forma
entidade, este Acto com
o objectivo de garantir
que fiz fazer este termo

Atestado

Gabinete ministro da Fazenda



J P
Post Office

I say another day my former
Agl. faces other visitors com
visit me Dr Long Garrison
does good by his visit to town

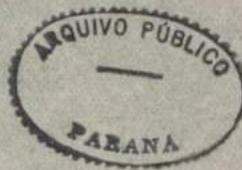
At least one -

Graham's at Sanv. D. C.

90

LEVI FERNANDES CARNEIRO
CID BRAUNE
NELSON DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados
Rosario, 84-1.º

Pelo Embargado.



1 - O venrando Accordam embargado, de fls. 62 v., mandou proseguir o precesso de divisão, excluindo os embargos de terceiro offerecidos pelo aggravado, ora embargante.

E assim decidiu o Egregio Tribunal por fundamento irrecusavel, decorrente das proprias allegações do Embargante, que o Accordam fielmente resumio:

" o aggravado não contesta ao aggravante o direito de promover a execução; apenas se oppõe a que esta abranja terrenos de sua propriedade."

2 - Larga parte dos embargos se consagra á pretenção de desmoralizar a causa.

Só a inconsciencia pôde explicar a arrogancia do Embargante.

Os Embargados commettem rapinagem, roubo, violencia - segundo as suas expressões ; são, ainda segundo o Embargante, dois "individuos"...quaesquer.

No entanto, o Aggravado-um dos individuos a que, com toda essa brutalidade, se refere o Embargante - é o Conselheiro Antonio da Silva Prado, nome historico neste paiz, patriarca de uma familia respeitabilissima e tradicional, honra da nossa gente, pelos seus serviços publicos, pela sua capacidade, pela sua integridade, pela sua dedicação ao trabalho honesto.

O Aggravado, ora Embargante, sem domicilio conhecido, sem notoriedade, anonymo, estrangeiro, é quem se contrapõe a um homem desses, procurando amesquinhá-lo e offendê-lo...

3 - A esse mesmo empenho obdeceu a insistencia com que o Embargante accentua ter sido advogado do Suplicado na

divisão, um dos proprios advogados do Supplicante.

Parece que assim ocorre, em verdade, frequentemente - quando, como no caso vertente, não na phase contenciosa, não ha controvérsia sobre os direitos reaes - tudo se reduzindo ás diligencias determinadas pela lei, e a que o advogado é verdadeiramente estranho.

Em tal caso mais se accentúa a feição administrativa, a indole do processo da divisão.

Por isso mesmo nesse caso, menos se pôde admittir a possibilidade da lesão de terceiros, estranhos ao processo.

4 - O proprio Embargante (art.4 fls.71) resume as suas allegações ao seguinte :



1º - que os terrenos em questão não pertencem, nem nunca fôrando domínio ou posse do Embargado;

2º - que são terrás devolutas.

Essas duas allegações - si fossem procedentes - provariam de mais e excluiriam, ate, a legitimidade da intervenção do Embargante.

Mais, além disso, a verdade é que,

quanto ao primeiro ponto, o Embargante não deo - NEM TENTOU DAR - a mais leve prova.

5 - Logo adeante, o Embargante allega que as terras eram devolutas, e hoje são delle, Embargante, conforme os títulos a que se reporta (art.5 pgs. 71 v.,).

E arrepela se porque o Embargado apenas juntou á petição inicial da divisão, o seu proprio título de propriedade.

Mais do que isso não exige a lei. Mas, o Embargado não se furtou a provar as origens da sua propriedade.

E si o Embargante quer saber como ~~longe~~, a cujos herdeiros o Embargado as comprou - as havia adquirido, basta-
rá ver os documentos juntos sob,ns. 1 e 2.

6 - Mas, a discussão sobre os jura in re do Embargado só seria admissível, aceita a legitimidade da intervenção do Embargante.

Ora o Embargante reconhece que interveio

como terceiro senhor e possuidor.

Mas, o Embargante - apresentando papeis mais ou menos desvaliosos (como a planta, sem nenhuma authenticidade, que fez juntar a fls. 88) para tentar provar o seu dominio,



não deu, NEM TENTOU DAR O mais leve começo de prova da sua posse, da sua actual posse, (vide documento ora junto sob n. 3)!

Tanto bastava para que os seos embargos não fossem recebidos - como o havia sido pelo despacho que o colendo Accordam de fls. 62 reformou .

Deviam ser, desde logo, rejeitados taes embargos.

Os embargos de terceiro, nestas acções, visam essencialmente defender A POSSE; " a sua verdadeira natureza é a de um remedio POSSESSORIO " (WHITACKER. Terras, nº 177).

7 - No aspecto stricto, preliminar, em que o colendo Accordam embargado considerou a questão - não é mais attendivel a pretenção do Embargante.

Allega este que, já em Accordam de 7 de Agosto ultimo, decidiu o Egregio Tribunal pela idoneidade do meio de defesa a que recorrera nestes autos.

Mas, antes de tudo é de notar que

- no caso invocado, os Embargantes
allegaram e provaram ser DONOS e POSSUIDORES DO IMMOVEL DIVIDENDO EM SUA TOTALIDADE.

Ora, o Embargante - mesmo que se aceitem as suas allegações actunes -

não provou ser dono,

NÃO TENTOU PROVAR QUALQUER POSSE,

NÃO PRETENDE - SIQUÉR - TER O DO-

93.

MINIO OU A POSSE DE TODO O IMMOVEL DIVIDENDO (como no caso do Accordam citado) MAS APENAS, DE UMA PARTE DESTE.

Si se admitté a intervenção do terceiro embargante por identidade das EXECUÇÕES - é preciso reconhecer que, mesmo nas execuções , os embargos de terceiro, quando viessem apenas sobre parte dos bens executados, são admittidos em separado (art. 600 do Regulamento 737).

8 - A propria procuração do Embargante mostra as vacilações em que elle se enleia.

A procuração foi outorgada para



" defender seos direitos e interesses relativos aos terrenos QUE POSSUE,naquelle Estado, denominados".
(vide fls. 20 v.,).

No entanto - precisamente da sua POSSE não tentou o Embargante dar o mais leve começo de prova!

9 - Mas, ainda que o Embargante seja dono - como agora pretende - de uma parte dos terrenos de que as partes da acção de divisão têm condomínio - está claro que a condição se approxima da do confrontante e não da do dono de todo o imovel dividendo. O dono de uma parte é, necessariamente, confrontante dos condôminos do imovel dividendo. Não os pôde excluir. É, antes, também, um outro condômino do imovel dividendo.

10 - Para justificar a admissão dos seos embargos de terceiro, allega insistentemente o Embargante que o processo se achava na phase de execução.

Ora, no caso dos autos,

não ha propriamente execução,

pois não houve phase contenciosa.

Assim, Whitecker;

94.

" Si lhe precede a phase contenciosa, trata-se de verdadeira execução de sentença, como nos casos geraes; em outra hypothese, que se dá, como vimos, na ausencia de contestação positiva, trata-se de simples applicação das linhas indicadas nos titulos, sem qualquer duvida de alta indagação." (Terras nº.169).

II - O venerando Accordam embargado deve ser, portanto mantido, rejeitados os embargos que lhe foram oppostos - como é de

J U S T I C A .



98.



Protocollo

República dos E. U. do Brazil

Alvaro de Teffé von Hoonholtz,

n.º 221.153-

Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes,
Official Privativo do Registro Especial de Títulos
e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital
da Republica dos Estados Unidos do Brazil.



Certifica que

do livro numero trinta e seis do Regis-
tro de Títulos, Documentos e
Outros Papéis.
deste
cartorio, consta o registro sob o numero de ordem
quarenta mil quinhun-
tos e vinte e cinco;

a qual me foi pedida por certidão e cujo teor é o seguinte

Registro de uma
declaração de vnu
da apresentada
por Matta Macha
do e apontada sob
o numero de or-
dem duzentos e tri-
te e vnu mil ceu-
to e cincuenta e



e tres do Protocoollo,
aos quze dias do mes
de Janeiro do anno
de mil e novecentos e
vinte e um, do
do teor seguinte: De
seus eis abajo
assiquados em Jo
sé Souza Ferreira
da Silva e sua ha
muller Dóua Ma
ria Generosa Ribe
iro que alem dos mais
bens que souesse se
nhores e possuido
res livre seu em
bargo bem assinou
nho sitio de cul
tura e
no distrito de São
Jerônimo Mun
icipio de Tibagi, em
do Ribeirão das
Pedras, Ribeirão
Brancos e Ribeirão

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Rua do Rosario, 99

TEL. N. 4451

CASA FORTE Á PROVA DE FOGO

ALVARO DE TEFFÉ

OFFICIAL PRIVATIVO



Ms. 2

Alvaro de Teffé

Ribeirão da Corre
deira que houve
sua por compra
que Jesusos deelli
que traves collo
reia e sua em
hermaria da chun
ciação, cijo sitio
de rios a exposta
via vontade reu
deu ao Senhor
Theodoro de Oliveira
ra ilha pelo prí
elegdutia de
miserito milrei
que recebeu o fa
zer este; ficando
o comprador com
toda posse, juz, do
município que
que ficar sendo, po
deu de expor como
lhe couber, fican
do rios e levado
herdeiro seu mais



mais direito algum
em o dito Sítio; so
nho, obrigados a
fazereudo e estava reu
da ferenc e valio
sabara secupre e o
couprador obliga
do a pagar o direi
tos da comuaes. E
por ser verdade man
dado passar o pre
scrito que fizera
mo. Sólo de sua
estacupilha do Es
tado do Parauá, no
valor de duzentos
reis) Thouazua,
vinte de Outubro
de mil oitocen
to e noventa e qua
tro. - José' Thouaz
Silveira da Silva
- Maria Leuerosa
Ribeiro - testem
unha - José' Albaio

97. 3

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

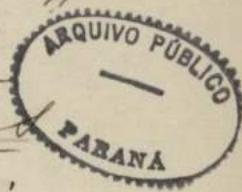
Rua do Rosario, 99

TEL. N. 4451

CASA FORTE Á PROVA DE FOGO

ALVARO DE TEFFÉ
OFFICIAL PRIVATIVO

Alvaro de Teffé



Alvaro de Teffé - testemunha: José Rebeiro do Valle. Reconheço verdadeira as férias sua, por ter pelo reconhecimento o que dou à Sra. Dona Guia, desejais de Abril de mil e novecentos e cem.
Em testemunho (sigual público)
Da verdade - O da
velhão Alfredo Cilo
raes e Silva. Guia
(no verso) Taga dois
mil reis de Xello
do Estado, devi-
dos ao reconheci-
mento de férias
retro. Data retro.
M. Silva. - Tagou
dois mil reis, selo
de verba sobre



numero oitocen-
tos e novecentos e cin-
co. Thouzinha de
sexagésimo de Abril de
mil novecentos
e nove. - pelo Col-
lector José D. Al-
meida. O documen-
to estava anexo
a seu auto, de ce-
xame pericial, em
que é requerente
o Conselheiro da
Câmara da Silva
Brado, do Cartório
do Escrivão M. Sil-
va, do Juiz de Di-
reito da Comar-
ca de Thouzinha
no Estado do Par-
aná. Registrado
imediatamente na
Fazenda por sua
lateralidade dis-
tribuído. Eu, An-



Autocria very du
 ci, Sub Official o
 excrev. Deu, Ofici
 al dou fé, de Cscie
 vo e assiguo. Al
 varo de Felle von
 Hoochholte. Braces
 te o conteúdo do
 registro clauca
 do seu livro já ao
 principio de cla
 rado, ao qual se
 reporta, de cujo
 teor por me haver
 sido pedido, ven
 e suelmente fizet
 tahir a presente
 certidão que de
 pois de conferir
 e achar ceth tudo
 conforme ao pro
 prio original sub
 screvore e assiguo,
 nessa Cidade do
 Rio de Janeiro, Ca



Capital da Republi
ca do Estado d'u
ndo Brasil, ad
aue dias do mes
de Janeiro de an
el de mil e nove
centos e vinte e
um. In scavo desse von
Hoornholz, official Privativo,
subscrevendo assinas.

Scavo desse von Hoornholz



99
Arquivo

Alfredo de Moraes e Silveira,
escrivão do bairros e mais
anexos do Comarca de
Bom Jesus etc.



Certifico o pedido verbal
de plante interessado, que
reunido em meu antro
os anteriores feitos de inven-
tário feito por falleci-
mento de Theodosio de
Oliveira Moysé, julgo
de porventura em
dez e de Maio de mil non-
centos e vinte, e periodo
o mesmo em julgado
do qual se verifica que os bens
inventariados são em a sorte
de terras de cultura na mun-
gim exquedo do Rio do Rei
e, constituidos pelos rios
dos Pedros, Cauedeiros e Brancos
contendo mais ou menos
duas mil alqueires, avaliados
dos por quarenta contos de reis.
Um coro de manda avaliado, por
um conto de reis. Sete vauchos Vels
avaliods por um conto de reis.
Estes bens foram pertinho
dos annos os herdeiros da
mundo seguinte: Metode



a viva mercê Francisco
Bueno da Silva, no importe
de trinta e um centavos
de reis. A antea metade fui
distribuída em partes iguais
aos herdeiros Domingos de Almei-
da, Benedicto Bueno da Silva, Sal-
vador Joaquim de Almeida, José Pedro
de Almeida, Tiago José Almeida,
Luisa Maria Silveira de Almeida
Armada de Almeida, Benedito Bené-
dicto Lino Rui, cabendo a
cada um treze centavos de
reis. O restante é vendido
com fe.

Porto Alegre, 23 de Novembro
de 1920.

O Escrivão
Repete o nome chileno

Guia

Pago reincidentes reis de
Silva do Estado. Dada em
pro. M. Silva

Porto Alegre

23 Novembro de 1920

O Escrivão
Repete o nome chileno



Ri

921

CD



102

Raul Plaisant, Escrivão do Juizo

Federal na Secção do Paraná.



Certifico, por me ser pedido, verbalmente, que, na ação de divisão da fazenda denominada "Rio Branco", em que é promovente o Conselheiro Dr. Antônio da Silva Brado, e embargante, José Giorgi, não foi prova testamentária de posse e nem provou que a fazenda "Imbahu" houvesse sido judicialmente dividida. O referido é verdade que dair fé. Eu Francisco Maravalhas, Encarregue juramentado a esse eui - R. Paul Maior - encarregue que subscrevi. Confi a assinatura

Contá,



ano 1921

5

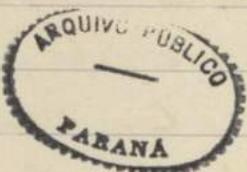
Paul

aut

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 19 dias do mês de Janeiro
de mil novecentos e 1921, me foram entregues
estes autos por parte do Dr. Dr.
Wenceslau Andrade, do
que fiz lavrar este termo e assinou.

O Secretário,



TERMO DE JUNTADA

Aos 25 dias do mês de Janeiro
de mil novecentos e trinta e um, junto à estes autos
a Habitação que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assinou.

O Secretário,

701

Ex^{mo} Lsrº Ministro Relator do Exgrav 2841

Sua. Rio, 22 de Jan. 1921.

Hermenegildo de Barros



Da
a



O Conselheiro Antônio Braga,
no exgrav supra, já respon-
diu o embargo apresentado, as
veracidade das qualas de folhas 6 e 7, por José Fagundes,
e, tendo este, agora, de sustentar os embar-
gos, na que o Ex se signe mandar in-
timir o seu advogado Dr. Ataliba de Oliveira
para virem com vista os autos para tal
fim, sob as penas da lei, caso não o faça.

Neste termos J. Fagundes-
se a citando de acordo com
a lei.

P. deputado.

Rio de Janeiro 21 Janu. 1921.
Antônio Braga e Barros



certifico que intitulei ao
advogado Dr. Antônio Pinto de Re-
zende, por todo o tempo da
sua plenária participação em
julgamento. Aquele é
o Sr. Luís Antônio Odebrecht
é Verdade e não fôr Rio
de Janeiro em 25 de Agosto
de 1921. Elmer Ramon Rojas
official da justiça.

6.000
P.J.

702



TERMO DE VISTA

O dia 25 dias do mês de Janeiro
do mil e novecentos e 1921, faço estes autos
em nome do Dr. Adelpho Vieira Re-
jende, da que fiz lavrar este termo e assinar.

(Assinatura)

Gabinete do Conselho Municipal de Curitiba



103

D.^R ASTOLPHO REZENDE

ADVOGADO

RUA DO CARMO, 57 — RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO DOS EMBARGOS .



Offerecemos agora DOIS DOCUMENTOS da maior importancia.

O 1º

é a "PLANTA OFICIAL E AUTHENTICA", segundo a medição feita pelo Juiz Commissario do municipio de Thomazina, Estado do Paraná, "COPIA AUTHENTICA", como nella se declara, tirada na Directoria de Obras e Viação do Estado, pelo conductor—technico, e com o "visto" do Engenheiro-Director, e pela qual se pagou na Collectoria a importancia de rs.182\$000, facto que está authenticado e certificado, não só com a assignatura do collector, como com o carimbo da Collectoria.

O 2º documento,

é o certificado do Collector de Tibagy, attestando que o embargante acha-se quites do imposto territorial, relativo á gleba de 2.561 $\frac{1}{2}$ alqueires de terras, no immovel cuja totalidade pretende o embargado.

Essas terras, cuja configuração se vê nitidamente na planta, eram, originariamente "devolutas", isto é, pertencentes ao Estado do Paraná. Só podiam, por conseguinte, passar para o dominio de particulares, por venda, concessão, ou transmissão do Estado.

A qualidade de "terras devolutas" não pode ser negada ás terras em questão.



Para proval-o, temos em 1º logar, a certidão de fls. 37^V

Essa certidão contém o seguinte documento :

"N.^o 165. ESTADO DO PARANÁ.

O dr. José Pereira dos Santos Andrade, Governador do Estado,

FAZ SABER que tendo Claro Bueno do Amaral adquirido, a título de legitimação de posse, feita de acordo com a Lei n.601 de 18 de Setembro de 1850, Regul. de 30 de Janeiro de 1854, e art. 169 do Regul. de 8 de Abril de 1893, uma área de terras, contendo 1.029.454.597^{m²}, ou 102.945 hectares, 45 ares, e 97 centiares, no logar denominado "RIO DO PEIXE", outr' ora "IMBAHÚ", do município de Thomazina,

e

PROVANDO TER EFFECTUADO todos os pagamentos devidos, se acha o mesmo Claro Bueno do Amaral investido do direito de domínio directo sobre as terras comprehendidas na referida área, salvo direito de terceiros, e respeitadas as prescripções das leis e regulamentos em vigôr.

" E para firmesa, mandei passar o presente título, que vai sellado com o sello da Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização.

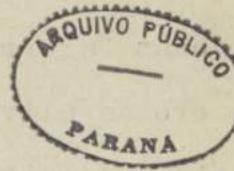
" Curityba, 3 de Março de 1898.

(Seguem-se os registros).

Claro Bueno do Amaral e sua mulher, "senhores e possuidores dessas terras", em virtude do Título supra-transcripto, venderam as mesmas terras, em 6 de Agosto de 1900, conforme a escriptura por certidão a fls. 39, a ALFREDO MOREIRA RIBAS, descrevendo as respectivas confrontações, conforme a medição feita pelo Estado :

" Ao Norte, confrontando com terrenos de secções;
ao Sul , com Mathias Roberto e com o vendedor;
a Leste, com o Rio do Peixe ou Laranginha .

E pela mesma escriptura traspassaram ao comprador "toda a posse, jus, dominio, direito, e acção " que tinham nas referidas terras, 2.111 $\frac{1}{2}$ alqueires, para que o comprador gozasse e desfructasse como suas que ficavam sendo desde aquelle momento, por bem da clausula constituti.



Depois, por falecimento desse Alfredo Moreira Ribas, as ditas terras "foram adjudicadas" ao embargante José Giorgi, por sentença de 8 de Novembro de 1910, do Juiz de Direito da Comarca de Castro, Estado do Paraná, conforme se vê do documento de fls.47.

Essa "Carta de Adjudicação" foi devidamente transcripta no Registro Geral, como se vê de fls.55, em 30 de Dezembro de 1910.

O embargado não tem titulo que se opponha a esses.

Diz elle que adquiriu as terras, cuja medição está promovendo, por compra aos herdeiros de Theodoro de Oliveira Monge, por escriptura de 18 de Maio de 1920 (fls.22).

Diz mais que esse Monge houve as terras por compra a Thomaz Pereira da Silva e sua mulher (fls.5)

Sim; mas de quem as houve Thomaz-? E como as houve-?

O Embargado teve a cautéla de occultar a circunstancia.

Na petição de medição limitou-se o embargado a allegar; mas nem se quiz dar ao luxo de provar de que maneira os seus vendedores houveram o dominio das terras. Naturalmente, como pessoa importante, poderosa, e rica, que é, o Embargado se contentava com a sua.....affirmação. Elle se proclama, na Impu-



gnação de fls.90, "patriarcha" e "homem importantissimo".

O Tribunal tem que se curvar ante tão alta personagem.

Continuemos. O embargado se limitou a juntar aos autos a escriptura recentissima, de 18 de Maio de 1920, na qual se diz que comprou as terras aos herdeiros de Monge.

Agora, mas só agora, com a Impugnação entendeu de dar a prova do dominio anterior; e juntou então o papel de fls.95, em que se transcreve um "documento particular" pelo qual José Thomaz Pereira da Silva e sua mulher, declararam vender a Theodoro de Oliveira Monge, pela quantia de rs.200\$000 "um sitio" no Districto de S.Jeronymo, municipio de Tibagy, dizendo que o haviam comprado (não dizem em que data, nem por que meio) a Miguel Francisco Moreira e sua mulher.

Ora,

em 1º logar, o citado documento "não tem authenticidade".

A certidão do official do Registro prova apenas que foi registrado o que elle refere, mas "não prova" a authenticidade do documento, que só podia valer, sendo offerecido em original.

Em 2º logar, o Registro só vale da sua data em deante, isto é, de 11 de Janeiro de 1921 !!!!.

O proprio reconhecimento das firmas é de 16 de Abril de 1920.

Em 3º logar, e isto é o mais importante, uma vez provado, como está, pelo doc.de fls.37, que as terras em questão eram terras publicas, elles só podiam passar ao dominio dos pseudos antecessores do embargado por acto do Governo do Estado.

A esses imprestaveis, imprestabilissimos documentos, o Embargante oppõe documentos em devida forma, e authenticos, revestidos de todos os requisitos legaes, corroborados com a PLANTA OFFICIAL, ora offerecida.



Oppõe :

- a) O Título de legitimação de posse, de fls.37, expedido pelo Governador do Estado a Claro Bueno do Amaral ;
- b) A escriptura de venda dada por Amaral a Alfredo Moreira Ribas, devidamente transcripta no Registro Geral ;
- c) A CARTA DE ADJUDICACÃO expedida em favor do Embargante, em virtude de sentença judicial, e tambem registrada, desde 30 de Dezembro de 1910;
- d) A Planta Official da medição feita pelo Governo do Paraná;
- e) A prova de quitação do imposto territorial.

Como se vê do "TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO E RECONHECIMENTO DE POSSE", de fls.37, foi o mesmo expedido de acordo com a Lei de 1850, e Regulamento de 1854.

O art.1º da Lei de 1850 dispõe :

"Ficam prohibidas as acquisitiones de terras devolutas, ou por outro título que não seja o de compra.

E o art.2º :

"Os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, e nellas derribarem matos, ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias.

O art. 11º é explícito :

"Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo."

Por conseguinte, o conselheiro Antonio Prado não é dono das terras em questão, porque não exhibe nenhum titulo de dominio habil, e que se possa contrapor aos titulos authenticos oferecidos pelo embargante.

O embargante é, por conseguinte,

"SENHOR E POSSUIDOR

Que é senhor, já está demonstrado com os titulos referidos, todos habeis, dignos, e authenticos.

A POSSE

A POSSE resulta igualmente "dos documentos".

Primeiramente, do "Titulo" de fls.37. Não se reconhece, nem se revalida, ou legitima uma posse, sem que essa posse exista de facto. Portanto, o Titulo, que transmite o dominio, reconhece a posse; o dominio é uma consequencia da posse; da posse legitimada, é que resulta o dominio.

A posse, assim legitimada e reconhecida, do posseiro Claro Bueno do Amaral transmittiu-se aos compradores sucessivos, pelo constituto possessorio, que foi sempre considerado um modo de transmissão da posse.

" Nesse modo de adquirir a posse, a apprehensão preexiste, visto como o alienante tem a coisa sob seu poder; não ha, pois, necessidade de nova apprehensão; basta sómente que elle, por um acto de sua vontade, passe a deter a coisa em nome e como representante do adquirente, para quem é a posse transferida.

" A aquisição da posse pelo constituto possessorio se opéra por força de uma simples convenção, imediatamente, e sem necessidade de actos externos praticados sobre a coisa (LAFAYETTE, Dir. das Cousas, §. 14).





O Código Civil também diz :

" A posse pode ser adquirida..... pelo constituto possessorio (art.494,IV).

Ora,

é sabido que a posse, uma vez adquirida, prolonga-se por si mesma, pela vontade do possuidor, ainda que essa vontade não se traduza por nenhum acto externo.

A posse é um estado de facto que se prolonga, e não se perde senão quando ocorrer um facto que subtraia a coisa ao poder e à dominação do possuidor.

Já vimos que Claro Bueno do Amaral só se tornou "proprietário das terras, por ter a "posse" das mesmas, por ser (segundo a linguagem da lei de 1850) "posseiro". A sua "posse legitimada" é que se converteu em "domínio" pelo Título constante da certidão de fls.37.

Quando Claro Bueno do Amaral vendeu as terras a Alfredo Moreira Ribas, transmittiu-lhe a posse em que estava.

Por morte deste, a posse transmittiu-se aos seus herdeiros, ex-vi do princípio consignado no art.496 do Cod.Civil : "O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor".

Essa posse transmittiu-se ao embargante José Giorgi, pela sentença de adjudicação, constante do doc.de fls.47.

EM RESUMO .

~~O embargante não é apenas "um confrontante", mas dono, senhor e possuidor de um trecho de terras, que o embargado in-~~

vadiu, sem que sobre as mesmas prove ter qualquer direito real. O embargado não tem titulo de dominio, nem de posse, que se possa contrapor aos titulos do embargante.

O embargado é apenas um "invasor" da propriedade alheia; contra essa invasão, o embargante se defende por meio de um remedio jurídico já consagrado por este Egregio Supremo Tribunal.

Esclarecida assim a questão, que fica plenamente illuminada com a planta annexa, o embargante espera da sabedoria deste egregio Tribunal que lhe faça a justiça de reconsiderar a sua decisão para que, reformado o Accordam embargado, seja restabelecido o despacho do Juiz Seccional, que recebeu "para discussão e prova" os embargos de terceiro, senhor e possuidor, offerecidos pelo embargante.



Rio 26 de Janeiro 1921.
Astorga.



Com uma planta e mais um documento.

Rio, 26 de Janeiro de 1921.



107.



A pedido certifico que o Senhor Jose Giorgi se acha, ate' a presente data, quite com a Fazenda Estrada, nessa Collectoria, do imposto territorial sobre a gleba de deus mil quinhentos sessenta e um e meio alqueires de terras no imovel "Rio do Peixe" ou "Imbaturi" oeste municipio.

Collectoria de Tibagi - 14 de Dezembro de 1880

O Collector int.,
Jose Giorgi Machado



Rio
d'este
Janer 1921
R. G.



Processo 2192.

Páginas 108 à 111

Documento

não

① Digitalizado.

"Planta".

"Baixa 205."



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mês de Janeiro
do mil novecentos e vinte e um, me foram entregues
estes autos por parte do Dr. Adolpho
Branco e D. Zoroáde, de
que fiz lavar este termo e assinou.

O Secretário.

Galego Lameira, o Sáu M. C. P.

Preparo

Pagou o porbogauze aquan-
tia de tres mil reis pro-
vermida de custas dos pun-
tinhos, em gestampichas.
Revelaria do Supremo Tribu-
nal Federal, em 28 de Janeiro
de 1921.



Rio, 28 de Janeiro de 1921
Gabinete Nacional, nascido 03/0001.



Pagou o porbogauze a quantia
de quatro mil reis de custas
do Dr. Leandro. Era
us supro. O Leandro

Gabinete Nacional, nascido 03/0001

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 29 dias do mês de Janeiro
mil novecentos e vinte e um, face estes quejo-
mados ao Exmo. Srt. Ministro Dr.
Tiradentes de Barros, da
que fiz fazer este termo e assinou.

O Sertanejo

Gabriel Bacchus, o Sertanejo



Vitória, em vista do julgamento

Rio, 31 de Janeiro de 1921.

Kermejide o Paraguai

11º dia desse mês de Janeiro

Rio, 31 de Janeiro 1921

Fazde Paiva, D.P.

N.º 2841. Vítora, relatadas e discutidas
estas actas de agravio da polícia, em gran-
de embargo, em que embargant Jui Giorgi, e
embargado o conselheiro Dr. Torre da Silva

Brado:

considerando que, que o embargante



Tinha appreido os seus embargos a divisão sobre a
propriedade, na qualidade de proprietário, mas citado, de
ditas ou de parte das terras, que se trata de dividir,
que o traba feito sua qualidae de confrontante, os

ditos embargos mereceram discussão. Se foram appre-
idos por esse motivo e propriedade de parte das
terras que se dividem, não citado para a divisão,
não podem ser repelidas in limine; pois,
entre mais não tem a dona das terras inclui-

das numa divisão, para a qual não foi
citado, para defesa eficazmente a seu domínio
e especialmente a posse, além disso é que se
pedisse o embargante na qualidade de confrontante,
também ^{deveria} ser admitidas à discussão, visto como o

art. 35 da Dec. n.º 726, 23 de setembro de 1890,
que declara os confrontantes de imóvel com
outros estranhos ao processo divisorio, dando-lhes em
resguardos tão-somente o direito de, por aí compre-
tendo, reclamar a restituição dos terras usurpados
ou a correspondente indemnização, premiaria a escolha
da parte exigida, não pode ser interpretada e aplicada
de forma que nem vicos juristas, isto é, de modo tal
que o confrontante não se possa defender durante
o processo da divisão por qualquer meio, e tenha de aguardar



1-221

Recusado.

114

fim da ditada para pôr a redação
das Tabelas auxiliadas, em valor de ditas, conforme
quaisquer os condicioneis obligados a indemnizar.

Sua importância em uma expropriação, não
indemnizações práticas, que é ainda muito
mais grande em benefícios particulares, e nem
nenhuma utilidade pública. E por isso que
já sua doutrina e sua prática se têm admitido
os embargos de Tabelas dentro a possuir, em
caso como este (Mitsukoshi, Tabelas (Ditadas e
Imobiliárias, 1, 178, 2.ª edição);

o Supremo Tribunal Federal recusa
os embargos, e reforma a auctorização expedida,
para o fim de denegar os embargos à Tabela
mácula a possuir, oposta pelo embargante, ofício
de suas diutídades e julgadas como for
de direito. Custas pelo embargante
Supremo Tribunal Federal 30 de janv.

a 1921

recado do Dr. H. S. T.

Pedro Cavalcanti para

o acordado

Nicodim Cavalcanti
Vice-Intendente
Lamego Faria



J. M. P. Ferreira.
J. P. Natale

Herrungita d'Barro, ~~anexo~~.
O acordado embargado decidi que joi
Giorgi é confrontante do imóvel di-
videndo e que o direito que lhe assiste,
nessa qualida, é o de, para ação com-
petente, reclamar a restituição da ter-
reno invadido pela divisão ou a correspon-
dente indemnização pecuniária.

A confrontação resultava do próprio facto
de reconhecer o embargante os embargos
o direito de promover a divisão, contanto
que não fossem invadidos terrenos de sua
propriedade.

Em recesso, portanto, a applicação do
art. 55 do Decreto n. 720, de 5 de Setem-
bro de 1890, cuja disposição é clara e
expugnada pelo vício de inconstitucionali-
dade, tanto quanto não seiu foi alle-
gada, o que provou, pelo menos, que a
inconstitucionalidade não é manifesta.

Comprehendendo que o art. 55 do citado De-
creto n. 720 em seu próprio teor de ter apli-
cado ao caso dos autos, jori Giorgi alle-



115

you, depois de propriedade e accordam embargos, que não é confrontante dono, porque é dono de todo o imóvel, no qual o seu embargo não tem efeito, e que em tal caso cabia-lhe, a illa embargante, defender-se por meio de embargos de terceiros sobre a possuidor, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, constante de accordam que transcrevem.

Cedendo, porém, à evidência, porque o embargado ofereceu o título de sua propriedade, o embargante concluiu a sustentação de seus embargos, dizendo: Em resumo, o embargante não é opário nem confrontante, mas dono, senhor e possuidor de um bichinho de terras que o embargado invadiu.

De modo que o embargante alga, ora a sua qualidade de simples confrontante do imóvel dividido, ora a de senhor e possuidor de todo o imóvel, ora a de senhor e possuidor de uma parte, apesar, desse imóvel.

Como confrontante, não lhe era direito opor embargos de qualquer natureza, à vista de citado art. 55, cuja aplicação o juiz não tem o direito de recusar.

Como senhor e possuidor de todo ou de parte





O imóvel, os seus embargos de terceiros deviam também ser rejeitados em liminar, porque embargante não segue coitado de prorrogar a sua posse.

O acordão viu este pelo embargante não forçou a sua posse.

O Supremo Tribunal julgou que as razões, então discutidas, não se aplicavam o art. 55 do Decreto nº 720, porque a situação dos aggravados não era a de confrontantes ao imóvel dividendo, mas a de donos e possuidores de dito imóvel em sua totalidade.

Rejeitei os embargos para confirmar o acordão embargado.

Gaudêncio Lameira, concordei.
Pedro dos Santos Seneide

Fizem votos unidos os des. sr.
ministros Pedro Michilli, Sebastião
de Lucena e Gato Preto, Arul
Sicres, Edm. da Veiga

Publi-

R. 19-4-921

116

Publicação

dos decretos de instalação
de missões e varas e
um, em audiência presidi-
da pelo Exmo. Sr. Ministro
Leoni Ramos, juiz se-
nário, foi publicado o ac-
cordado retro. Eu estou fir-
meiro de credor, Official
descrit. Enc. Gabaratum,
m. São Vicente, Santuário
oxulm.



Phi 16 de Abril de 1871
J. G. da Cunha





— Fintada —
dos dezenove de abril de
mil novecentos e vinte e um,
junto a estes outros a reti-
ção que se segue. Eu Alíx
Ribeiro de Andrade, Ofi-
cial escrivão. Eca Galvão
Maurício Mota Pinheiro
Secretário osuhui.

117

Exmo. M^r. Ministro Relator do
Agravo n^o 2841, do Estado do
Paraná.

Conselheiros. Rio, 8 de Abril
de 1921. Hermenegildo de Souza



O advogado abaixo assinado
requeира ao Exmo. Sr. se digne de mandar
funtar a procuração, que a este
acompanha, aos autos do agravo
n^o 2841, de que é V. Ex^a. digno
Relator.

Rio, 8 de Abril de 1921.

Afrancesado M. C. Hansen





Antônio da Silva Prado, residente na ci-
dade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo
Nome, por este instrumento de procuração,
peito e designado por sua própria pessoa,
nomina e constitui os seguintes procuran-
tados, na cidade do Rio de Janeiro, os
doss Afonso de Mello Franco, Joaquim de
Araújo e Joato de Mello Franco, advoga-
dos, brasileiros, com exceção à An-
nida Rio Branco n.º 22, para o fim especial
de promoverem, no Supremo Tribunal Federal,
os termos do agravo n.º 2841, Paraná,
concedendo-lhes para esse fim o mais ampla
e ilimitada poderes em diversa permitindo
sem exclusão de nenhum, facultando cada
um por si ou conjuntamente.

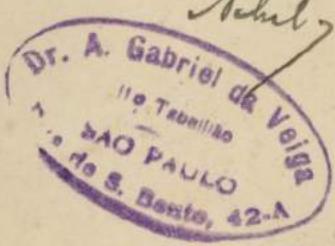
Testemunhas: S. Paulo, 21 de setembro de 1921
 Manoel das Paixões Raul & Antônio D. N. C.
 Pintor Junes



Reconheço a
 Lettre Summa do Cavaleiro Antônio
 da Silva Raul e firmar das testemunhas
 S. Paulo, 21 de setembro de 1921

Em test. 27/9/21 da verdade

Nelson da Veiga
 11.º Tabellão



119

TERMO DE JUNTADA



Aos vinte dias do mês de outubro
do mil novecentos e vinte e um, juntei a estas autos
a petição que se segue; de que fiz constar
este termo e assinei.

O Secretário,

Galdino Martins de Souza Viana

*Ju. 20 - 9.21.
Galdino Martins de Souza Viana*



1207

Exmo Sr. Ministro Relator de Aggros e
Instrumento n° 2841.

São Paulo, 20 de Abril de 1921.

Hernandez e Ramo



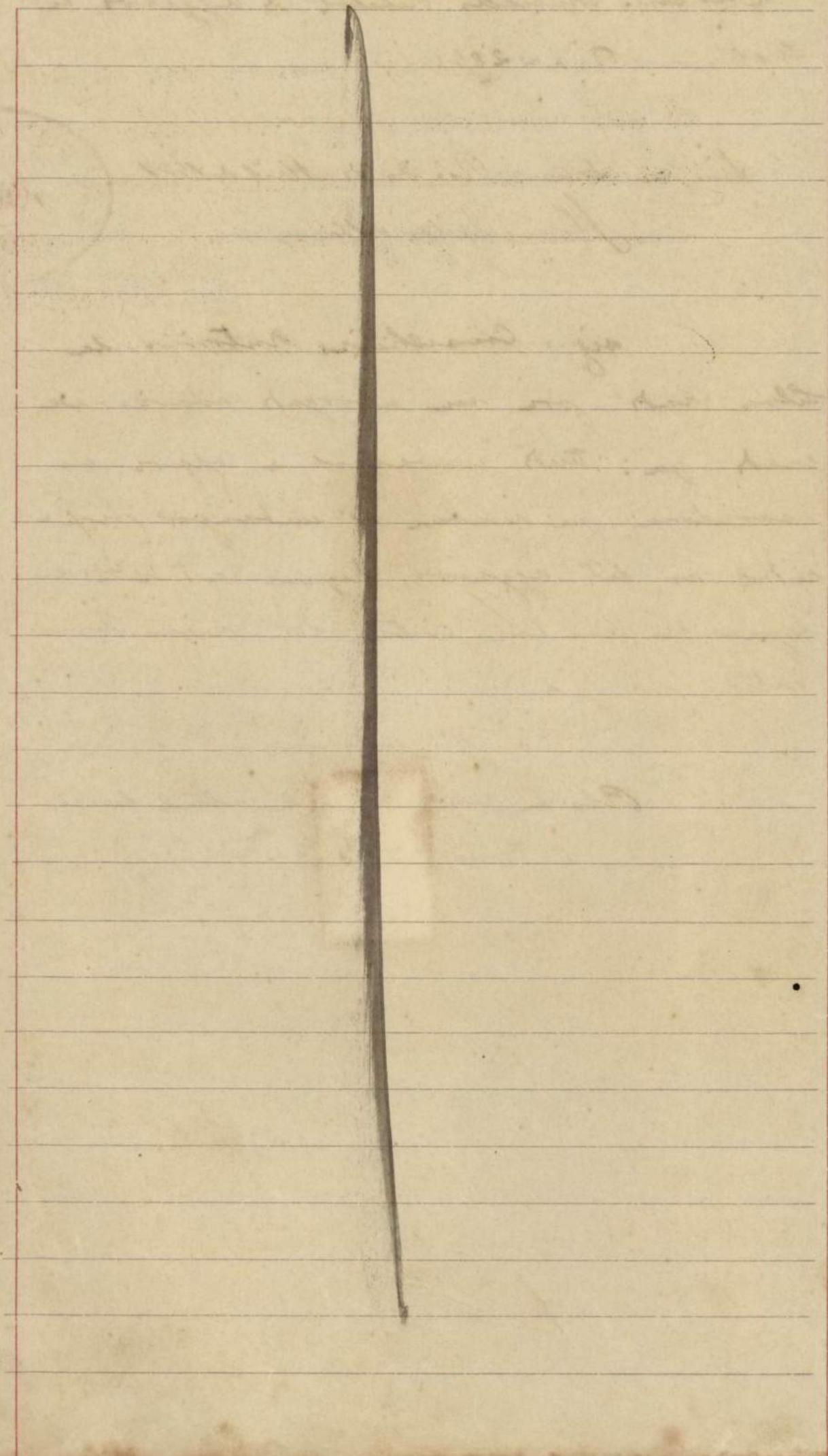
Sig. Conselheiro Antônio da
Silva Rad, por seu abogado advogado-assi-
gnado, que, tendo embaixos a opção no
acordado que nubra os embargos propo-
nidos no dito agresso, segue a V. Ex.ia re-
dige a sua lair vista dos respectivos
meritos, pede que

p. deferimento

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1921

Juan Hernandez





157

121

TERMO DE VISTA

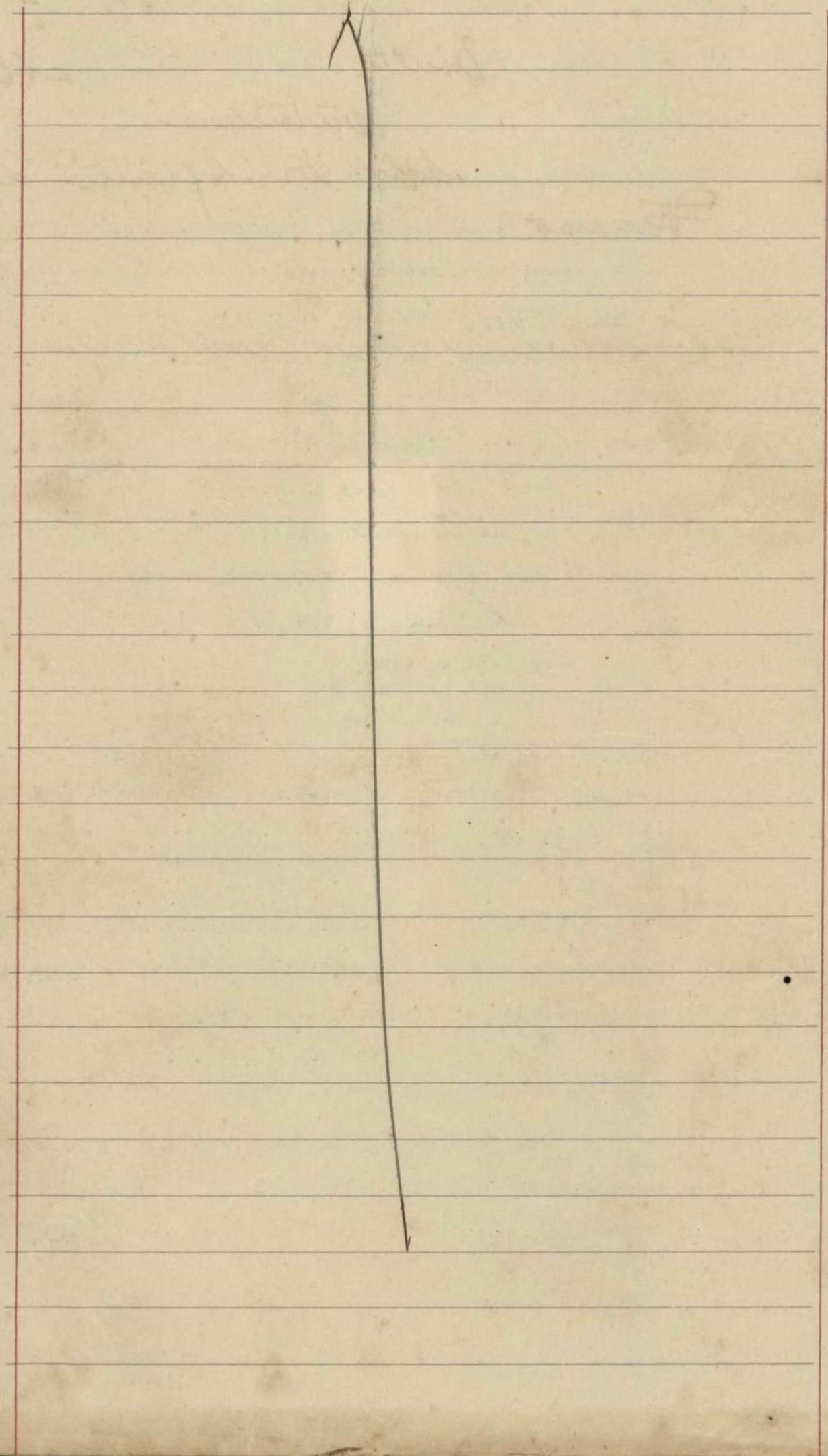
O Sr. Vizel das do mto do Brasil
devidamente pintado, faz o seu
sobr. Dr. Afrânio de Sa
Franco, de que faixa com as suas assinaturas.

O S.º Afrânio.

Galmakum uclauat uacu

Ju. 4-9-71
G. uacuau





122

Por embargos ao venerando accordam de fls. 113, diz,
como embargante, o Conselheiro Antonio da Silva Prado
contra José Giorgi, por esta e na melhor fórmula de di-
reito, o seguinte:

1º

Provará que o venerando accordam embargado declarou que os
embargos de terceiro senhor e possuidor, opostos por José
Giorgi, merecem discussão, quer este os tenha offerecido co-
mo confrontante, quer como verdadeiro senhor e possuidor do
imovel dividendo, em todo, ou em parte. Mas,

2º

Provará que a qualidade de confrontante, com que se apresen-
tou no processo da divisão o embargante José Giorgi, resul-
ta das proprias declarações deste e do proprio facto de re-
conhecer elle ao Conselheiro Antonio Prado o direito de pro-
mover a divisão, contanto que não fôssem invadidos terrenos
de sua propriedade. Ora,

3º

Provará que, se é irrecusavel em José Giorgi a qualidade de
simples confrontante, o remedio a seu alcance é o do art.55
do Decreto 720, de 1890.

4º

Provará que o dispositivo do mencionado artigo não é incon-
stitucional, porque não institue um caso de desapropriação
por utilidade particular, e sem prévia indemnisação, como o
declarou o venerando accordam embargado.

5º

Provará que, por outro lado, os titulos de propriedade apre-
sentados por José Giorgi, se referem á fasenda do "Imbaú",
ao passo que o imovel dividendo é a fasenda "Rio Branco".





constituída pelos tres ribeirões: Pedras, Corredeiras e Branco, como se vê da escriptura a fls. 22.

6º

Provará que o unico posseiro, que, desde 1850, trabalhou na margem esquerda do Rio do Peixe, foi Ignacio Francisco Moreira, e que este vendeu a Miguel Francisco Moreira as terras do immovel dividendo, as quaes deste adquirente passaram a José Thomaz Pereira da Silva, que as vendeu a Theodoro de Oliveira Monge, em 20 de Outubro de 1894, cujos herdeiros as venderam ao Conselheiro Antônio da Silva Prado e Dr. Francisco Rodrigues Lavras.

7º

Provará que as ditas terras fôram partilhadas no inventario de Theodoro de Oliveira Monge, : partilhas que fôram julgadas por sentença, como se prova com a certidão junta.

8º

Provará que uma das plantas exhibidas pelo embargado, feita ad rem, não tem a menor authenticidade, e que a outra se refere á fazenda do "Imbaú", que é um immovel differente do que faz objecto da divisão iniciada.

9º

Provará que o embargado José Giorgi, não provou, em primeira instancia, como era indispensavel, a posse no immovel dividendo, e que a prova dessa posse não pôde resultar dos titulos de legitimação referentes a immovel differente. E não é só isto, pois que, tambem,

10º

Provará que o dito José Giorgi nem mesmo provou que a fazenda do Imbaú, a que se referem os seus titulos, houvesse sido

123

• dividida judicialmente.

11º

Provará que, nas acções de divisão não podem ser admittidos embargos de terceiro senhor e possuidor, porque são elles acções pessocas de simples effeito declaratorio, fazendo coisa julgada apenas entre os condominos, e nunca quanto a terceiros; ao passo que, nos embargos de terceiro senhor e possuidor, a sentença - que é definitiva e tem effeito de coisa julgada, - é uma reivindicatoria da propriedade.

12º

Provará que taes embargos são de todo inadmissiveis, porque a sentença proferida nos processos divisorios não é exequivel directamente contra os estranhos á divisão.

13º

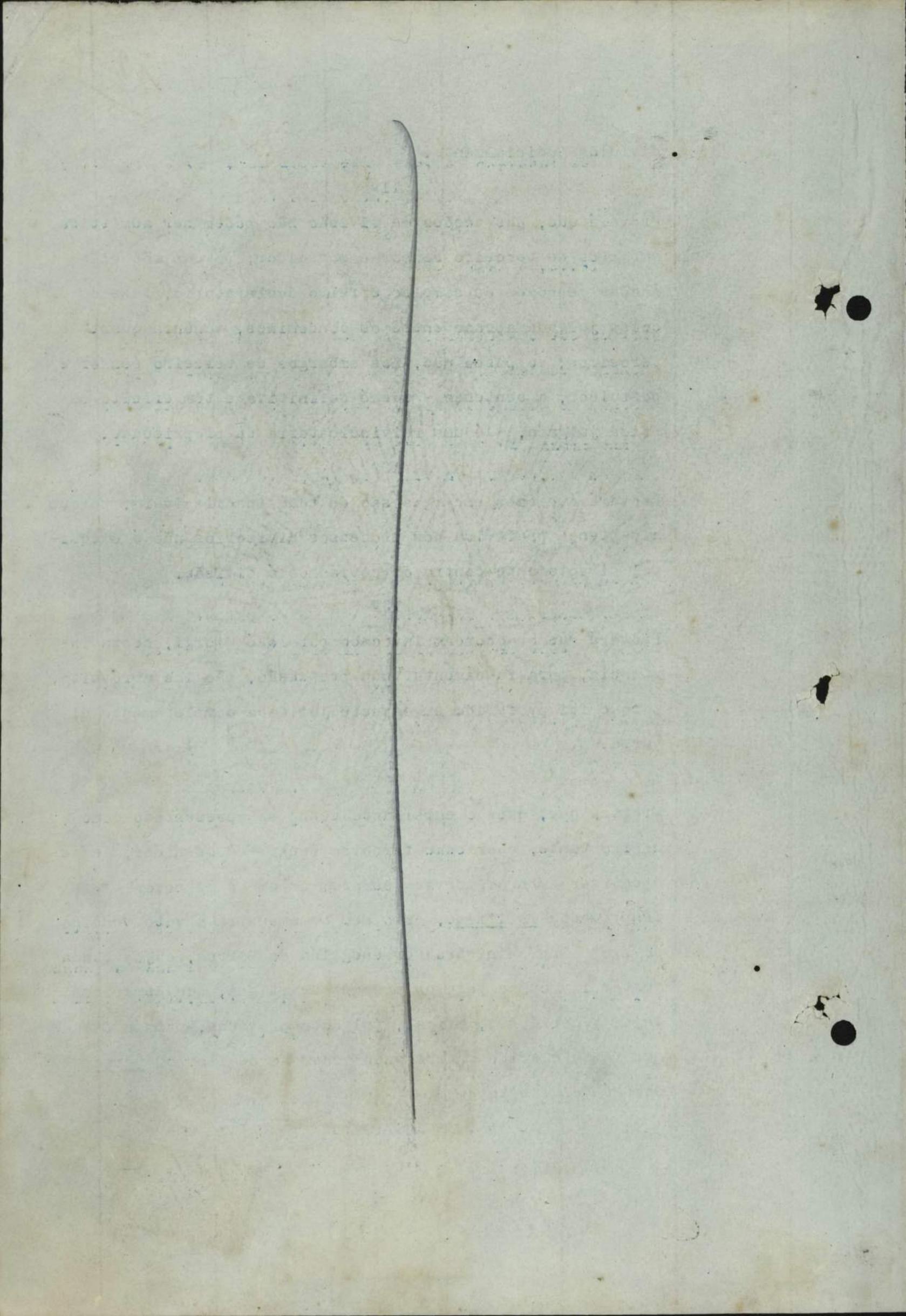
Provará que o accordam invocado por José Giorgi, nesta instacia, para fundamentar sua pretensão, não lhe aproveita, porque foi proferido em especie juridica completamente diversa.

14º

Provará que, quer o embargante tenha se apresentado como confrontante, quer como terceiro senhor e possuidor, os respectivos embargos deviam sempre, em ambos os casos, ser desprezados in limine, como bem o demonstra o voto vencido do Exmº. Snr. Ministro Hermenegildo do Barros, cujos fundamentos invocamos para os presentes artigos, que esperamos sejam recebidos e, afinal, julgados provados, para o fim de ser restabelecido o venerando accordam de fls. 62 verso, como é de direito e

JUSTIÇA.





124

Al. fisco de Moraes Silve
encerrados do Livro e mais
anexos do Comunica
de Thomazino etc.



Certifico o pedido verbal
do Advogado Doutor
Avelino da Motta Ma-
chado, que neste Juiz
se propuseram os
termos de um enven
tamento Francisco
Bueno dasilva e in
ventariado Theodoro
de Oliveira Braga, o
qued nerto delo foi
julgado por resolução.
O referido é verdade
e que deve ser feito.

Thomazino, 12 de maio
de 1932

OB

Sefado



Foto
125

TERMO DE RECEBIMENTO

Onze vinte e cinco dias do mês de outubro
do mil novecentos e vinte e um, me fizeram entrega
destes valores por parte do clér. Dr. Agnaldo da
Mello Franco, com os seguintes retratos,
que fiz levantar este termo e assinou.

O. Sandálio.

Gabinete da Escola Normal



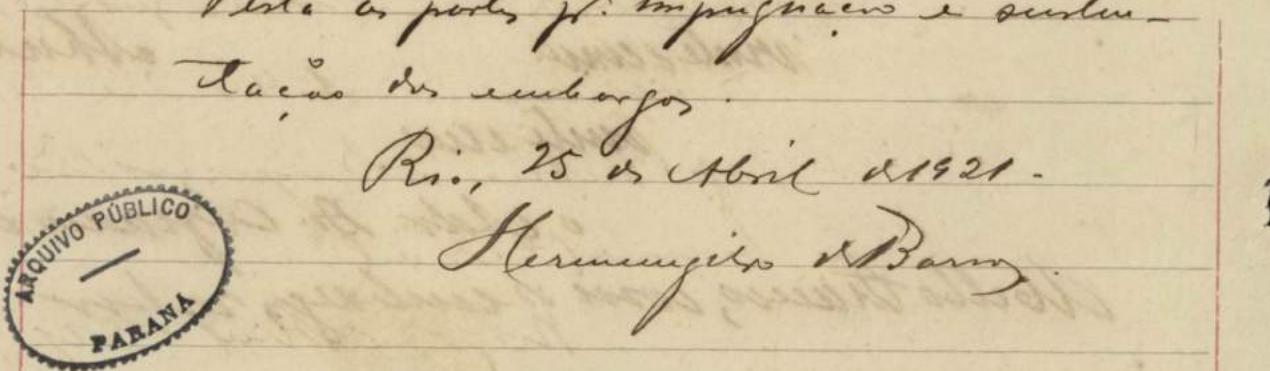
TERMO DE CONCLUSÃO

Onze vinte e cinco dias do mês de outubro
do mil novecentos e vinte e um, fez estes autos
meu em sua Esma. Sua Exceléncia
Hermenegildo de Barros.
que fiz levantar este termo e assinou.

O. Sandálio.

Gabinete da Escola Normal





TERMO DE DATA

Das vinte e cinco dias do mês de abril
de mil novecentos e vinte e um, me fizeram embargos
das contas que fizer parte do Dr. Euzebio M. Alvimista
Relator como depoente, supra, de que fu-
ram feitas as bases e assinou.

O Souto,

Gólio Souto Maua

✓
2^r

TERMO DE VISTA

Das vinte e cinco dias do mês de abril
de mil novecentos e vinte e um, fizer contas sobre
contas do Dr. Astolfo Vieira
de Reende, de que fu bases este termo e assinou.

O Souto,

Gólio Souto Maua

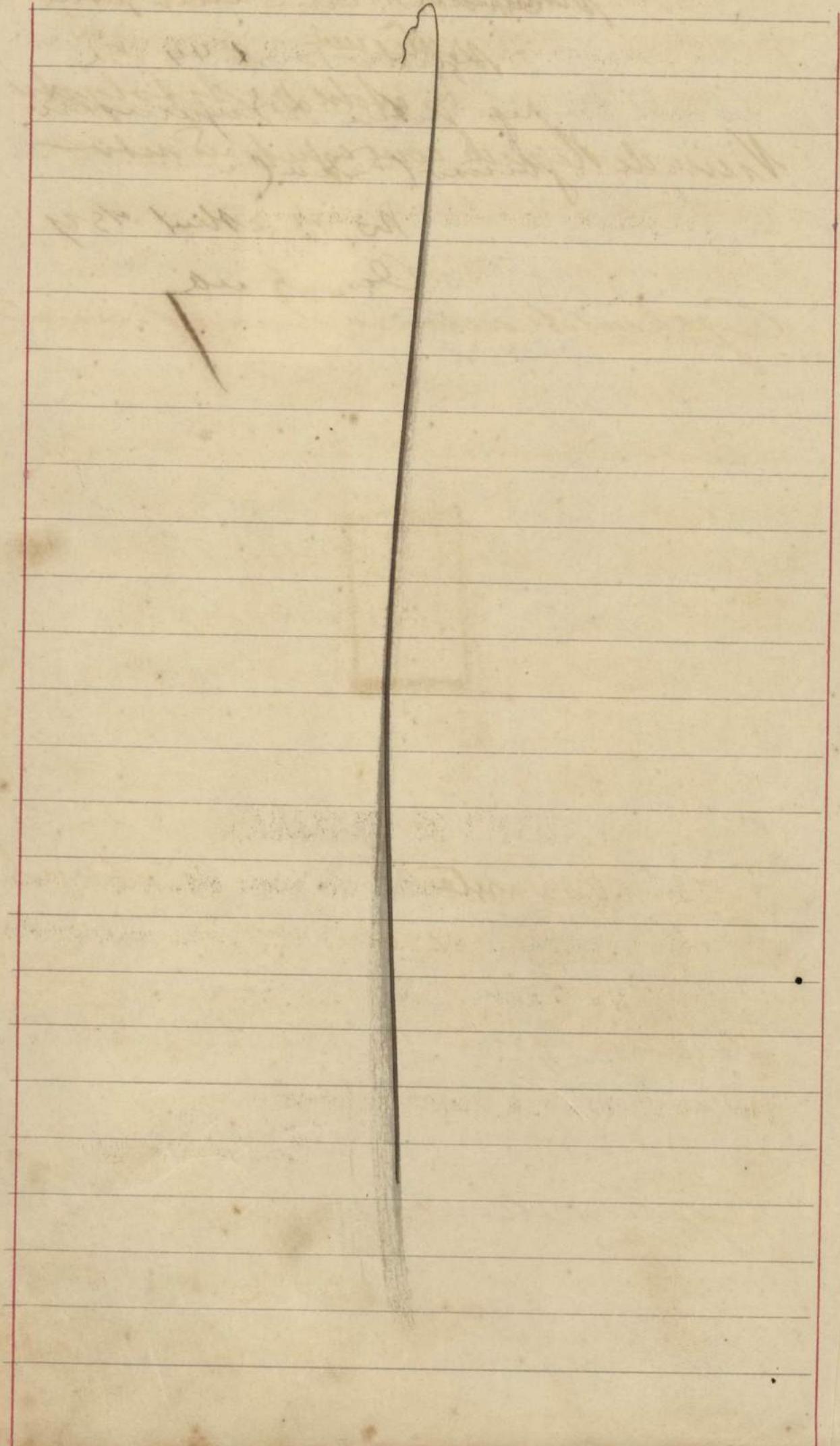
126

Devolvida com uma justiça
de agravos do art. 44 da
Lei. Término de Supervisão
Bens Fiscais



Nº 126 - Setembro 1859

Brasília



Exmo. Dr. Ministro Relator do chq.
gravo n. 2841.

Junte-se; é conclusivo.

Rio, 30 de Abril de 1921.



Hermenegildo Barny

Isso Giorgi, fuzeados no act.

44 do Regimento Infanteiro, sentindo-se
aggravado em o despacho pelo qual o Ex.
recomendou dor vista as partes, Dr. auto
de agravo n. 2841, entre partes, - o Supl.
e os Conselheiros estebeleceu da Selva
Riato e outros, nas impugnações e ses-
tentácas dos embargos por estes op-
postos ao voto em discordem deste
egregio Tribunal, veiu pedir o Ex.
que lhe apresentar o juz em mesa,
se o Ex. não puder considerar
o voto desse juz, o Ex., ao dizer
lo supl., não podia invocar, por
quanto trata-se de uma re-
tenução meramente interlocutoria
a q. não são as admissões q.
embargos. De fato, o discordem
o q. 114, o q. se especiem estes

embargos, limitar-se a receber "para
discursos" os embargos à 3º, ofere-
cidos em 1º instância pelo suspi-
re - "afim de serem discutidos, e
julgados como for a direit."

Destes tempos regem q. se digue
que o submetter a quaisquer dos
embargos e decisões do ex-
gô. Tribunal, considerando disposto
no art. 44 da Regra est. determin.

P. dep. j. etc.

E. R. J.



Rio,
ctsto ep



3 abr. 8 1921.

M. Cirilo Rodrigues

Vide certidão fl. 129

128

TERMO DE RECEBIMENTO

As vinte e sete de maio de mil novecentos e vinte e um, me fizeram entrega
de autos por parte do Adv. Dr. Artoljist
Vicente de Reprech, com a petição nro.
que faço constar este termo e assinado.

O Secretário,

Gabinete da Procuradoria Geral.



An. - 4- 821
Gabinete

TERMO DE CONCLUSÃO

As vinte e sete de maio de mil novecentos e vinte e um
de mil novecentos e vinte e um, fiz a vista dos
autos de autos de Exmo. Sua Excelencia
Hernandes de Barros

que faço constar este termo e assinado.

O Secretário

Gabinete da Procuradoria Geral

Retire-se os autos a polícia de figura-
to, juntamente com os mesmos, sem que tenha-
se sido submetida a despecho, que auto-
rioses a juntar.

Feito o desembolso, seja a polícia opu-
lentosa para ser despachada como os
direitos. Rio, 30 de Abril de 1871.

Hermenegildo Alvaro.



TERMO DE DATA

As trinta dias do mês de Abril
de mil novemcentos e vinte e um, no fórum ou tropeiro
deste mês por parte do Exmo. H. Ofício de
Relatório com o despecho supra, de que fiz
fazer este termo e assino.

O Secretário,

Gabriel Mauad, secretário Provincial



Ri. 4-94

178

TERMO DE CONCLUSÃO

Rio, trinta dias do mês de abril
de mil novecentos e vinte e um, fizemos as
conclusões as Exmo. Ptos. M. J. S.
Hermenegildo Pedreguer de Barros,
que nos fizeram o seu escrivão.

O Sr.
Jabuticabeira ademir o maior.

Apresento os meus felizes cumprimentos
Rio, 30 de Abril de 1921.

Hermenegildo Barros



1.º de Abril de 1921

Pedro Gómez

* N.º 2841. Visto e relatado estes
dias e agorais da ant. do Regimento
do Tribunal, verifica-se que a expedição
a seguirá: o conselheiro Estanislau da Silva
Pinto promoveu a discussão de immobili
nículo na fábrica da Paraná, da qual se
dá notícia no número de F. 62, 10.

O agoronto José Giorgi expõe,
em este momento da alega, embargos



de trazer sobre a promessa, que foram admitidas.
O promovente agravou para o Tribunal
citando como lei offendida o art. 55 da Lei
n.º 720, de 5 de outubro de 1890 (acordo
de 1868). O Tribunal des proponente as
agravos, mandando que peregrine a divisão,
sem se admitirem os embargos de prescri-
ção e prazo, ficando ~~sabendo~~ em-
bargado que é o atual agravante e resolu-
ção que lhe couberia o art. 55 da citada
Lei de 1890.

Embargado era acordo, o Tribu-
nal reformou o acordo embargado; propondo,
que o embargado, é o agravante, seja deno-
tado como tal, que se dividem, que seja con-
frontante, a mica que tem de fazer maler
o seu direito de propriedade, é a que passa.

O art. 55 da Lei de 5 de outubro de 1890,
que faculta aos que dividem um imóvel,
pagar o preço das terras juntadas, pretendentes
ao confrontante, se não quiserem restituí-las as
terras, é de sua inserviabilidade judicial;
pois, impõe em consequência desapre-
sionar, sem ser procedida publicação nem
indemnização previa. O Tribunal, portanto, admite



729

tin is embargo'd. Their numbers
possides, para ~~que~~ o aggrando
algum e prove os direitos que affin-
, mas tin sobre as tinhas de ligas.

A em acordos que é promovendo
effeito em todos e o respectivo f.º 12c,
com o n.º 125, v., consideram
na pretensão de promovendo, pelo que
fui intitulado este organismo ao art. 116
do regulamento.



Art. 1º, parágrafo considerando que
o art. 3º da Decr. n.º 939, de 29
de dezembro de 1962, é expresso e termini-
cional: permite que se oponham embargos
de nullidade e impingam os pedidos,
finais do Tribunal. De outras ~~reivindicações~~
que não os pedidos finais não
cogita a tutela processual;

considerando que sentença final,
como bem indica a expressão, é a que
vá firmar ou não Término à causa, e se
for definitiva, e que causa julgada,
se não se nome della por apelada,
ou extingue, ou por alguma outra razão,
extinguida para os efeitos, que



resolvem o litígio entre os partes;

considerando tanto o Despacho
de juiz a quo, que determinou os embargos
de terceiros sobre a posse, com o acórdão
do j. 113, que em sentença mandava
essa despejo, longe de porem termo ou feito,
claramente mandava que o litígio pre-
siguisse, e que se apressasse julgar embargos
de terceiros sobre a posse dos direitos
que o agravado alagara;

considerando que a declaração a que
meio hei é, em seu, inconstitucional, não con-
cilia com a sua Declarar o caráter de final.
Ora, em que os mesmos processos, e juiz, quando
se lhe depõe a lei que violente a indis-
cretamente offende a Constituição (como é
previamente o caso da art. 55 da Sentença
Y20, de 5 de setembro de 1890), perde a
lei a lei, della abrigo, e Declarar, inten-
cionaria ou definitivamente, aplicando a
lei constitucional, ou acatando o preceito
da Constituição;

e Supremo Tribunal Federal de pri-
meiro e reforma o despacho agravado, man-
dando que se cumpram os termos do j. 113.

130

Chamas pel appomos

Supremo Tribunal Federal 30 de
abril - 1921

Recado Expedido

Pedro Domingos

para o andor

André Cavalcanti

Cadros do Dr. Santos

Humberto

Prudente

Viscões de Caxias, vencido

Lamego Taunay, vencido

Garcia Belchior



Publicação

dos vinte de maio de mil
novecentos e vinte e um,
em audiência juvidiciale
pelo Exmo. Sr. Ministro Leon
Ramos, juiz seccional, foi
publicado o acuerdo retro
e supra. Em talis libro de
abellar, Official secess.
Em Juiz de Direito, admiss
ordens, sentencias e salvo.



TERMO DE JUNTADA

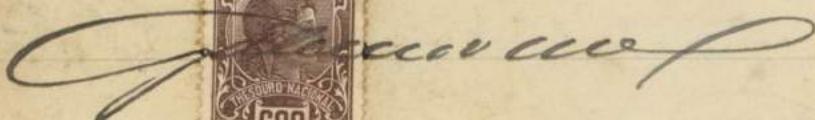
As trinta e quatro dias do mês de Maio
de mil novecentos e trinta e um, juntamente com outras
a petição que se segue; de que, do que, do que,
este termo é assinado.

O Secretário,
Gabriel Vaz, admiral Brasil.

129

Certidão

Certifico que em cumprimento
ao respeitável despacho
retiro, devidamente dos presentes
autas a petição de folhasceu-
bo e visto e vete. Secretaria do
Supremo Tribunal Federal, 30 de
Abril de 1921. Eu Affix Ribe-
iro de Avelar, Official o
exer: Exce, Gabriel
Mauri, Alcante, Vice-adv.

Rio - 4-7-21.




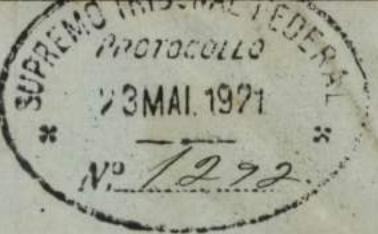



TERMO DE JUNTADA

As trinta dias do mês de Abril
de mil novecentos e vinte e um, juntada estou nouta
apetição que se segue; em que fôr dizer
o seu nome e assinatura.

O Sacerdote

Galdurado, administrador



Exmo. Snr. Ministro Relator do Aggravado de Petição N° 2841,
do Estado do Paraná.

*nos autos. Rio, 23 de Maio de 1921.
Hernani José Prado*



O Conselheiro Antonio da Silva Prado, na acção de divisão de terras em que contende com José Giorgi, e cujos autos subiram a este Egregio Tribunal no agravo de petição nº 2841, de que é V. Excia. digno Relator, vem pedir vista dos ditos autos para offerecer embargos de nullidade ao venerando accordam de 30 de Abril de 1921, de que foi Relator o eminentíssimo Snr. Ministro Pedro Lessa, - accordam este que mandou cumprir o anteriormente profrido nos mesmos autos, datado de 3 de Janeiro de 1921.

No correr da acção de divisão acima mencionada, José Giorgi veio com embargos de terceiro senhor e possuidor, que o Juiz a quo recebeu para serem discutidos e provados. Desse despacho de recebimento agravou para este Egregio Tribunal o Conselheiro Antonio Prado, fundado no artigo 55 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 726, de 1890, e o Supremo Tribunal Federal, pelo venerando accordam redigido por V. Excia., deu provimento ao agravo para reformar o despacho do Juiz a quo, declarando o citado accordam que os embargos de terceiro senhor e possuidor deviam ser rejeitados in limine, por não serem admissíveis em face do citado artigo 55 do Regulamento das acções de divisão e demarcação de terras particulares.

Esse venerando accordam foi embargado por José Giorgi, e o Supremo Tribunal Federal, pelo referido accordam de 3 de Janeiro do corrente anno, recebeu os embargos para reformar o venerando accordam anterior e mandar cumprir o despacho do Juiz a quo, sob o fundamento de que o artigo nº 55 do referido Regulamento das acções de divisão e demarcação era inoperante, por ser inconsti-





tucional.

Intimado deste accordam, o Conselheiro Antonio Prado pedio vista dos respectivos autos para embargos, e, tendo-a obtido por venerando despacho de V. Excia., apresentou, no prazo da lei, os necessarios artigos, acompanhados de um documento. Mas, desse despacho aggravou José Giorgi, com fundamento no artigo 44 do Regimento interno deste Egregio Tribunal, longrando provimento do agravo pelo venerando accordam de 30 do passado mez, do qual foi intimado agora o Conselheiro Antonio Prado, na pessoa do seu procurador abaixo assignado.

Este ultimo accordam é evidentemente nullo, porque, envolvendo a questão por elle decidida a preliminar da inconstitucionalidade de uma lei da União - qual é o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 720, de 1890 -, a decisão foi proferida com a presença apenas de nove juizes, inclusive o venerando Presidente, contra a expressa disposição do artigo 1º da Lei nº 938, de 29 de Dezembro de 1902.

Annullado, como não pôde deixar de ser, o venerando accordam de 30 de passado, a questão em debate permanece re integrata, devendo ser novamente julgado o agravo do artigo 44 do Regimento interno deste Egregio Tribunal, interposto por José Giorgi do despacho em que V. Excia concedeu ao abaixo assignado vista dos autos para embargar o accordam de 3 de Janeiro do corrente anno.

Os embargos de nullidade do referido accordam, que o Suplicante quer offerecer com fundamento no citado artigo 1º da lei nº 938, não pôdem ser qualificados como segundos embargos, porque segundos são sómente "os embargos que alguém oppõe a uma sentença, que julgou os seus embargos á sentença." (Ord. Liv.3, Tit.88, pr.; Pereira e Souza, Primeiras Linhas, edição de Tei-

xeira de Freitas, vol. 1º, nota 619. Ramalho, Pratica Civil e Commercial, pag. 239). Ora, os embargos, apresentados pelo Supplicante ao venerando accordam de 3 de Janeiro, não foram discutidos, porque o accordam posterior de 30 de Abril dceu provimento ao agravo de José Giorgi, interposto do despacho em que V. Excia. concedeu vista ao Supplicante para deduzi-los; logo, sobre elles não houve sentença, porque nem sequer fôram admittidos à discussão.

O accordam de 30 de Abril não se pronunciou sobre os mencionados embargos, mas sómente sobre o agravo de José Giorgi do despacho de V. Excia., concedendo vista ao abaixo assinado para embargar o venerando accordam de 3 de Janeiro.

Assim, é evidente que os embargos que o Supplicante quer oppôr agora não são segundos embargos ao accordam de 3 de Janeiro, mas, sim, embargos ao accordam de 30 de Abril, que deixou de tomar conhecimento dos embargos infringentes opostos pelo Supplicante áquelle primeiro accordam.

E nem se diga que o artigo 3º da Lei nº 938, de 1902, se oppõe a que sejam offerecidos embargos de nullidade ao venerando accordam de 30 de Abril, proximo passado, por não ser final a respectiva decisão.

Final e definitiva ella o é, porque, mandando que se cumpra o accordam anterior, datado de 3 de Janeiro, e proferida com a presença sómente de nove juizes, apesar de envolver-se no pleito a questão de constitucionalidade de uma lei da União, nunca mais haverá oportunidade de desfazer o effeito que ella produzir e que teve em vista.

O accordam de 30 de Abril mandou, com effeito, cumprir o accordam de 3 de Janeiro, e, assim, teríamos uma decisão absolutamente nulla obrigando o cumprimento de outra, contra a qual não se quiz admittir o recurso de embargos.





Quando, em que phase do processo, seria mais possivel desfazer essa anomalia juridica? Nunca mais. Portanto, a decisão constante do accordam de 30 de Abril é, em seus effeitos, conclusiva e final, põe termo á questão e, em tal caso, é suscetivel de embargos.

Mas, collocada re integra a questão pelo decreto judicial de annullação do venerando accordam de 30 do passado, não pôde o Egregio Tribunal deixar de re-examinar a materia do agravo de José Giorgi e dos embargos apresentados ao accordam de 3 de Janeiro, concluindo por admittir á discussão os ditos embargos, visto que este ultimo accordam contem uma decisão interlocutoria mixta, ou com força de definitiva, porque interessa ao fundo da questão, ou altera a substancia da causa.

Com effeito, a acção de divisão não contém propriamente uma controversia judicial, ou não constitue um litigio forense, mas sim é um mero processo administrativo, para regular as relações entre condomínos. Ora, a acceitação de embargos de terceiro senhor e possuidor, no correr de uma tal accão, ou processo administrativo, transforma completamente a indole e natureza deste, subverte-lhe o carácter específico e supprime os requisitos essenciais que o distinguem do processo das acções propriamente ditas.

A sentença que ordena essa transformação tem a força de definitiva, ainda que não contenha a condenação ou a absolvição, ou que não decida sobre a lide principal. E' um incidente, mas cujos effeitos perdurarão até o fim da causa, alterando radicalmente a sua substancia: portanto, tal decisão é embargavel.

Para pedir a annullação do accordam de 30 do passado, proferido sem o numero legal dos juizes, e deixar re integra a questão de serem ou não admittidos embargos ao accordam de 3 de Janeiro, o Suplicante requer vista dos autos e

Rio, 23 de maio de E. R. J. Rio, 23 de maio de
Afrâncio Afonso Afonso Afrâncio
Afrâncio Afonso Afonso Afrâncio
Afrâncio Afonso Afonso Afrâncio
REIS 300 REIS REIS 300 REIS REIS 600 REIS

TERMO DE CONCLUSÃO

~~o vinte e cinco dias de outubro de mil novecentos e vinte e um, na sede
municipal da Cidade São Gonçalo.~~

Homenegildo de Barros

~~deputado federal e auxiliar~~

O Senhor,

Gabriel Coutinho, autorizado

Sucreio o pedido de vista para embargos,
porque estes seriam segundos, uma vez
que teriam de ser opostos a uma segunda
decisão desfavorável ao supplicante.

Allega este que segundo embargos são so-
mente os que alguém opõe a uma seu-
lencia, que julgam os seus embargos à seu-
lencia».

E isto mesmo; é preciso ainda o caso dos
auto, em que o supplicante embargou o
acordam, que receberá para discussão os
embargos de terceiros sobre a posse das
e pretender embargos o acordam que não
admitiria os embargos opostos a quem.

Em outros termos: recebidos os embargos
de terceiros para discussão — e estando
próximo acordam desfavoravel — e con-





se hinc Prox o embargos; tend julgo.

Tribunal que estes embargos não eram admis-
siveis - e obviamente segundo accordam de fa-
vorável - o Caso: Prox pretende embor-
gol - .

— A pretensão do supplicante seria admis-
sivel, se fosse acatada a doutrina de que
não se reputam seguidos embargos os que
sao opostos a uma decisão inadmissível da
primeira em que não seja igual a esta.

Neste caso, o supplicante levaria realmente
razões, porque as duas decisões proferidas
neste andar não são uniformes: um re-
cibe os embargos para discussão; os tra-
julgou inadmissíveis os embargos opostos
à anterior.

— A doutrina verdadeira, porém, é a de
que, proferida a seguinte sentença, os em-
bargos a elle opostos serão sempre seguidos,
de modo que a sentença foi, como a anterior,
de favorável os embargos, qualquer que
seja o sentido em que talvez sia elle
proferida.

Este é a doutrina verdadeira, porque al-
guem proíbe admittiam seguidos embor-

134

for, quando fôssem de declarações, suspeitas, restituições e quando se verificasse o caso de ter sido ministrada a sentença anterior pelo ultímo.

Os regulamentos, porém, tratando de embargos à sentença, só se referem aos de declarações e restituições (art. 638 do reg. 737; art. 682, Pode 3º, do Decreto 3084).

O regulamento de 2 de Maio de 1874 dispõe na mesma, no art. 157: Naqueles admitidos, se fizerem embargos, salvo os de declarações e de restituições in integrum.

Ora, se, além desses, outros embargos não são mencionados, é por si elle subsistem, excluídos, portanto, os embargos, no caso de cassação trazida pela ultima sentença.

E' proviso que Paula Baptista não se refere a tais embargos e R. de Brito os exclui expressamente, dizendo que a no segundo instância não são admisíveis segundo embargos, exceptuando-se: 1º os de declarações; 2º os de restituições.

Até o momento, porém, como estes podem mais ser opostos, é visto de art. 8º do Código Civil, que obedece o benefício da restituição.



A assim, segundo embargos e sentenças só serão
admissíveis, quando forem de simples declaração.

— A jurisprudência do Supremo Tribunal, as
mesmas durante o período do meu exercício, tem
sido no sentido de que nem sempre administrativas
ou embargos, mesmo grande o seu número,
não sejam uniformes.

Agis estes alguns exemplos:

A Companhia Linha Circular da Cidade da
Boa Vista requerer, no juiz local, contra a Com-
panhia d' Eclairage da Boa Vista, um inter-
dicto prohibitorio, cuja ação visava ao seu
pessoal. Foi julgado por meio de recurso extraordiná-
rio, que tornou o n.º 657.

O Supremo Tribunal deu provimento ao re-
curso para anular todo o processo por in-
competência da justiça estadual.

A autor da embargos o acordou, e o Tribu-
nal recebeu os embargos, em parte, prove, jul-
gando válido o processo, confirmou a sentença
recorrida, na parte em que reconhecia a
competência da justiça local, e reformou a
mesma sentença, em parte em que julgou nulas
e contrárias, por ter sido a sentença, nela
parte, proferida extra petita.



Este segundo acordão evidentemente trouxe inovações ao anterior, e por isso a autora, e que em ameaças prejudicava, embargou o acordão, mas o Tribunal considerou q̄ os embargos de Campanha Linha Circular de Caravanas da Bahia eram evidentemente segundo à e por esse motivo o desrespeito.

Contudo esse de recurso extraordinário n.º 832 d.

Estado da Bahia, relator o P. Ministro Pe-
dro Lessa.

Outro caso de segundos embargos, julgado min-
istrado, foi o verificado no apelado n.º
3137 do Distrito Federal, entre Antônio
Chaves da Silva, como autor, e a Compt.
S. Luiz a Coaç, como ré.

Este tinha sido condenado a pagar a juros
o valor de uma obra e a diferença do preço
de um cimento, que a informou o au-
tor por preço superior ao custo, tudo confor-
mado se diligenciadas na execução.

Ambas as partes embargaram o acordão.

O supremo Tribunal rejeitou os embargos da
ré e recebeu, em parte, os embargos do
autor, mas só para condenar a ré ao
pagamento de grande certa de 24.275,40,50,



ger em a diferença exata de prazos e elementos
fornecidos, causa ainda para condenar a ré
a restituição dos caixas, na importancia de
13.0 971.351 (Diário Oficial n. 266, de
18 de Novembro de 1920, pag. 18.982).

As innovações destes accordos em os anteriores já
manifeste.

A ré emborcou o acordo em. O relator, P.
Ministri Trabalh, não admittiu os embargos,
por serem segudos.

A ré interpôz o agravo do art. 44º do re-
gimento, e o Tribunal, por accordar ema-
nistia de 1.º de Setembro de 1920, negou pro-
vimento ao agravo. (Diário Oficial cit.
pag. 18.984).

Os segudos embargos do applicante não
podem ser admittidos, sob a considera-
ção de que elles articulam matéria nova —
qual a de se nullo o acordo em si
pretende embargar, por ter sido profereido
por numero insuficiente de juizes.

Os segudos embargos não servem justifica-
ção para essa consideração, porque, mesmo
as opiniões dos promotores que os admittiram
ao caso de innocência, era indispensável

que este fôrse determinada pela sentença e não
pela nova allegação que os embargos presentaram,
continuasse.

A este respeito, são uniformes todos os juízes,
sem exceção alguma.

Assim, Ramalho admite segundo embargo «
grandes na ultima sentença haverem inovações de
princípio » (Proc. § 322)

Moray Carvalho escreve: « Põe que os embar-
gos se possam dizer segundos, é necessário que
haja duas sentenças intérrenas uniformes na
sua decisão: logo que haja quaisquer inova-
ções, podem deduzir-se embargos quanto a
esta (§ 693).

Sobrás (segundo Link) diz: « Nas suas
admissões segundos embargos é mesmo seu
Tencio, salvo um e grande na ultima sen-
tença haver inovações de anterior (tol.
2º nota 596 e seguinte)

José Clementino: « Esta regra (de prohi-
bição de segundos embargos) tem limi-
tações: 1º Grandes na ultima sentença,
haver inovações de princípio (§ 205 e
nota respectiva)

Nunca podia deixar de ser assim, pois





ao contrario. haveria uma serie interminavel de embargos, tanto quanto accorresse a manejacão de porto vencido.

Hoje, elle articulario um facto, amanca um outro differente, embora sua procedencia alguma, e assim indefinidamente, continuando o preito da Ord. L. 3.º L. 88, quando dizi:

"Por se evitarem as dilacões, que os portos fayem, vindos com muitos embargos, mandamos que vindos de com embargo e alguma suulencia final, se intitulacoria, em a qual que outro despecho, ou desembargo, mais possam os portos vir mais que com uns sos embargos....)

O proprio preito da Ordenacão está indicando que nos seus administracões segundas embargos, mesmo no caso de inservacão entre duas suulencias e outra.

Em todos os casos, haveria, nisto sentido, a opinião de alguns propositos, embora insatisfatória nos estudos actuais da legislacão.

Claro que haveria a allegação de matéria nova com respectos embargos, porque que estes só són committidos, e que assujetam sustentam jaunais.

A priora disse ainda a Tocinoz, se pôs o seu
pro. m. novo extraordinário m. 1328 de Ma-
jhos.

Sabotaria os Mandados Joraguá pretendem
que, m. juiz de inquérito, fôr recolhido
a sua probilidade de filho natural do Dr. Ja-
raguá. Estando o Tribunal os Magos
que o reclamante recorra aos meios ordina-
rios, ele interpõe recurso extraordinário
para o Supremo Tribunal, que não conhecem
de recurso, por não ser caso dele.

O recorrente embargou o acordam e o Su-
premo Tribunal rejeita os embargos pelo
mesmo fundamento.

O recorrente peticionou visto para ojar os embargos
de nullit. a este segundo acordam.

O relator, P. Ministro Leoni Ramos, nega-
-a. Haver offerto de art. 44 para o Su-
premo Tribunal, que negou provimento ao
recurso, unanimemente.

Allegou-se, nos segundos embargos, que o
segundo acordam era nulo, porque fôr
proferido sem revisão dos dois juizes im-
mediatos ao relator. Era matéria com-
pletamente nova, mas o Tribunal não
atendeu à innovação, porque este devia
ser o segundo acordam e não o se-
gundo embargo que fôr o foram opostos.

Por fim, é de solicitar que o supl. preten-
de embargar um acordam, que já julgou
inadmissível os embargos opostos à anterior.

Envolver que seja a nullidade, d. que se obte-
vefecto o ultimo acordam, não deve por



meio os segudos embargos que se puderam causar.

Oremos para que este expresse em lei.

Salvo se prove o oportuno de art. 44.

R. J. 28 de Maio de 1921.

Hermenegildo Adam.



TERMO DE DATA

Este trinta dias de maio de 1921,
nos mesmos presentes, em fim de semana,
entre outros que fora parte da Portaria, com o
despacho do Ministro Rel. supra; de que fa-
zemos este termo e assina.

Ordem

Gabinete do Ministro da Fazenda

trinta.

Rio, 31 de maio de 1921.

José da Costa Lima

Certifico que, com cumprimento ao respeitável despacho supra; me dirigi ao escrivário do Dr. João de Mello Franco, e abri a intimação de todo o conteúdo do referido despacho, de que fiquei satisfeito. O que é verdade e da parte da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. Rio, 31 de Maio de 1921.

Official Arlindo Lencier.



738

TERMO DE JUNTADA

As primeirias do mês de Junho
de mil e novecentos e vinte e um juntei a estes autos
de pretoção que se segue; di que fui bensas
esta huma e assigno.

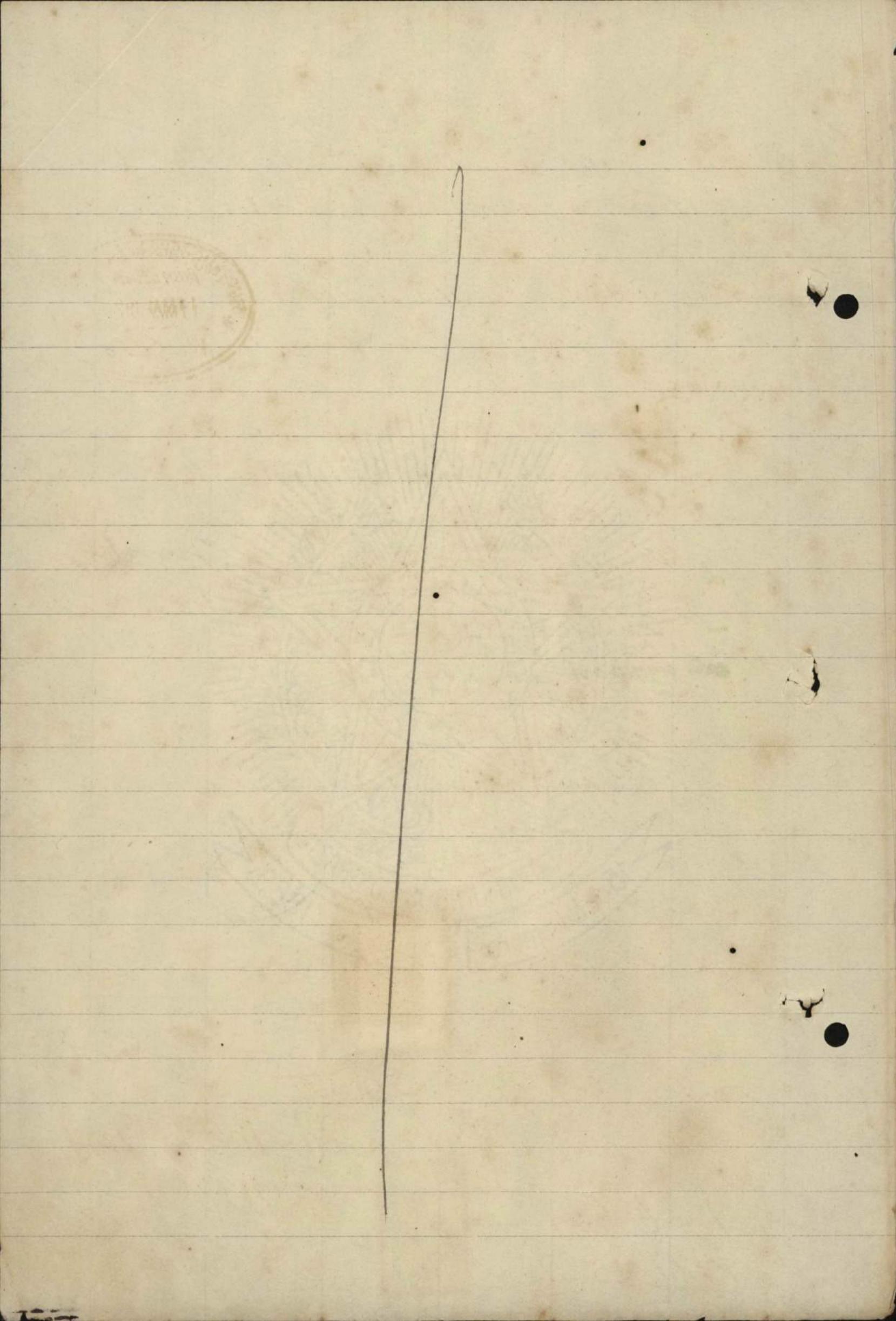
O Seudor,

Gabriel da Cunha para o seu



-6 927

cordam



139

Exmo Sr. Ministro relator do
Aggravado n. 2.841

Lis. Rio, 11 de Maio 1921.

Homenagem especial



Souzé Grigi, no agravo
n. 2.841 em f. dissentiu com
o conselheiro secretário da Silva
Prado, requer seja este inti-
matado, na pessoa de quem f.
deus advogado, do conselho
f. deixou de admitir os embargos
por elle opostos ao acordo
do Supremo Tribunal, - f. havia
decidido a questão.

P. des. j. etc.

Rio, 11 de Maio 1921.

Até ep' Wm. R. Braga.



Sóente.

Rio, 21 Maio 1921.

Wm. R. Braga

R. I - 6921
Mme

Certifico que intimei ao
advogado Dr. Alvaro da Silveira
Franco, por todo confiada
do presente praticado
despacho retro dito e
ficou suinte oeficado
é verdade e da fôrma
de Janeiro em 21 de Maio
de 1991. Chico Ramos
gerenc. oficina de gente.



Gesta 6.000
P

140

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e um dias do mês de Junho
de mil novecentos e treze, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lauro
este termo e assino.

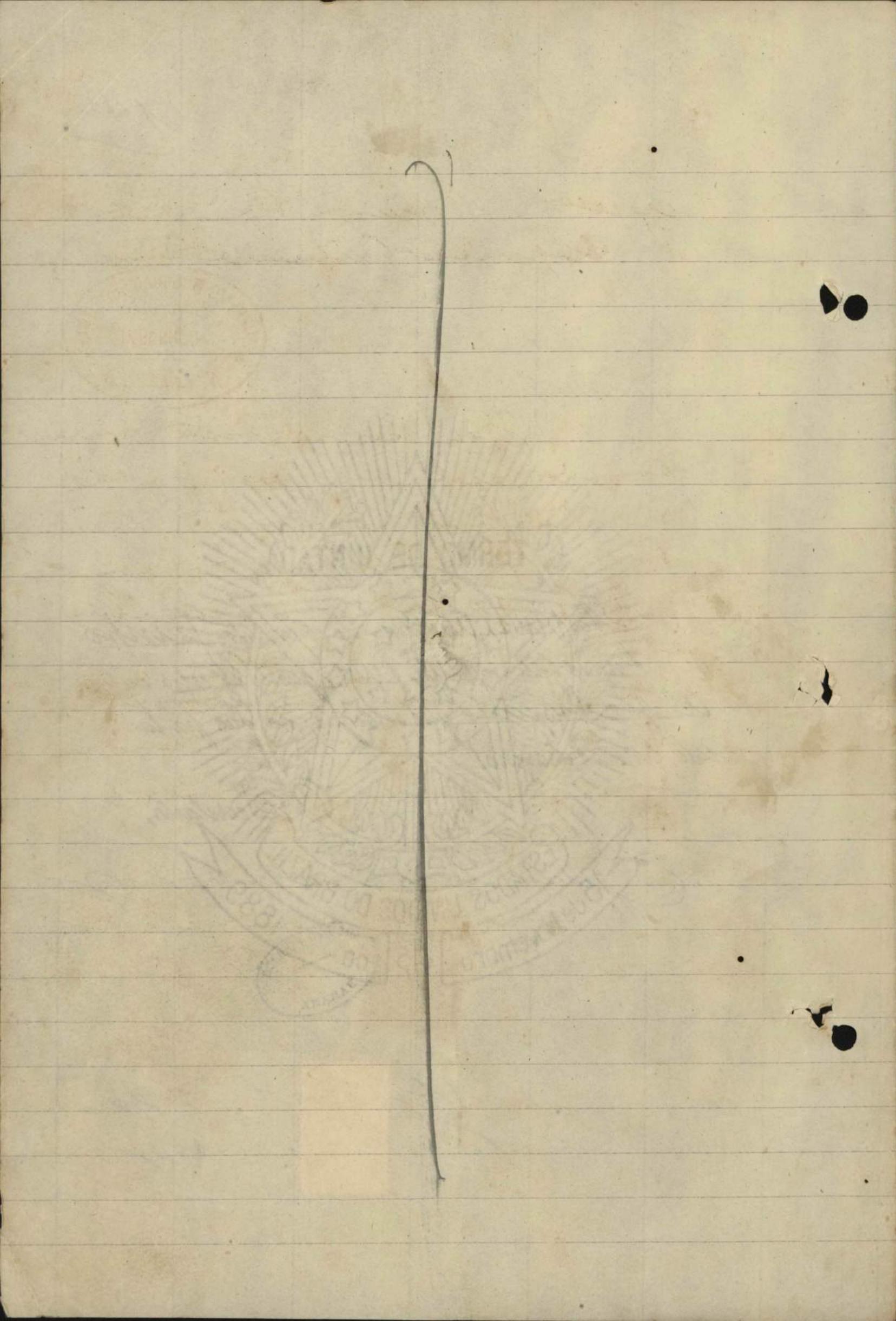
O Secretário,

Galvão Muniz administrador



- 6 244

correio





141

Excepción Minister Presidente
de Supremo Tribunal Federal

Sin, en términos. Fre

20 de junio de 1881

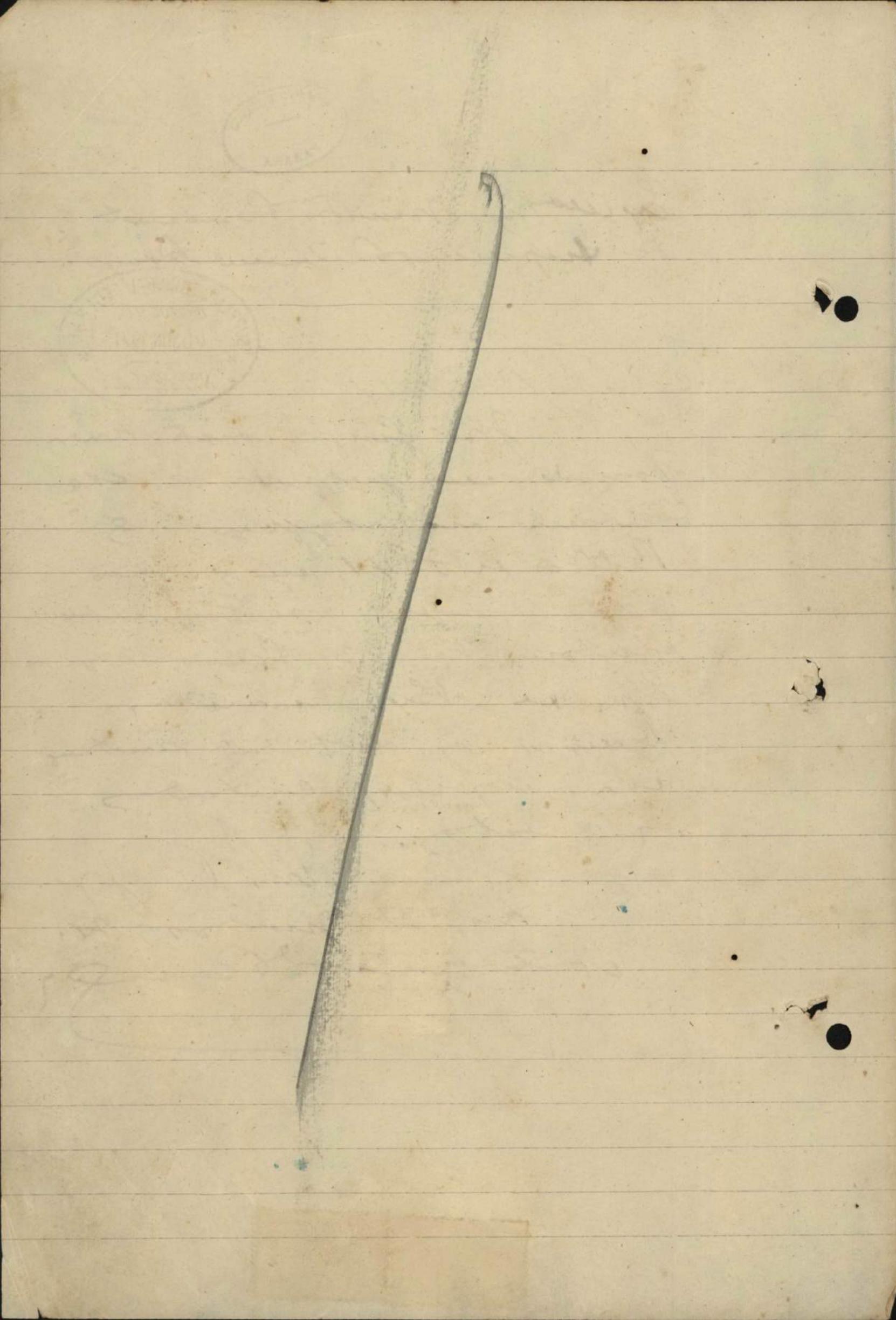
Resp. Dr. J. G. S. v. L.
Por ante un juez o el
coronel no estipulan 3
Partidos n. 2841, en f. los
partes o sujetos o o sus actos
electorales. La S. P. Brad. expon
dijo se V. se mandó un
boletín o los actos a' intencion
cada impreso, contados
y certos.



Nº 7645

E. R. J.
Asis,
Attest,
Jueves 9 de Junio 1921.
Dr. J. G. S.





142

C O N T A .

Importancia das custas despendidas por JOSE GIORGI e a que foi condenado o CONSELHEIRO ANTONIO DA SILVA PRADO na Superior Instancia.

DO TRIBUNAL.			
Julgamento de fls.113.....	3\$000		
Inem, de fls.128 (a pagar).....	3\$000	6\$000	
DO DR. SECRETARIO.			
Emolumentos, fls.112 v.....	4\$000		
Termos accrescidos (14 a pagar).....	5\$600	9\$600	
DO ADVOGADO DR.ASTOLPHO V.DE REZENDE.			
Petições de fls.67 A,127,139 e 141.....	26\$400		
Substabelecimento de procuraçao, fls.68.....	2\$000		
Embargos de fls.70.....	20\$400		
Sustentação dos embargos, fls.103.....	20\$400		
Documentos de fls.74,81,85,107 e 108.....	33\$800	103\$000	
DA FAZENDA NACIONAL.			
Sellos de fls. (20 a pagar).....	12\$000		
DO OFFICIAL ARLINDO SENCIER.			
Intimação, fls.137 v.....	6\$600		
DO OFFICIAL ELISEU R.NOGUEIRA.			
Inrimação de fls.139 v.....	6\$000		
DA CONTA E SELLO.....	6\$600		
	TOTAL.R\$	149\$800	

Importa a presente conta em cento e quarenta e nove mil e oitocentos réis.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24 de junho de 1921.

O SECRETARIO.



Remessa

Aos vinte e vito de Junho
de mil novecentos e vinte
e um, fui remessa destes
autos ao Escrivão do Juizo
Federal da Seção dos
Estados do Paraná. Sou
Alto Ribeiro de Andrade
Oficial o encarregado Theo-
dulo Gómez Pucca, Chefe de
seção, a subscrevi.

Reu,
Theod.
Junho de 1921
Gómez Pucca
Chefe da Seção



Data

Oas vinte e vito de
Junho de 1921, me fo-
raram entregues estes
autos - Eu Francisco
Marques. Encarregado
o escrivão. Rat Ma-
sard, encarregado.

Cm-



Os súrios cias do mez
de Setembro de 1921, faço
estes autos conclusos
ao M^r. Dr. J^ro Freire,
Em Francisco Maravallias
Escrevente, o escrivão J. A.
P^rnt. Maisat - n^o 55, sub-
sc.

Oz

A. av. injúias autos,
aniquiar o inimigo
scendia a fl. 123.

P. 411 93

Barroca

Data -

No mesmo dia supra
declarando me faram ex-
trazos estes autos. Em
Francisco Maravallias
Escrevente o escrivão J. A.
Maisat - n^o 55, subsc.

Certifico que viúva o Sr
Dr. Antônio Ferreira da Pal-
ma, portado conteúdo
do despacho neste, dei-
gando de viúva o Dr. Mário
Machado, por não ser em
contendo nenhuma creden-
cial fí -

Co - 23 Junho 1921

Oscar

Paulo Moisés

